



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 81/2003

SUMÁRIO

| | | | |
|--|----|---|-----|
| Associação de Municípios do Vale do Ave | 2 | Câmara Municipal de Leiria | 69 |
| Câmara Municipal de Aguiar da Beira | 2 | Câmara Municipal da Lousã | 79 |
| Câmara Municipal de Alandroal | 2 | Câmara Municipal de Miranda do Douro | 80 |
| Câmara Municipal de Alcanena | 14 | Câmara Municipal de Nelas | 86 |
| Câmara Municipal de Alcochete | 14 | Câmara Municipal de Oeiras | 86 |
| Câmara Municipal de Almeirim | 24 | Câmara Municipal de Penela | 86 |
| Câmara Municipal de Angra do Heroísmo | 30 | Câmara Municipal de Ponte de Sor | 89 |
| Câmara Municipal de Arganil | 30 | Câmara Municipal de Ribeira de Pena | 89 |
| Câmara Municipal de Barcelos | 30 | Câmara Municipal de Santa Maria da Feira | 94 |
| Câmara Municipal de Barrancos | 32 | Junta de Freguesia de Barbacena | 96 |
| Câmara Municipal da Batalha | 36 | Junta de Freguesia de Bobadela | 96 |
| Câmara Municipal de Câmara de Lobos | 36 | Junta de Freguesia de Caldas de Vizela (São Miguel) ... | 96 |
| Câmara Municipal de Castelo de Paiva | 43 | Junta de Freguesia de Castro Verde | 100 |
| Câmara Municipal da Chamusca | 43 | Junta de Freguesia de Fail | 100 |
| Câmara Municipal de Felgueiras | 55 | Junta de Freguesia de Olaia | 101 |
| Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere | 65 | Junta de Freguesia de São Nicolau | 101 |
| Câmara Municipal de Fornos de Algodres | 69 | Junta de Freguesia de Sines | 101 |
| Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta | 69 | Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de | |
| Câmara Municipal de Idanha-a-Nova | 69 | Santarém | 104 |

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO AVE

Aviso n.º 4137/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 1-16042003 datado de 16 de Abril de 2003, foi contratado a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, e às associações de municípios pela Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro, por um período de seis meses, sendo susceptível de renovação por iguais períodos sem exceder a duração global de dois anos, o cidadão Sílvio Duarte Pereira Machado Costa, na categoria de técnico superior estagiário, carreira de técnico superior/economia, escalão 1, índice 315, da categoria, de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 54/2003, de 24 de Março.

O contrato teve início em 17 de Abril de 2003, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Abril de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Martins Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 4138/2003 (2.ª série) — AP. — *Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que, por motivos de aposentação, foi desligado do serviço, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2003, o técnico profissional especialista principal (aferidor de pesos e medidas) Alberto de Andrade.

O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 936,25 euros. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar de técnico profissional (aferidor de pesos e medidas).

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 4139/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 9 Setembro de 2002, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento do Cemitério Municipal de Nossa Senhora das Neves — Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Nossa Senhora das Neves — Alandroal

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A facilidade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por essa razão, as normas jurídicas constantes do Regulamento dos cemitério municipal actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem validas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova o presente Regulamento, o qual, após dar cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, deverá ser remetido à competente aprovação pela Assembleia Municipal:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Alandroal, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no Cemitério Municipal de Nossa Senhora das Neves — Alandroal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável pelo cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal de Alandroal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

No cemitério municipal existem livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos dos cemitérios, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias, das 8 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

2 — A hora de encerramento será anunciada com trinta minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada de público a partir desse momento.

3 — A entrada de funerais no cemitério municipal pode ser feita entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Alandroal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar as ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devam ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante a respectiva chefia ou de um seu delegado.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitam, pode a soldagem do caixão ser efectuada do local donde partirá o féretro, com a presença do chefe de secção do cemitério ou de seu delegado.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que aceleram a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de Inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal de Alandroal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal de Alandroal, através do serviço de cemitérios por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal de Alandroal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1m;

Para crianças:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demoram a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

1 — Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

3 — Poderão igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo de 10 dias para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento, e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal, reverterá este para a Câmara, com perda das quantias pagas.

5 — Serão incinerados ou desinfectados, quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministérios com competência nesta área.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 29.º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça as regras definidas em portaria emitida pelos ministérios com competência nesta área.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fotos mortas e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32.º

Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal de Alandroal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal de Alandroal, através do serviço de cemitérios e por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que foram devidas, a Câmara Municipal de Alandroal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades de saúde ou policiais para que tomem as providências adequadas

Artigo 35.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 36.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37.º

Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal de Alandroal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPÍTULO VII

Das exumações

Artigo 38.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39.º

Aviso aos Interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal de Alandroal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 40.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão, que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 20.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitérios.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 41.º

Competência

1 — A trasladação solicitada ao presidente da Câmara Municipal de Alandroal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II ao presente Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal de Alandroal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 42.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devam igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 44.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal de Alandroal, ser objecto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal de Alandroal resolver fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Alandroal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização, e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal de Alandroal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de quinze dias a contar da notificação da decisão.

3 — Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 47.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal de Alandroal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, estado civil, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — A cada concessão corresponde um alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a Câmara Municipal de Alandroal emitir uma segunda via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5 — O novo alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo ao respectivo dirigente providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do título substituído logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 48.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Alandroal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário,

depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude o artigo anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 52.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que foram devidos ao Estado.

Artigo 53.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal de Alandroal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal de Alandroal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal de Alandroal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vieram à posse da Câmara Municipal de Alandroal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser alienados nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 58.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 30 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o presidente da Câmara Municipal de Alandroal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a reversão para Câmara Municipal de Alandroal do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal de Alandroal, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal de Alandroal ordenar a demolição do jazigo, o que se

comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

5 — A comissão a que faz referência o n.º 1 do presente artigo é composta por:

- Um higienista ou afim;
- Um engenheiro civil;
- Um arquitecto.

Artigo 61.º

Restos mortais não reclamados

1 — Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado perdido, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal de Alandroal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 90 dias sobre a data da demolição ou da prescrição.

2 — Poderá ser autorizada a abertura de um ou dois subterrâneos a fim de libertar a capela do jazigo.

3 — Realizada a demolição de um jazigo, colocar-se-á no terreno respectivo, durante 30 dias, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição. Decorrido esse prazo, poderá a Câmara Municipal de Alandroal declarar caduca a concessão, dando-se do acto publicidade idêntica à mencionada no n.º 1 do artigo 58.º

Artigo 62.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 63.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Alandroal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico competente nos termos gerais, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.

2 — As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.

Artigo 64.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — Exteriormente, é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

4 — É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, nome e título profissional do autor do projecto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no n.º 2:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 0,60 m;
- Altura — 0,55 m.

2 — A observância da largura ou da altura mínima apontada no número anterior, ou das duas simultaneamente, poderá ser dispensada nos jazigos particulares, consentindo-se que se adopte a dimensão mínima que era uso admitir ao abrigo de normas anteriores, nos casos seguintes:

- a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
- b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.

3 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

4 — Nos subterrâneos dos jazigos serão observados cuidados de construção especiais, tendentes a proporcionar-lhes arejamento adequado, suficiente iluminação e fácil acesso, bem como a impedir as infiltrações de água.

5 — Independentemente do que se estabelece no n.º 3, não poderá o número de lugares sobrepostos, previsível em jazigo com capela, conduzir a cêrcea diversa da que estiver ou for estabelecida para o local.

6 — Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus paramentos laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

7 — Poderão ainda os jazigos ser apenas subterrâneos, devendo, nesse caso, terem as dimensões mínimas de 1,30 m de frente por 2,30 m de frente a fundo.

Artigo 66.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 m;
- Largura — 0,50 m;
- Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 67.º

Jazigos de capela

1 — As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo, nos jazigos de capela, espessuras inferiores a:

- Socos — 0,12 m;
- Paredes (frente, lados e costas) e pisos — 0,10 m;
- Cobertura — 0,05 m;
- Degraus ou bases — 0,20 m × 0,20 m;
- Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos — 0,05 m.

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de lação com a espessura mínima de uma polegada por secção e as dos subterrâneos em cachorros de pedra com a espessura mínima de 5 cm × 10 cm na parede, ficando saliente, para apoio, 6 cm a 7 cm.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

Socos — 0,10 m;
Paredes (frente, lados e costas) e pisos — 0,06 m;
Cobertura — 0,03 m;
Degraus ou bases — 0,15 m;
Prateleiras — 0,03 m.

4 — O balanço das cimalthas das fachadas laterais e posterior não poderá exceder 0,12 m.

5 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo nas mesmas serem integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

6 — As portas podem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregado não foi inoxidável.

Artigo 68.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 69.º

Obras de conservação

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar necessário.

2 — A obrigação do número anterior considerar extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.

3 — Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados, por edital, do prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo; a prorrogação, no entanto, não poderá exceder um ano mesmo se concedida, continuará o concessionário obrigado a promover as futuras limpezas e beneficiações nos períodos normais.

5 — Para os efeitos do que se estabelece na parte final do n.º 1 e sem prejuízo do que se prevê no artigo 61.º, aos concessionários será dado conhecimento da necessidade das obras, marcando-lhes prazo para a sua execução.

6 — Sempre que os concessionários da construção funerária não tiverem indicado, na administração do cemitério a sua morada actual, considerar-se-á irrelevante a invocação do desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5.

7 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

8 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal de Alandroal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 70.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal de Alandroal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 71.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamentos dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 72.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licenças de obras deve ser solicitada mediante requerimento.

Artigo 74.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 75.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 76.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal de Alandroal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 77.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político, salvo quando autorizadas;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares.

Artigo 79.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do chefe de secção do cemitério.

Artigo 80.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 83.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal de Alandroal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal de Alandroal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 85.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, enterramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal de Alandroal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com uma coima mínima de 99,76 euros e máxima de 997,60 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal de Alandroal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1745,79 euros, a violação das seguintes disposições do presente Regulamento:

- a) A não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 69.º;
- b) O não cumprimento do disposto no artigo 78.º;
- c) A violação do disposto no artigo 80.º

4 — Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contra-ordenação punível com coima mínima de 249,40 euros a máxima de 748,20 euros:

- a) Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
- b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
- d) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 20 dias consecutivos;
- e) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
- f) Quando incumbirem ao pessoal do cemitério quaisquer serviços das suas atribuições;
- g) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 87.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos gerais.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____
 Estado Civil _____, Profissão _____
 Morada _____ Código Postal _____
 Documento de Identificação (1) _____
 Número fiscal _____, Vem, na qualidade de (2) _____
 e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Alandroal a inumação de cadáver

Em sepultura
 Em jazigo
 Local de consumpção aeróbia

A cremação de:
 Cadáver
 Ossadas

No cemitério _____ de (Nome) _____
 (Estado civil à data da morte) _____ (Residência à data da morte) _____
 _____, de _____ de _____

 (Assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em _____, de _____, de _____
 Cremação efectuada em _____, de _____, de _____

(1) Bilhete de identidade ou Passaporte;

(2) Qualquer das situações previstas no artigo 2.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside como falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVER OU OSSADAS

Nome _____
 Estado Civil _____, Profissão _____
 Morada _____ Código Postal _____
 Documento de Identificação (1) _____
 Número fiscal _____, Vem, na qualidade de (2) _____
 e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Câmara Municipal de Alandroal a trasladação de:

Cadáver inumado em jazigo
 Ossadas

De (Nome) _____
 (Estado civil à data da morte) _____ que se encontra no cemitério de _____
 e se destina ao cemitério de _____
 a fim de ser

Inumado em jazigo
 Colocado em ossário
 cremado

_____, de _____ de _____

 (Assinatura)

Despacho

Despacho

trasladação efectuada em _____, de _____, de _____
 Cremação efectuada em _____, de _____, de _____

(3) Bilhete de identidade ou Passaporte;

(4) Qualquer das situações previstas no artigo 2.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que reside como falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).

Edital n.º 410/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 26 de Março de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Projecto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal.

Nota justificativa

A Câmara Municipal de Alandroal pretende disciplinar o regime de funcionamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços neste município.

Para o efeito e de acordo com o disposto no artigo 241.º da CRP e dos artigos 64.º, n.º 7, alínea *a*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara do presente projecto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alandroal para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação:

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços previstos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no município de Alandroal, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regra geral

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no município de Alandroal têm um período de abertura entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 1.º, consta de impresso próprio da Câmara Municipal e tem que ser obrigatoriamente afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento, depois de devidamente assinado pelo requerente e pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Alargamento de horário de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, pode ser requerido o alargamento do horário de funcionamento, mediante requerimento entregue na Câmara Municipal e dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O alargamento pode ir, de acordo como seguintes estabelecimentos até:

- a*) Restaurantes, *snack-bar*, cafés, cervejarias, casas de chá, geladarias, pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos similares — abertura: 6 horas da manhã e encerramento às 2 horas;

- b*) Clubes, cabarés, *boîtes*, *dancings*, discotecas, casas de fado e estabelecimentos similares — abertura às 10 horas e encerramento às 4 horas;
- c*) Casas de bilhares e jogos diversos — abertura às 9 horas e encerramento às 24 horas.

Artigo 5.º

Restrição e alargamento

1 — A Câmara Municipal de Alandroal pode reduzir o horário do estabelecimento sempre que exista necessidade de protecção do interesse público, da tranquilidade e ordens públicas, e em respeito ao disposto na lei do ruído.

2 — O alargamento do horário de funcionamento pode vir a ter lugar, se o estabelecimento estiver situado em zona que permita o alargamento, mas carece sempre de requerimento a entregar na Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 6.º

Audição de entidades

A restrição ou o alargamento dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 1.º envolve a audição das seguintes entidades:

- a*) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral;
- b*) A junta de freguesia onde se encontra localizado o estabelecimento e nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c*) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d*) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente;
- e*) A força de segurança existente na área do município de Alandroal.

Artigo 7.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a*) Os estabelecimento hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b*) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c*) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- d*) Os centros médicos ou de enfermagem;
- e*) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f*) As agências funerárias.

Artigo 8.º

Dias e épocas de festividades

1 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam festas populares, e demais eventos organizados pelo município como as feiras temáticas e festivais, podem estar abertos nos dias de festa, independentemente das prescrições deste Regulamento desde que previamente autorizados pela Câmara Municipal.

2 — Nos períodos de Natal, ano novo e Páscoa pode a Câmara Municipal autorizar horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 9.º

Cadastro dos estabelecimentos

1 — A Câmara Municipal, através dos serviços competentes, organizará um registo de cada um dos estabelecimentos previstos no artigo 1.º e abrangidos pelo presente Regulamento, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

- a*) Identificação do titular do estabelecimento, através de cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, se for pessoa singular, ou cópia da constituição da empresa/sociedade e número de contribuinte, se for pessoa colectiva;

- b) Cópia da licença de utilização para o exercício da respectiva actividade;
- c) Cópia da última declaração de IRS/IRC efectivamente entregue na respectiva repartição de finanças.

2 — As cópias dos documentos a juntar ao respectivo processo, podem ser certificadas pelos serviços competentes da Câmara, mediante a apresentação do original.

Artigo 10.º

Renovação

As licenças previstas no presente Regulamento são renovadas anualmente, mediante o pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Alandroal.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal existentes e às forças de segurança com intervenção na área do município.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

2 — A não afixação ou afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento constitui contra-ordenação punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros para pessoas colectivas.

3 — O funcionamento fora do horário estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,89 euros para pessoas colectivas.

4 — A aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Com a aprovação do presente Regulamento é revogado o regulamento actualmente em vigor.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 4140/2003 (2.ª série) — AP. — Em 24 de Fevereiro de 2003, nos termos conjugados do artigo 74.º, n.º 2, e artigo 94.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a Câmara Municipal de Alcanena deliberou rever o Plano Director Municipal.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, fixa-se o prazo de 35 dias, com início a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, durante o qual irá decorrer o processo de audição ao público, de forma a poderem ser formuladas sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar no Departamento de Obras Particulares e Urbanismo da Câmara Mu-

nicipal de Alcanena e na sedes das juntas de freguesias, o documento de fundamentação da revisão do PDM, que acompanhou a deliberação de Câmara e que descreve os objectivos, metodologia e prazos a observar no processo.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em impresso próprio, ou em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Alcanena, e entregue no Departamento atrás referido.

Com o objectivo de promover a participação neste processo, é criada uma página específica no *site* da CMA (<http://www.cm-alcanena.pt/pdm>), através do qual os interessados poderão consultar os fundamentos da revisão do PDM de Alcanena, e acompanhar o desenvolvimento de todo o processo, bem como formular as observações e sugestões, no próprio *site* ou descarregar o impresso próprio. E ainda disponibilizado um e-mail próprio (pdm@cm-alcanena.pt).

O presente aviso vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Aviso n.º 4141/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Tiago Carvalho Dias, motorista de pesados, com início em 21 de Abril de 2003.

Nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por seis meses, objecto de renovação, mas a sua duração nunca poderá exceder dois anos. [Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 4142/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração e republicação do quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção da Lei n.º 44/84, de 13 de Setembro, torna-se pública a alteração e republicação do quadro de pessoal deste município, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 13 de Dezembro de 2000, face aos seguintes factos:

Criação de: um lugar de técnico superior de biblioteca e documentação; um de técnico de animação sócio-cultural; um de técnico de educação; um de técnico de informática e três de técnico profissional de biblioteca e documentação, por deliberação desta Câmara Municipal de 12 de Fevereiro findo, aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 28 do mesmo mês;

Extinção dos lugares vagos de auxiliar de acção educativa nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro;

Extinção dos lugares que vagaram de auxiliar técnico de desporto e auxiliar técnico de limpeza nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro;

Aditamento automático da categoria de operador de estações elevatórias de tratamento e depuradoras, no grupo de pessoal operário altamente qualificado, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril;

Alteração dos lugares de encarregado geral e encarregado do pessoal operário para chefias do pessoal operário, encarregado geral e encarregado nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio;

Alteração provocada pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março — Estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática; e

Alteração imposta pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril — Regime de dotação global dos quadros de pessoal.

Mapa do quadro do pessoal

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações | |
|----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|-------|------|--------|-------|-------|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| Dirigentes | Dirigentes | Director de departamento | | | 10 | 5 | 5 | <input type="checkbox"/> | | |
| | | Director de serviços | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Chefe de divisão | | | 9 | 5 | 4 | <input type="checkbox"/> | | |
| Técnico superior | Arquitecto | Arquitecto ass. pr. | | | 3 | 3 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Arquitecto ass. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Arquitecto pr. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Arquitecto 1.ª cl. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Arquitecto 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Arquitecto estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | | | | | | | | | |
| | Arquitecto paisagista | Arq. paisagista ass. pr. | | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Arq. paisagista ass. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Arq. paisagista pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Arq. paisagista 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Arq. paisagista 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Arq. paisagista estag. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Engenheiro | Engenheiro ass. pr. | | | | 2 | | 2 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Engenheiro ass. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Engenheiro pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Engenheiro 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Engenheiro 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Engenheiro (estagiário) | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Engenheiro ambiente | Eng. ambiente ass. pr. | | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Eng. ambiente ass. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Eng. ambiente pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Eng. ambiente 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Eng. ambiente 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Eng. ambiente estag. | | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Engenheiro civil | Engenheiro civil ass. pr. | | | | 4 | 3 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Engenheiro civil ass. | | | | | 2 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Engenheiro civil pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Engenheiro civil 1.ª cl. | | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Engenheiro civil 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Engenheiro civil estag. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Engenheiro electrotécnico. | Eng. electrotécnico ass. pr. | | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Eng. electrotécnico ass. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Eng. electrotécnico pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Eng. electrotécnico 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Eng. electrotécnico 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Eng. electrotécnico estag. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Médico veterinário | Médico veterinário ass. pr. | | | | 1 | 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Médico veterinário ass. | | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Médico veterinário pr. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Médico veterinário 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Médico veterinário 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Médico veterinário estag. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|--|--|---|-------|------|--------|-------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------|
| Técnico superior | Téc. superior de economia. | Téc. superior economia ass. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. superior economia ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. superior economia pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. superior economia 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. superior economia 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. superior economia estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. superior educação física. | Téc. sup. educação física ass. pr. | | | 2 | 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. sup. educação física ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Téc. sup. educação física pr. | | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. educação física 1.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. educação física 2.ª cl. | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. educação física estag. | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. educação física estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. formação profissional. | Téc. sup. formação profissio. ass. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. formação profissional ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. formação profissional pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. formação profissional 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. formação profissional 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. formação profissional estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. gestão | Téc. sup. gestão ass. pr. | | | 1 | 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. gestão ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. gestão pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. gestão 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. gestão 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. gestão estag. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. história | Téc. sup. história ass. pr. | | | 5 | 2 | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. história ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. história pr. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. história 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. história 2.ª cl. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. história estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. recursos humanos. | Téc. sup. recursos humanos ass. pr. | | | 1 | 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. recursos humanos ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. recursos humanos pr. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. recursos humanos 1.ª cl. ... | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. recursos humanos 2.ª cl. ... | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. recursos humanos estag. ... | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. relações internacionais. | Téc. sup. rel. internacionais ass. pr. ... | | | 1 | 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. rel. internacionais ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. rel. internacionais pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. rel. internacionais 1.ª cl. ... | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. rel. internacionais 2.ª cl. ... | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. rel. internacionais estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. sup. turismo | Téc. sup. turismo ass. pr. | | | 1 | 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. turismo ass. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. turismo pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. turismo 1.ª cl. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. turismo 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. sup. turismo estag. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|---------------------------|---------------------------------------|--|-------|------|--------|-------|-------|--|-------------|
| Técnico | Técnico de turismo ... | Técnico de turismo esp. pr. Técnico de turismo esp. Técnico de turismo principal Técnico de turismo 1.ª cl. Técnico de turismo 2.ª cl. Técnico de turismo estag. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Técnica | Técnico esp. pr. Técnico esp. Técnico principal Técnico 1.ª cl. Técnico 2.ª cl. Técnico estagiário | | | 4 | 2 | 2 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Técnico-profissional | Técnico profissional | Téc. profissional esp. pr. Téc. profissional esp. Téc. profissional pr. Téc profissional 1.ª cl. Téc. profissional 2.ª cl. | | | 5 | 1 | 4 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Aferidor de pesos e medidas. | Aferidor de pesos e medidas esp. pr. Aferidor de pesos e medidas esp. Aferidor de pesos e medidas pr. Aferidor de pesos e medidas 1.ª cl. ... Aferidor de pesos e medidas 2.ª cl. ... | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. animação desportiva. | Téc. prof. animação desportiva esp. pr. Téc. prof. animação desportiva esp. Téc. prof. animação desportiva pr. ... Téc. prof. animação desportiva 1.ª cl. Téc. prof. animação desportiva 2.ª cl. | | | 3 | | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. animação cultural. | Téc. prof. animação cultural esp. pr. Téc. prof. animação cultural esp. Téc. prof. animação cultural pr. Téc. prof. animação cultural 1.ª cl. Téc. prof. animação cultural 2.ª cl. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. arquivo | Téc. prof. arquivo esp. pr. Téc. prof. arquivo esp. Téc. prof. arquivo pr. Téc. prof. arquivo 1.ª cl. Téc. prof. arquivo 2.ª cl. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. aprovisionamento. | Téc. prof. aprovisionamento esp. pr. Téc. prof. aprovisionamento esp. Téc. prof. aprovisionamento pr. Téc. prof. aprovisionamento 1.ª cl. ... Téc. prof. aprovisionamento 2.ª cl. ... | | | 2 | 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. biblioteca e documentação. | Téc. prof. bib. documentação esp. pr. Téc. prof. bib. documentação esp. Téc. prof. bib. documentação pr. Téc. prof. bib. documentação 1.ª cl. Téc. prof. bib. documentação 2.ª cl. | | | 10 | | 10 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|---------------------------|-------------------------------------|--|-------|------|--------|------------------------|-------|--|-------------|
| Técnico-profissional | Téc. prof. contab. e administração. | Téc. prof. contab. e administr. esp. pr. Téc. prof. contab. e administração esp. Téc. prof. contab. e administração pr. Téc. prof. contab. e administração 1.ª cl. Téc. prof. contab. e administração 2.ª cl. | | | 1 | 1 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Assistente conservador de museus. | Assistente de conservador de museus Assistente de conservador de museus | | | 2 | | 2 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. construção civil. | Téc. prof. construção civil esp. pr. ... Téc. prof. construção civil esp. Téc. prof. construção civil pr. Téc. prof. construção civil 1.ª cl. Téc. prof. construção civil 2.ª cl. | | | 3 | 2 1 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Desenhador | Desenhador esp. pr. Desenhador esp. Desenhador pr. Desenhador 1.ª cl. Desenhador 2.ª cl. | | | 5 | 2 2 | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Fiscal municipal | Fiscal municipal esp. pr. Fiscal municipal esp. Fiscal municipal pr. Fiscal municipal 1.ª cl. Fiscal municipal 2.ª cl. Fiscal municipal estag. | | | 5 | 3 1 2 | 2 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Fiscal municipal de mercados. | Fiscal municipal de mercados esp. pr. Fiscal municipal de mercados esp. Fiscal municipal de mercados pr. Fiscal municipal de mercados 1.ª cl. ... Fiscal municipal de mercados 2.ª cl. ... | | | 1 | 1 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Fiscal técnico de electricidade. | Fiscal técnico de electricidade esp. pr. Fiscal técnico de electricidade esp. Fiscal técnico de electricidade pr. Fiscal técnico de electricidade 1.ª cl. Fiscal técnico de electricidade 2.ª cl. | | | 2 | | 2 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Téc. prof. museografia | Téc. prof. museografia esp. pr. Téc. prof. museografia esp. Téc. prof. museografia pr. Téc. prof. museografia 1.ª cl. Téc. prof. museografia 2.ª cl. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações | |
|----------------------------|---------------------------------|---|---|------|--------|--------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--|
| Técnico-profissional | Monitor de museus | Monitor de museus esp. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Monitor de museus esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Monitor de museus pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Monitor de museus 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Monitor de museus 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Monitor de museus estagiário | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. prof. natação | Téc. prof. natação esp. pr. | | | 3 | | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Téc. prof. natação esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | | |
| | Téc. prof. natação pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | | |
| | Téc. prof. natação 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | | |
| | Téc. prof. natação 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | | |
| Téc. prof. secretariado | Téc. prof. secretariado | Téc. prof. secretariado esp. pr. | | | 20 | 5 1 | 15 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. secretariado esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. secretariado pr. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. secretariado 1.ª cl. | | | | 2 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. secretariado 2.ª cl. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. prof. serviço social. | Téc. prof. serviço social | Téc. prof. serviço social esp. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. serviço social esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. serviço social pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. serviço social 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. serviço social 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Topógrafo | Topógrafo | Topógrafo esp. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Topógrafo esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Topógrafo pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Topógrafo 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Topógrafo 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Téc. prof. turismo | Téc. prof. turismo | Téc. prof. turismo esp. pr. | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. turismo esp. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. turismo pr. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. turismo 1.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. prof. turismo 2.ª cl. | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Informática | Técnico de informática. | Téc. informática de grau 3 | <input checked="" type="checkbox"/> | | 4 | 3 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. informática de grau 2, nível 2 | <input checked="" type="checkbox"/> | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | | Téc. informática de grau 1, nível 2 | <input checked="" type="checkbox"/> | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Téc. informática de grau 1, nível 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Administrativo | Chefias | Chefe de repartição | | | 4 | 3 | 1 | <input type="checkbox"/> | | |
| | | Chefe de secção | | | 5 | | 5 | <input type="checkbox"/> | | |
| | Assistente administrativo. | Assistente administrativo | Assistente administrativo especialista | | | 51 | 31 | 20 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | | Assistente administrativo principal ... | | | | 14 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | | Assistente administrativo | | | | 11 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Tesoureiro | Tesoureiro | Tesoureiro especialista | | | 2 | 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | | Tesoureiro pr. | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Tesoureiro | | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Tesoureiro 1.ª cl. | | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| Tesoureiro 2.ª cl. | | | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | |
| | Adjunto de tesoureiro | | | | | | <input checked="" type="checkbox"/> | | | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|---------------------------------|--|---|-------|------|-------------|--------------|--|--|-------------|
| Apoio educativo | Acção educativa | Assist. acção educ. esp. Assist. acção educ. princ. Assist. acção educativa | | | | | | <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | |
| Operário chefia | Encarregados | Encarregado geral Encarregado | | | 1 7 | 4 | 1 3 | <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> | |
| Operário altamente qualificado. | Mecânico | Mecânico principal Mecânico | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Montador electricista | Montador electricista principal Montador electricista | | | 2 | 1 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Operador est. elevatórias, trat., dep. | Operador est. elevatórias trat. dep. pr. Operador est. elevatórias trat. dep. ... | | | 8 | 3 2 1 | 5 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Impressor de artes gráficas. | Impressor de artes gráficas principal Impressor de artes gráficas | | | 1 | 1 1 | 0 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Operário qualificado ... | Asfaltador | Asfaltador principal Asfaltador | | | 22 | 6 1 5 | 16 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Calceteiro | Calceteiro principal Calceteiro | | | 7 | 2 2 | 5 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Canalizador | Canalizador principal Canalizador | | | 18 | 7 2 5 | 11 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Cantoneiro de arruamento. | Cantoneiro de arruamento principal ... Cantoneiro de arruamento | | | 6 | | 6 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Carpinteiro de limpos | Carpinteiro de limpos principal Carpinteiro de limpos | | | 9 | 3 3 | 6 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Carpinteiro de toscos e cofragens. | Carpinteiro de toscos e cofragens principal. Carpinteiro de toscos e cofragens | | | 1 | | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Electricista | Electricista principal Electricista | | | 5 | 2 1 1 | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Jardineiro | Jardineiro principal Jardineiro | | | 21 | 6 3 3 | 15 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Pedreiro | Pedreiro principal Pedreiro | | | 33 | 12 7 5 | 21 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Pintor | Pintor Principal Pintor | | | 8 | 3 2 1 | 5 | <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> | | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|---------------------------------------|--|---|-------|------|--------|-------|--------------------------|-------------------------------------|-------------|
| Operário qualificado | Serralheiro civil | Serralheiro civil principal | | | 5 | 2 | 3 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Serralheiro civil | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | Viveirista | Viveirista principal | | | 2 | 1 | 1 | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| | | Viveirista | | | | 1 | | <input checked="" type="checkbox"/> | |
| Operário semiqualificado | Cabouqueiro | Cabouqueiro | | | 4 | | 4 | <input type="checkbox"/> | |
| | Carregador | Carregador | | | 2 | | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| Auxiliar | Chefias encarregados capatazes. | Encarregado p. m. p. v. a. transp. | | | 1 | 1 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | | Encarregado parques desportivos rec. | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | | Encarregado serviço higiene limpeza . | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | | Encarregado brigada serviço limpeza . | | | 2 | 1 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | | Encarregado brig. limpa-colectores | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Apontador | Apontador | | | 6 | 3 | 3 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar de acção educativa. | Auxiliar de acção educativa | | | 3 | 3 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | | | 13 | 3 | 10 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar de limpeza ... | Auxiliar de limpeza | | | 6 | | 6 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar de serviços gerais. | Auxiliar de serviços gerais | | | 10 | 4 | 6 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar técnico de educação. | Auxiliar técnico de educação | | | 1 | 1 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar técnico de desporto. | Auxiliar técnico de desporto | | | 2 | 2 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar técnico de museografia. | Auxiliar técnico de museografia | | | 3 | 2 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar técnico de turismo. | Auxiliar técnico de turismo | | | 1 | 1 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Auxiliar técnico de limpeza. | Auxiliar técnico de limpeza | | | 5 | 5 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Bilheteiro | Bilheteiro | | | 2 | | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| Cantoneiro de limpeza | Cantoneiro de limpeza | | | 25 | 22 | 3 | <input type="checkbox"/> | | |
| Condutor de máquinas pesadas, veícul. | Condutor de máquinas pesadas, veículos | | | 12 | 11 | 1 | <input type="checkbox"/> | | |
| Coveiro | Coveiro | | | 3 | 2 | 1 | <input type="checkbox"/> | | |
| Cozinheiro | | Cozinheiro pr. | | | | | | <input type="checkbox"/> | |
| | | Cozinheiro | | | 7 | 4 | 3 | <input type="checkbox"/> | |
| | | Cozinheiro ajudante | | | | | | <input type="checkbox"/> | |

| Grupo | Carreira | Categoria | Nível | Grau | Quadro | Prov. | Vagos | Dotaç. global | Observações |
|----------------|--|--|-------|------|--------|-------|-------|--------------------------|-------------|
| Auxiliar | Fiel de armazém | Fiel de armazém | | | 3 | 1 | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| | Fiel de mercados e feiras. | Fiel de mercados e feiras | | | 2 | 1 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Fiel de refeitório | Fiel de refeitório | | | 3 | 2 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Fiscal de leituras e cobranças. | Fiscal de leituras e cobranças | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Fiscal de serviço de água e saneamento. | Fiscal de serviço de água e saneamento | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Leitor-cobrador de consumos. | Leitor-cobrador de consumos | | | 4 | 2 | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| | Motorista de pesados | Motorista de pesados | | | 4 | | 4 | <input type="checkbox"/> | |
| | Motorista de transportes colectivos. | Motorista de transportes colectivos .. | | | 2 | 1 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Marinheiro de tráfego fluvial. | Marinheiro de tráfego fluvial | | | 2 | 2 | 0 | <input type="checkbox"/> | |
| | Motorista prático de tráfego fluvial. | Motorista prático de tráfego fluvial ... | | | 2 | | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| | Nadador-salvador | Nadador-salvador | | | 2 | | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| | Operador de reprografia. | Operador de reprografia | | | 2 | | 2 | <input type="checkbox"/> | |
| | Telefonista | Telefonista | | | 2 | 1 | 1 | <input type="checkbox"/> | |
| | Tractorista | Tractorista | | | 5 | 2 | 3 | <input type="checkbox"/> | |
| | Vigilante de jardins e parques infantis. | Vigilante de jardins e parques infantis | | | 1 | | 1 | <input type="checkbox"/> | |

28 de Abril de 2003. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 4143/2003 (2.ª série) — AP. — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do Concelho de Almeirim, a seguir transcrito, de acordo com a deliberação tomada em reunião de Câmara de 3 de Março de 2003.

Para constar se publica o presente, a que vai ser dada a publicidade legal.

21 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Projecto de Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, do Concelho de Almeirim.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de

diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, ao limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava

a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16.º, que permita que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e reprimou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de alugar em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público, limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento;

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de alugar em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, usando da competência prevista na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Almeirim elaborou o presente projecto de Regulamento de Transportes Públicos de Alugar em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, o qual vai ser submetido à apreciação pública nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, após o que será remetido à Assembleia Municipal, para efeitos do que dispõe a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas recentemente pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Almeirim.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de alugar em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transporte em táxis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lo-

tação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afiação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

3 — A portaria a que se refere o número anterior pode prever um regime especial de inspeção aos veículos que considere, designadamente, as condições de segurança do veículo, bem como o seu estado de conservação, exterior e interior, e de comodidade.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais e são averbados no alvará pela DGTT.

2 — A licença do táxi caduca se não foi iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal e cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regimes de estacionamento

1 — Na área do município de Almeirim é permitido o seguinte número de veículos no regime de estacionamento livre e condicionado, nas seguintes freguesias (dotação global já existente):

Almeirim — 9 lugares;
Fazendas de Almeirim — 4 lugares;
Benfica do Ribatejo — 3 lugares;
Raposa — 1 lugar.

2 — Compete à Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, determinar, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar no regime de estacionamento livre e condicionado.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município individualizando o número de táxis por cada freguesia.

2 — A fixação do contingente, será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuições de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal atribui as licenças aos veículos afectos ao transporte em táxi, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela DGTT ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e ainda aos trabalhadores por contra de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, esta dispõe de um prazo de 180 dias para feitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou certificado de capacidade profissional.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão de concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles serem apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para a decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal,

e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso das pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros, onde se inclui a emissão do alvará.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 100 euros.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 155/99, de 14 de Agosto, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova de renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo estipulado na referida legislação a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular de licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano — n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença de táxi — n.º 2 da disposição legal citada no número anterior.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no

artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 450 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que acoima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento apenas terá início a 1 de Janeiro do ano de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a aprovação da Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 4144/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho sito na Praça Velha, a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

10 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara em Exercício, *José Pedro Parreira Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 4145/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que, de acordo com o seu despacho datado de 26 de Março de 2003 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foram renovados, por mais seis meses, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os seguintes contratos de trabalho:

Com efeitos a partir de 10 de Abril de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com a trabalhadora Miriella Godelieve Maria de Vocht, com a categoria de assistente administrativo.

Com efeitos a partir de 8 de Abril de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com o trabalhador José Carlos da Costa Augusto, com a categoria de cantoneiro de vias municipais.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva.*

Aviso n.º 4146/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foi celebrado entre esta Câmara Municipal e João António Viegas Casimiro da Rocha Fontes, técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil, escalão 1, índice 400, a partir de 22 de Abril de 2003, por período de seis meses, contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. [Contratação isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea f) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 4147/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro dos Reis, presidente da Câmara Municipal do concelho de Barcelos:

Faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e de acordo com a deliberação deste órgão executivo tomada em reunião extraordinária de 22 de Abril de 2003, o projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Barcelos cujo texto abaixo se transcreve.

As sugestões que os interessados entendam formular devem ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal dentro daquele prazo.

23 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro dos Reis.*

Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Barcelos

Preâmbulo

Toda a comunidade deve sentir-se responsável pela importante tarefa de educar as crianças e os jovens numa dupla perspectiva —

preparar o futuro dos mesmos e salvaguardar, através dessa preparação, o equilíbrio da sociedade em que se inserem.

Embora as grandes finalidades da educação tenham sido definidas a nível nacional, a especificidade das aspirações e dos problemas locais vem, gradualmente, contribuindo para uma transferência de decisões, como forma de encontrar as respostas mais adequadas às expectativas e necessidades emergentes de cada comunidade em particular.

A assunção do papel que lhes cabe desempenhar neste campo, deve conduzir a iniciativas que estimulem uma participação mais activa e interventora na educação e na realização das camadas mais jovens da população.

No sentido de uma melhor administração e rentabilização dos serviços ligados à educação, à saúde e outros, criando uma rede de interacções que garanta condições de apoio e de reflexão sobre as questões de educação ao nível local e eventualmente nacional.

Impõe, desta forma, investir na diversidade, no desenvolvimento, e na modernização, criando-se uma perspectiva de articulação entre a autarquia e todos os agentes e parceiros.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Barcelos, vem, neste contexto, dar o contributo para o reforço de uma educação mais coerente, através de uma reflexão conjunta, como ponto de partida para uma política de trocas, assente na diversidade de opiniões, e para uma convergência de atitudes que tenda a consolidar-se em soluções de compromisso, capazes de responder não apenas às exigências de uma sociedade em constante mutação, mas também às particularidades da região.

Uma filosofia de intervenção na área educativa deverá reforçar a componente regional e local, dinamizando a participação dos agentes educativos da comunidade, na qual a autarquia local, legitimada pela vontade dos cidadãos, terá de assumir o seu papel de coordenadora e dinamizadora dos processos integrados.

Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação do Município de Barcelos

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 73.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, da alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, todos os diplomas mencionados com a redacção atualizada.

Artigo 2.º

Definição

O Conselho Municipal de Educação do Município de Barcelos, adiante designado por CMEMB, é uma instância de coordenação e consulta, instituída pela Câmara Municipal de Barcelos, que visa promover a articulação local da política educativa com outras políticas sociais, através da participação dos diversos agentes e parceiros sociais.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O CMEMB tem por âmbito geográfico a área do município de Barcelos.

2 — O presente Regulamento estabelece o quadro geral de funcionamento do CMEMB.

Artigo 4.º

Local

O CMEMB funciona em instalações da Câmara Municipal de Barcelos, competindo a esta entidade assegurar os apoios necessários ao seu funcionamento.

PARTE II

Disposições específicas

Artigo 5.º

Princípios gerais e objectivos

O CMEMB desenvolve toda a sua acção no cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, que consagram à autarquia o direito e o dever de se constituir como parceiro no processo educativo, gerindo e articulando as vontades entre os diversos intervenientes no mesmo, com o objectivo de assegurar o sucesso educativo e o desenvolvimento do concelho.

Constituem, deste modo, objectivos do CMEMB:

- 1) Promover a coordenação da política educativa na área do município;
- 2) Articular a intervenção no âmbito do sistema educativo dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados;
- 3) Analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo;
- 4) Propor acções adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do sistema.

Artigo 6.º

Constituição

O CMEMB é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal de Barcelos, nos termos propostos pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Composição

1 — Integram o CMEMB:

- a) O presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O presidente da Assembleia Municipal;
- c) O vereador responsável pelo pelouro da educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o CMEMB os seguintes representantes:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- d) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- e) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- f) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- g) Um representante das associações de estudantes;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- i) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- j) Um representante dos serviços da segurança social;
- k) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- l) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- m) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no CMEMB, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

Artigo 8.º

Competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 4.º, compete ao CMEMB deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenar o sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social, da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, rede de transportes escolares e alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.

2 — Compete, ainda, ao CMEMB:

- a) Analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos;
- b) Reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do CMEMB devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Organização e funcionamento

1 — O presidente do CMEMB será o presidente da Câmara Municipal.

2 — O vereador responsável pelo pelouro da educação substituirá o presidente, nas suas ausências e impedimentos.

3 — Os dirigentes dos órgãos representados neste CMEMB, poderão fazer-se representar por outro elemento devidamente credenciado, no caso da sua impossibilidade.

4 — As regras de funcionamento do CMEMB constam de regimento a aprovar pelo Conselho devendo respeitar os princípios designados no artigo 10.º

Artigo 10.º

Mandato

O mandato dos membros do CMEMB terá a duração do seu mandato nos órgãos que representam.

2 — Os membros do CMEMB poderão renunciar ao mandato antes do seu termo, devendo para o efeito apresentar pedido fundamentado, ao presidente, com a antecedência mínima de 60 dias.

3 — Os membros do CMEMB perdem o mandato automaticamente nos seguintes casos:

- a) Extinção do órgão que representam;
- b) Perda da qualidade que determinou a sua designação;
- c) Falta injustificada a duas reuniões consecutivas;

4 — No caso de cessação, do mandato nos termos do n.º 2 e alíneas b) e c) do n.º 3 do presente artigo, o presidente do CMEMB solicitará às entidades representadas a substituição dos membros.

Artigo 11.º

Regimento

As regras de funcionamento do CMEMB constam de regimento, a aprovar pelo Conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

- a) O Conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do Conselho com eficácia externa, devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do Conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As actas das reuniões do Conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 12.º

Direito a voto

Cada membro tem direito a um voto, ainda que represente vários órgãos.

Artigo 13.º

Reuniões

1 — O CMEMB reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizam-se semestralmente, antes do início de cada ano lectivo e no início de cada ano civil, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente, por solicitação dos grupos de trabalhos ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos membros do Conselho.

Artigo 14.º

Convocatória

1 — As reuniões ordinárias ou extraordinárias, são convocadas pelo presidente, com antecedência mínima de, pelo menos, oito dias úteis.

2 — Da convocatória, deve constar expressamente a ordem de trabalhos, data, hora e local onde se realizará.

3 — Em caso de urgência justificada, as reuniões poderão ser convocadas com a antecedência mínima de três dias úteis.

Artigo 15.º

Quórum e deliberações

1 — O CMEMB funciona desde que esteja presente pelo menos metade dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta onde constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros que o requireiram, devendo as actas serem rubricadas pelos presentes.

4 — O presidente do CMEMB pode publicar no final de cada reunião, a ordem de trabalhos e as deliberações tomadas.

Artigo 16.º

Grupos de trabalho

Poderão ser constituídos grupos de trabalho a título permanente e ou eventual, por deliberação do Conselho.

Artigo 17.º

Recursos financeiros

1 — Os municípios podem aceder ao apoio financeiro no domínio das infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, no âmbito do eixo prioritário III, relativo às intervenções da administração central regionalmente desconcentradas, dos programas regionais do continente, do Quadro Comunitário de Apoio III, nos termos e condições definidos nos respectivos regulamentos específicos.

2 — No que respeita aos investimentos para construção, apetrechamento e manutenção de estabelecimento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o montante das verbas a transferir é o previsto nos respectivos contratos, a celebrar entre o Ministério da Educação e o município.

Artigo 18.º

Transferência de património

O património e os equipamentos afectos aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que não foram objecto de protocolo, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, transferem-se para os municípios, com dispensa da celebração dos referidos protocolos e de qualquer outra formalidade, constituindo o Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, título bastante para o efeito.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamentação específica

Será aprovado regimento que determinará o funcionamento das reuniões do CMEMB e dos grupos de trabalho.

Artigo 20.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento pode ser revisto por proposta do presidente ou por maioria dos membros do CMEMB, desde que tal conste expressamente da ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

Casos omissos

Todos os casos omissos no presente Regulamento, serão analisados e decididos de acordo com o consignado na lei geral.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 4148/2003 (2.ª série) — AP. — Em anexo ao presente aviso, publica-se a deliberação n.º 47/CM/2003, de 9 de Abril, que estabelece as normas para a concessão de apoio financeiro às actividades de interesse público municipal.

21 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

Deliberação n.º 47/CM/2003, de 9 de Abril

Estabelece as normas para a concessão de apoio financeiro às actividades de interesse público municipal

Introdução

Os municípios participam na prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento cultural que promova o apareci-

mento e a realização de projectos culturais, de iniciativa dos cidadãos a título individual ou em colectividades, de reconhecida qualidade e de interesse para o município.

A concretização desta política cultural não pode recair apenas sobre os municípios — em muitos casos, as iniciativas municipais podem e devem ser enriquecidas pelo contributo dado pelos particulares com vocação para a área da cultura.

A dinamização cultural, singular ou colectiva, é uma das grandes motivações para uma vida saudável, cultivando o espírito de grupo, a inserção na sociedade e a formação cultural a que todos devem ter acesso.

Deste modo, os agentes promotores de actividades culturais solicitam frequentemente o apoio da Câmara Municipal e para corresponder a essas solicitações torna-se necessário a criação de um instrumento regulamentar de incentivo ao desenvolvimento de actividades sócio-culturais, artísticas, desportivas, de recreio e de lazer.

A presente deliberação, a exemplo de anos anteriores, estabelece as normas de apoio financeiro do município de Barrancos às entidades, singulares ou colectivas, que se proponham realizar programas, projectos e actividades em vários domínios, com exclusão dos apoios à edição que, pela sua importância, serão objecto de análise caso a caso.

Desta forma, pretende-se que sejam os promotores locais a tomarem a iniciativa apresentando os seus projectos e ou programas para financiamento, em vez de ser o município a distribuir os apoios sem que, nalguns casos, se conheça a intenção do beneficiário e o destino dos apoios concedidos anualmente.

Por simplificação, optamos pela aplicação desta deliberação aos apoios destinados ao desenvolvimento, dinamização e incentivo de actividades desportivas e recreativas.

Assim, ao abrigo e nos termos da alínea *o*) do n.º 1 e das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Barrancos, pela deliberação n.º 47/CM/2003, de 9 de Abril, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente deliberação estabelece as normas para a concessão de apoio financeiro a actividades de carácter não profissional, de interesse público municipal, desenvolvidas por pessoas singulares ou colectivas, no domínio da cultura, das artes, do desporto, do recreio e do lazer, a desenvolver na área do município de Barrancos.

Artigo 2.º

Apoio financeiro

1 — Os apoios financeiros previstos na presente deliberação destinam-se a programas anuais e a projectos.

2 — Os apoios financeiros a projectos são concedidos a uma actividade ou conjunto de actividades com um objectivo comum, cuja realização deverá ser assegurada no prazo máximo de 12 meses.

3 — Cada promotor não poderá apresentar mais de três projectos a financiamento.

Artigo 3.º

Forma e modalidade de concessão do apoio

1 — Os apoios financeiros previstos na presente deliberação são atribuídos mediante concurso e revestem a forma de comparticipação a fundo perdido, podendo ser disponibilizados:

- a) De uma só vez;
- b) Em tranches ou duodécimos mensais, a transferir mensalmente até ao dia 10 de cada mês;
- c) Outra, a especificar caso a caso.

2 — Do montante do financiamento concedido pela CMB não há recurso.

Artigo 4.º

Beneficiários ou promotores

1 — Aos apoios financeiros a programas anuais apenas se podem candidatar pessoas colectivas.

2 — Aos apoios financeiros a projectos podem candidatar-se pessoas singulares e pessoas colectivas.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas em formulário próprio (suporte de papel ou disquete), de modelo anexo, fornecido pela CMB, no qual deverá constar o seguinte:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de pessoas colectivas, e quando não constem dos arquivos da CMB;
- b) O historial das actividades desenvolvidas pelo candidato até à data da candidatura, incluindo o relatório de contas do último ano, quando não constem dos arquivos da CMB;
- c) A exposição do programa ou do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos culturais, artísticos, desportivos, recreativos ou de lazer a alcançar e a estratégia de desenvolvimento;
- d) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis, designadamente com pessoal, espaço, equipamentos, produção, administração, etc.;
- e) A certidão comprovativa da situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;
- f) Montante do financiamento pretendido da Câmara Municipal de Barrancos;
- g) Data de início e termo do projecto/programa ou actividade.

2 — Os interessados cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas, nos termos dos números anteriores, são obrigatoriamente notificados para regularizar os elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de exclusão.

Artigo 6.º

Prazo de apresentação de candidaturas

As candidaturas a apoio financeiro previsto na presente deliberação, elaboradas e instruídas nos termos do artigo 5.º, deverão ser apresentadas na Divisão de Acção Social e Cultural da CMB, até 30 de Maio de 2003.

Artigo 7.º

Do júri

1 — A apreciação e análise das candidaturas apresentadas serão apreciadas por um júri, composto pelos seguintes elementos:

Presidente — Dalila Maria Alcario Lopes, vereadora da CMB.
Vogais efectivos:

Francisco José Nunes Gabriel Bossa, vereador da CMB e Jacinto Domingos Mendes Saramago, chefe de DASC, rs.

Vogais suplentes:

Elsa de Fátima Constante Lopes Rodrigues, técnica profissional de BD e Domingas Fernandes Segão, assistente administrativo.

2 — No decurso da análise das candidaturas, os candidatos poderão ser convocados para prestação dos esclarecimentos que o júri julgue necessários à respectiva apreciação.

3 — O júri delibera no prazo máximo de 30 dias a contar da data limite para apresentação das candidaturas.

4 — A proposta do júri a submeter a homologação da CMB deve conter uma lista ordenada dos programas ou projectos seleccionados, bem como o montante dos respectivos apoios.

5 — A CMB deverá tornar pública a lista dos apoios financeiros concedidos, mediante aviso afixado nos locais do costume e comunicado a todos os candidatos.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios, de forma não necessariamente cumulativas:

- a) Interesse cultural, artístico, desportivo, recreativo ou de lazer, determinado pela consistência do programa ou projecto proposto e o seu contributo para o desenvolvimento sócio-cultural da comunidade barranquenha;

- b) Qualidade cultural, artístico, recreativo ou de lazer, dos candidatos, determinada pela apreciação da respectiva capacidade de realização e *curricula*;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada pela adequação do projecto orçamental à(s) actividade(s) a realizar, a razoabilidade dos custos fixos e a capacidade de angariação de outros financiamentos;
- d) Mérito intrínseco do projecto apresentado, tendo em conta a inovação, a diversidade dos objectos, a imaginação nos processos de intervenção e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade.

2 — O júri deverá explicitar os parâmetros específicos que consubstanciam o disposto no número anterior.

Artigo 9.º

Acordo de financiamento

1 — Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo da presente deliberação são formalizados através de acordo a celebrar entre os beneficiários e a CMB, nos quais se definem, em cada caso, os direitos e obrigações de ambas as partes que não decorram directamente desta deliberação.

2 — Os acordos a celebrar para a atribuição de apoios financeiros têm a designação de contratos-programas de fomento e dinamização (cultural, artístico, desportivo, recreativo ou de lazer, etc.), cujo modelo se publica em anexo.

Artigo 10.º

Acompanhamento e avaliação

Compete a CMB, através da DASC, acompanhar permanentemente a execução de todos os contratos-programa celebrados ao abrigo da presente deliberação.

Artigo 11.º

Revisão dos contratos-programa

1 — Os contratos-programa podem ser modificados ou revistos nas condições que neles se encontrem estabelecidas e, nos demais casos, por livre acordo das partes.

2 — É sempre admitido o direito à revisão do contrato-programa, quando, em virtude de alteração superveniente e imprevisível das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para a entidade beneficiária da comparticipação financeira ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros devem apresentar à CMB, até ao 30.º dia seguinte ao final da realização dos mesmos, um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório financeiro.

2 — O prazo previsto no número anterior poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma só vez por um período não superior a 30 dias.

Artigo 13.º

Suspensão

1 — O não cumprimento das obrigações previstas na presente deliberação ou nos acordos dele decorrentes celebrados entre os beneficiários dos apoios financeiros e a CMB, concede a esta última o poder de suspender a execução dos referidos acordos.

2 — A decisão de suspensão prevista no número anterior, bem como a sua fundamentação, é comunicada ao interessado, sendo-lhe fixado um prazo máximo de cinco dias úteis para cumprimento.

Artigo 14.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que cesse o incumprimento, pode a CMB rescindir o respectivo acordo e exigir a reposição dos financiamentos correspondentes ao período de incumprimento.

Artigo 15.º

Competências para decisão

São delegadas no presidente da CMB, com poderes de subdelegação em vereador, as competências necessárias para a decisão dos assuntos relacionados com a presente deliberação, à excepção da concessão dos respectivos apoios financeiros.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*, a presente deliberação entra em vigor no dia 1 de Maio de 2003.

ANEXO

Minuta-tipo de contrato-programa

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Divisão de Acção Social e Cultural

Contrato-programa n.º __/200__

Entre a Câmara Municipal de Barrancos, adiante designada por CMB, contribuinte fiscal n.º 680011234, representada por ..., na qualidade de ... da Câmara Municipal de Barrancos, como primeiro outorgante e o ..., contribuinte fiscal n.º ..., representada pelo Sr.(a) ..., na qualidade de ..., como segundo outorgante, é celebrado, ao abrigo da deliberação n.º 47/CM/2003, de 9/4, um contrato-programa de fomento e dinamização (social, cultural, recreativo, de lazer), regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes, no que concerne ao apoio destinado ao fomento e dinamização de actividades (culturais, desportivas, recreativas e de lazer, etc.).

Cláusula 2.ª

Obrigações do segundo outorgante

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos na cláusula anterior, constitui obrigação do segundo outorgante, em colaboração com a Divisão de Acção Sócio-Cultural da CMB, a organização e dinamização, entre outras, das seguintes actividades:

- a) ... (designação pormenorizada dos projectos ou actividades a desenvolver);
- b) ... (instalações, equipamentos e meios humanos técnicos ou financeiros a disponibilizar pelas partes a terceiros).

2 — Compete, ainda, ao segundo outorgante apresentar à CMB, até ao 31 de Janeiro de 200__, um relatório/avaliação das acções realizadas ao abrigo do presente contrato-programa.

Cláusula 3.ª

Comparticipação da CMB

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos nas cláusulas anteriores, compete à CMB prestar apoio financeiro ao segundo outorgante, no montante de ... euros, a fundo perdido.

2 — A comparticipação a prestar pela CMB, reveste a forma de:

- a) ... (subsídio anual);
- b) ... (subsídio específico para o projecto);
- c) ... (apoio técnico);
- d) ... (outro).

3 — A comparticipação referida na presente cláusula será disponibilizada ... (de uma só vez na data de assinatura do presente contrato programa ou em tranches (duodécimos) a transferir mensalmente até ao dia 10 de cada mês ou outra a especificar.)

| 7 – HISTORIAL DAS ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS | |
|---|--|
| | |

| 8 – COMPROMISSO DA ENTIDADE EXECUTORA | |
|---|--|
| Situação regularizada perante a Administração Fiscal e Segurança Social | Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> |
| <p>A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário e respectivos anexos, comprometendo-se a cumprir todos os procedimentos estabelecidos na deliberação n.º 47/CM/2003, de 9/4.</p> | |
| Assinatura e Carimbo | Data |
| _____ | □□ / □□ / □□□□ |

Aviso n.º 4149/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Pelo meu despacho n.º 43/P/2003, de 10 de Abril:

Maria do Rosário Filipe Oliveira Fernandes, número de identificação fiscal n.º 214145700, contratado a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renovável até ao limite máximo admissível, regendo-se pela lei geral sobre contratação a termo certo, para o exercício das funções inerentes à carreira de técnico de serviço social no âmbito da rede social, equiparado a técnico superior de 2.ª classe (escalão 1, índice 400 do NSR) com início em 1 de Maio de 2003. (Não carece de visto do tribunal de contas.)

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

Aviso n.º 4150/2003 (2.ª série) — AP. — *Reclassificações profissionais.* — Pelo despacho n.º 44/P/2003, de 10 de Abril:

Alexandrino Gonçalves Reganha, operário semiquilificado (cantoneiro), escalão 4, índice 155 do NSR, reclassificado, nos termos das alíneas *a* e *e*) do artigo 2.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a título definitivo, com dispensa do período probatório, na carreira e categoria de operário altamente qualificado (operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras), escalão 1, índice 182 do NSR, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por urgente conveniência de serviço. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Pelo despacho n.º 45/P/2003, de 10 de Abril:

João Marcelo Reganha, agente (condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), escalão 3, índice 170 do NSR, reclassificado, nos termos das alíneas *a* e *e*) do artigo 2.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a título definitivo, com dispensa do período probatório, na carreira e categoria de operário altamente qualificado (operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras), es-

calão 1, índice 182 do NSR, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2003, por urgente conveniência de serviço.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

Aviso n.º 4151/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Pela deliberação n.º 14/AM/2003, de 29 de Abril, a Assembleia Municipal ratificou o despacho n.º 48/P/2003, de 23 de Abril, através do qual se atribui a menção de mérito excepcional ao seguinte funcionário deste município:

Despacho n.º 48/P/2003 — de conformidade com o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, podem ser atribuídas, a título individual ou conjuntamente, aos membros de uma equipa, menções de mérito excepcional pela situação de relevante desempenho de funções.

Considerando que a atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos permitindo, alternativamente, a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão na respectiva carreira, independentemente de concurso.

Considerando que o canalizador principal, Manuel Agulhas Caçador, da DOMA, desde o ingresso no quadro de pessoal deste município, em 13 de Dezembro de 1982, tem demonstrado um elevado sentido de profissionalismo, de dedicação e zelo, nas funções que vem desempenhando.

Considerando a classificação de serviço de *Bom* em 1998 e de *Muito bom* em 1999, 2000 e 2001.

Assim, no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, determino o seguinte:

- 1.º É atribuída ao canalizador principal, Manuel Agulhas Caçador, da DOMA, pela situação de relevante desempenho de funções, a menção de mérito excepcional, cujos efeitos se produzem na redução do tempo de serviço necessário para efeitos de progressão de um escalão na respectiva carreira;
- 2.º O presente despacho produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, por extracto, no *Diário da República*, precedido de ratificação pela Assembleia Municipal de Barrancos.

30 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 4152/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo — cantoneiro de vias municipais.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com António Correia Brito contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, válido pelo prazo de 12 meses, eventualmente renovável para o exercício das funções correspondentes à categoria de cantoneiro de vias municipais, com início a 14 de Abril de 2003, a remunerar pelo índice 134, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isentos de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Edital n.º 411/2003 (2.ª série) — AP. — Arlindo Pinto Gomes, presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos:

Torna público que, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 8 de Agosto de 2002, e pela Assembleia Municipal em 29 de Abril de 2003, o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Concelho de Câmara de Lobos que a seguir se publica, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Adminis-

trativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

2 de Maio de 2003 — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração Policial do Concelho de Câmara de Lobos

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memórias valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O grande desenvolvimento urbanístico do concelho de Câmara de Lobos, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal de Câmara de Lobos a elaborar o presente Regulamento.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual, em projecto, foi, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetido à apreciação pública, no período que decorreu entre 31 de Janeiro de 2003 e 1 de Março de 2003, mediante a publicação no apêndice n.º 17 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 2003, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal em 8 de Agosto de 2002 e aprovado definitivamente em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Abril de 2003.

Foi consultada a comissão municipal de toponímia instituída por deliberação camarária, em 2 de Maio de 2002, de acordo com o disposto no artigo 117.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como leis habilitantes a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugada com o disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, por iniciativa própria ou sob proposta da comissão de toponímia definida, deliberar sobre a toponímia no concelho de Câmara de Lobos.

Artigo 2.º

Comissão de toponímia

A comissão de toponímia é composta por seis elementos designados pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos, sob proposta do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

Artigo 3.º

Competências da comissão de toponímia

À comissão de toponímia compete propor e analisar propostas dos topónimos, emitindo parecer não vinculativo e submetê-los ao órgão com poder de decisão no quadro legal em vigor.

Artigo 4.º

Audição das juntas de freguesia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.

2 — A consulta às juntas de freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia deverão pronunciar-se num prazo de 10 dias úteis, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 5.º

Crítérios na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 — Por efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no anexo I.

Artigo 6.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 7.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais, as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 8.º

Designação antropónimica

1 — As designações antropónimicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antropónimicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 9.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos, poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 10.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

3 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 12.º

Competência para a execução e afixação

1 — Compete à Câmara Municipal de Câmara de Lobos a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número um do presente artigo serão removidas sem mais formalidades pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 14.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 15.º

Atribuição de número

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Quando o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, todos os demais, além do que tem a designação do número de polícia, são numerados com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética.

3 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respectivos lotes, prevendo-se um número por cada 15 m da frente do terreno.

Artigo 16.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos prédios novos ou actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direcção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com direcção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste;
- c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua para Norte ou Oeste, prevalecendo a primeira sobre a segunda, sendo atribuídos números ímpares aos que se situem à esquerda de quem segue para Norte ou Oeste e números pares aos que seguem à direita;
- d) Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada.
- g) Os serviços camarários competentes podem alterar as regras expostas nas alíneas a) e b) deste artigo, sempre que um dos pontos ligados pelo arruamento em causa seja de maior importância, devendo a numeração começar a partir desse ponto.

2 — Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se fossem todas legais.

3 — A numeração poderá não obedecer aos critérios definidos nos números anteriores, em casos em que o cálculo dos lotes para a construção não seja possível.

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de Câmara de Lobos designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a afectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

7 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 18.º

Composição gráfica

1 — As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

2 — Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais que poderão obedecer às características a indicar pelos serviços, ouvida a Câmara, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm nem superior a 10 cm, e serão pintados sobre as lumieiras na cor branca, na forma tradicional de fundo oval a preto. Será, no entanto, permitida a numeração com algarismos metálicos, cravados nas bandeiras ou ombreiras das respectivas portas.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 19.º

Colocação da numeração

1 — A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos é da responsabilidade da Câmara Municipal e nos casos em que os respectivos proprietários ou usufrutuários, demonstrem interesse em assumir essa responsabilidade, o que deverá ser declarado em documento escrito.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração. Quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, a colocação dos números de polícia deve ser feita à altura de 1,5 m a 2 m.

Artigo 20.º

Conservação e Limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Áreas urbanas de génese ilegal

Artigo 21.º

Competências e regras

1 — Compete à Câmara, sob proposta da junta de freguesia respectiva, deliberar sobre as designações das áreas em fase de recuperação.

2 — As atribuições, quer das designações toponímicas quer da numeração de polícia, deverão obedecer às regras definidas no presente Regulamento.

3 — Às áreas que não se encontrem em fase de recuperação atribuir-se-ão, provisoriamente, números de lotes e nomes com as letras do alfabeto.

4 — As designações a que se refere o número anterior serão alteradas após entrada na Câmara Municipal de Câmara de Lobos do processo de recuperação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal de Câmara de Lobos registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 23.º

Regime de infracções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre o mínimo de 149,64 euros e máximo previsto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 24.º

Interpretação e casos omissos

1 — As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas — são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer;

Avenida — o mesmo que a alameda, mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-Álamo;

Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil, e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, entre outros — sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;

Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exiguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;

Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;

Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;

Azinhaga — caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo;

Beco — rua estreita e curta muitas vezes sem saída;

Praça — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios.

Em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;

Praçeta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem;

Largo — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;

Parque — espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;

Jardim — espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;

Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo;

Vereda — caminho estreito de circulação pedonal, aberto entre valados ou muros altos, com largura variável.

2 — As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos, de harmonia com a sua configuração ou área.

Edital n.º 412/2003 (2.ª série) — AP. — Arlindo Pinto Gomes, presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos:

Torna público que, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 8 de Agosto de 2002, e pela Assembleia Municipal, em 29 de Abril de 2003, o Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado no Concelho de Câmara de Lobos, que a seguir se publica, nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arlindo Pinto Gomes*.

Regulamento das Zonas de Estacionamento Tarifado no Concelho de Câmara de Lobos

Preâmbulo

Nos últimos anos temos vindo a assistir ao aumento do tráfego automóvel por todo o concelho, tornando-se evidente a necessidade de disciplinar o trânsito e o estacionamento, principalmente nas áreas centrais, traduzindo-se na sua revitalização, na melhoria das condições de vida das populações residentes e incentivando a mobilidade pedonal. A determinação de zonas de estacionamento tarifado, dentro das quais os respectivos residentes e utilizadores frequentes das mesmas têm o direito de estacionar a sua viatura por tempo indeterminado, desde que devidamente identificada por cartão municipal próprio, levou à elaboração do presente Regulamento.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento, o qual em projecto foi, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetido à apreciação pública, no período que decorreu entre 31 de Janeiro de 2003 e 1 de Março de 2003, mediante a publicação no apêndice n.º 17 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 2003, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal em 8 de Agosto de 2002, e aprovado definitivamente em sessão da Assembleia Municipal em 29 de Abril de 2003.

Foram consultadas a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Direcção Regional de Transportes Terrestres (DRTT), de acordo com o disposto no artigo 117.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Em cumprimento do disposto no artigo 112.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, o presente Regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, que atribui poder regulamentar aos municípios, tem como leis habilitantes o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, o disposto no 64.º, n.º 1, alínea u), n.º 2, alínea f), e n.º 7, alínea d), em conjugação com o previsto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o disposto no artigo 19.º, alínea g), e artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, nos artigos 70.º, 71.º, 169.º a 175.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as vias e espaços públicos para os quais seja aprovado, pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos, o regime de estacionamento tarifado.

Artigo 2.º

Zonas de estacionamento tarifado

1 — No concelho de Câmara de Lobos serão definidas quatro zonas de estacionamento tarifado:

- a) Zona I — Centro Histórico de Câmara de Lobos, delimitado pelas seguintes ruas: Rua da Carreira, Rua de Serpa Pinto, Rua do Padre Eduardo Clemente Nunes Pereira, Rua da Alegria, Rua do Dr. João Abel de Freitas e Largo da República;
- b) Zona II — Centro do Estreito de Câmara de Lobos, delimitado pelas seguintes ruas: Rua de João Augusto de Ornelas, Rua de José Joaquim da Costa, Rua do Capitão Armando Pinto Correia, Rua da Fundação e arruamentos a construir no centro;
- c) Zona III — Áreas situadas entre 0 e 5 km, a partir dos centros;
- d) Zona IV — Áreas situadas a mais de 5 km das zonas definidas na alínea anterior.

Artigo 3.º

Residentes

1 — Para efeitos do presente Regulamento, são considerados residentes as pessoas singulares, cujo domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar, se situe no interior de uma zona de estacionamento tarifado.

2 — A prova da qualidade de residente faz-se através da apresentação cumulativa de cópia dos seguintes documentos:

- a) Cartão de eleitor ou atestado de residência;
- b) Documento comprovativo do domicílio fiscal;
- c) Recibo de água, telefone ou electricidade.

Artigo 4.º

Reservas

1 — Poderão adquirir o título de reserva de estacionamento:

- a) Os residentes nas zonas onde foi implementado o regime de estacionamento tarifado;
- b) As pessoas que utilizam com frequência as zonas com regime de estacionamento tarifado, desde que devidamente justificado.

Artigo 5.º

Duração do estacionamento e limites horários

1 — O estacionamento nas zonas de estacionamento tarifado não ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência, podendo a Câmara Municipal de Câmara de Lobos, tendo em conta a evolução do trânsito, vir a estabelecer períodos máximos.

2 — Os parcómetros instalados nas zonas de estacionamento tarifado funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 20 horas, e aos sábados, das 8 às 14 horas.

3 — Fora dos períodos definidos no número anterior, o estacionamento é gratuito.

Artigo 6.º

Títulos de estacionamento e tarifas mensais

1 — O estacionamento nas zonas de estacionamento tarifado fica sujeito ao pagamento de títulos de estacionamento estabelecidos pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

2 — O período mínimo de cobrança será de quinze minutos, de acordo com o tarifário aprovado.

3 — A emissão dos cartões de residente e de reservas mensais estão sujeitos ao pagamento de uma tarifa mensal fixada pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

4 — O pagamento de tarifas por ocupação de lugares de estacionamento não constitui a Câmara Municipal de Câmara de Lobos em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados, ou de bens que se encontrem no seu interior.

CAPÍTULO II

Isenções e reservas

Artigo 7.º

Isenção do pagamento de títulos de estacionamento

1 — Áreas reservadas a:

- a) Estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocípedes;
- b) Operações de cargas e descargas;
- c) Estacionamento de residentes.

2 — Estão isentos do pagamento de título de estacionamento, referido no artigo 6.º, nos termos previstos no presente Regulamento, os seguintes veículos:

- a) Os veículos de residentes, quando possuidores de cartão válido, para a zona na qual se encontram estacionados;
- b) Os veículos de pessoas titulares de reserva mensal;
- c) Os veículos em actividade de socorro ou de forças de segurança;
- d) Os veículos do Estado e das autarquias, quando devidamente identificados.

Artigo 8.º

Áreas reservadas

1 — Os portadores de cartão de residente e de reserva mensal poderão estacionar em qualquer lugar dentro da zona de estacionamento tarifado, a que se refere a reserva, desde que coloque de forma visível o referido cartão no interior da viatura.

2 — As pessoas com deficiência deverão estacionar nos lugares reservados, podendo estacionar em qualquer outro lugar uma vez que se encontrem ocupados os lugares reservados, mantendo visível o dístico comprovativo de deficiência.

3 — As operações de carga e descarga só poderão ocorrer em lugares reservados para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos documentos

SECÇÃO I

Do título de estacionamento

Artigo 9.º

Título de estacionamento

1 — Os utilizadores não isentos e que não sejam detentores do cartão de residente ou de reserva mensal só poderão estacionar nas zonas de estacionamento tarifado se forem detentores de título de estacionamento válido.

2 — O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse fim e colocado no interior do veículo, junto ao pára-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.

3 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador fica obrigado a fazer novo pagamento ou a abandonar o espaço ocupado.

4 — Quando o equipamento que pretende utilizar estiver fora de serviço, deverá adquirir o seu título de estacionamento em equipamento semelhante mais próximo.

SECÇÃO II

Do cartão de residente e de reserva mensal

Artigo 10.º

Cartão de residente e cartão de reserva mensal

1 — Para cada uma das zonas de estacionamento tarifado haverá o cartão de residente e cartão de reserva mensal, que permitirá o estacionamento, sem necessidade de adquirir título de estacionamento, com limite de tempo.

2 — Deverão constar do cartão de residente e de reserva mensal:

- a) Vinheta do mês para o qual se refere;
- b) A matrícula do veículo;
- c) A marca do veículo;
- d) A zona para que é válido.

3 — O cartão de residente e de reserva mensal será concedido anualmente.

4 — A vinheta referente ao pagamento de estacionamento autorizado será concedida mensalmente.

Artigo 11.º

Titulares

1 — Terão direito ao cartão de residente as pessoas residentes nas áreas definidas como zonas de estacionamento tarifado.

2 — Apenas será atribuído um cartão de residente por habitação.

3 — O órgão com competência poderá atribuir até um máximo de dois cartões de residente adicionais, desde que devidamente justificada a existência de mais de um agregado familiar numa mesma habitação e só em caso de sublocação. O custo dos cartões adicionais será o triplo do primeiro cartão emitido.

4 — Poderão adquirir cartão de reserva mensal as pessoas que utilizem com frequência uma zona de estacionamento tarifado.

5 — O direito à obtenção de cartão de residente requer que os seus titulares:

- a) Sejam residentes na zona de estacionamento tarifado;
- b) Possuam uma habitação cuja construção seja anterior a 1995 e não possua garagem;
- c) Sejam proprietários de um veículo automóvel, ou
- d) Sejam adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel, ou
- e) Sejam locatários em regime de locação financeira de um veículo automóvel.

5 — Os titulares são inteiramente responsáveis pela correcta utilização do cartão de residente.

Artigo 12.º

Documentos necessários à obtenção do cartão de residente e cartão de reserva mensal

1 — O pedido de emissão de cartão de residente para pessoas residentes poderá ser passado pela entidade competente, mediante requerimento através de modelo próprio, anexo a este Regulamento, e deverá ser acompanhado da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Contribuinte fiscal;
- c) Carta de condução;
- d) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia ou apresentação do cartão de eleitor;
- e) Registo de propriedade do veículo ou documento referido nas situações descritas nas alíneas b) e c) do artigo anterior.

2 — O pedido de emissão de cartão de reserva mensal segue os procedimentos referidos no número anterior, exceptuando a alínea d).

Artigo 13.º

Mudança de domicílio ou de veículo

1 — Deverá o cartão de residente e o cartão de reserva mensal ser imediatamente devolvido sempre que o titular deixe de ter residência ou deixe de frequentar a zona respectiva ou aliene o seu veículo.

2 — O beneficiário do cartão de residente ou de reserva mensal deverá ainda comunicar a substituição do veículo.

3 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do cartão de residente ou de reserva mensal e a perda do direito a novo cartão durante um período de um ano.

Artigo 14.º

Furto ou extravio do cartão de residente ou de reserva mensal

1 — Em caso de furto ou extravio do cartão de residente ou de reserva mensal, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto, sob pena de responsabilidade solidária pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

2 — O direito à emissão de cartão de residente ou de reserva mensal, devido às causas descritas no número anterior, só poderá ser exercida uma única vez por ano.

CAPÍTULO IV

Sinalização

Artigo 15.º

Sinalização da zona

O início e o final das zonas de estacionamento tarifado serão devidamente sinalizadas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e das autoridades policiais.

2 — A fiscalização da competência da Câmara Municipal de Câmara de Lobos é exercida através do pessoal de fiscalização designado para o efeito, devidamente identificado e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, e também através da Polícia de Segurança Pública.

3 — Compete especialmente aos agentes de fiscalização:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover e controlar o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- d) Desencadear, nos termos do disposto no Código da Estrada, as acções necessárias ao eventual abandono, bloqueamento e remoção dos veículos em transgressão;
- e) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos do disposto nos artigos 151.º e seguintes do Código da Estrada, quando se registre situações de incumprimento às normas de estacionamento descritas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 17.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Do veículo que não exibir o título comprovativo do pagamento da tarifa e ou não exibir o cartão de residente ou reserva mensal;
- c) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, excepto nos períodos, locais e condições expressamente autorizados pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos;
- d) Fora das zonas delimitadas para o efeito.

Artigo 18.º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo:

- O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- O que, em local com estacionamento limitado, se mantiver por período superior a duas horas para além desse limite;
- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 19.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber e da responsabilidade por infracção ao Código da Estrada, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionados nos termos de presente capítulo.

Artigo 20.º

Coimas

1 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de residente ou de reserva mensal será punida com coima de 30 euros a 150 euros.

2 — Incorrem infracção punível com coima de 30 euros a 100 euros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada, o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido.

3 — O veículo abusivamente estacionado poderá ser removido, aplicando-se a coima de 30 euros a 100 euros.

Artigo 21.º

Regras do processo

Às contra-ordenações previstas neste Regulamento são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações, com as adaptações constantes do Código da Estrada.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes de regulamentos, deliberações e despachos municipais que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Aviso n.º 4153/2003 (2.ª série) — AP. — *Aposentação/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de De-

zembro, que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação, com efeitos desde 11 de Abril do corrente ano, o condutor de máquinas pesadas e veículos especiais António Joaquim Rocha e Silva.

O montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 273,73 euros. A desligação do serviço originou a vacatura de um lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

30 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara em Exercício, *Lino da Silva Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 4154/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública.* — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca.

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, que foi aprovado na reunião de 18 de Março de 2003 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, na Secção de Taxas e Licenças, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

23 de Abril 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho.*

Projecto de Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal (previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro).**Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

Assim, o artigo 53.º deste último diploma prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime do exercício dessas actividades, bem como a correspondente cobrança.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é presente a inquérito público o presente projecto de Regulamento Municipal de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;

- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes de brigada da GNR ou de polícia da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos

referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo 41.º

Tema dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respectivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado à Inspeção-Geral de Jogos, devendo o requerimento ser acompanhado da memória descritiva do respectivo jogo em duplicado.

3 — A Inspeção-Geral de Jogos pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame directo da máquina.

4 — O documento que classifica os temas de jogo e a cópia autenticada da memória descritiva do jogo devem acompanhar a máquina respectiva.

5 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de jogos.

6 — O documento que classifica o novo tema de jogo autorizado e a respectiva memória descritiva devem acompanhar a máquina de diversão.

7 — A substituição referida no n.º 5 deve ser precedida de comunicação do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 43.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do

município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 46.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 47.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 48.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 49.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 50.º

Caducidade da licença de exploração.

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 51.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 53.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 54.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 55.º

Espectáculos e actividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 56.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escola-

res e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável no ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, de que deverá constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 57.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, pode excepcionalmente ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respectiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 58.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação de bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 59.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2

deve ser solicitado ao comando de polícia da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao comando geral da GNR.

Artigo 64.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 65.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à direcção nacional da PSP e ao comando geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 66.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 68.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 69.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 70.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 71.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 74.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 75.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 77.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 78.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A realização prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 79.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz de mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 80.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100kg/m².

2 — O resguardo deve ser construído pelo levantamento de paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície

do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contando que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 81.º

Propriedades vedadas ou muradas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 82.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) Guarda-nocturno — na falta do cumprimento dos deveres mencionados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 47.º do referido diploma legal;
- b) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- c) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- d) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 51.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- g) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 55.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- h) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- i) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- j) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 69.º a 73.º, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- k) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- l) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea d) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 83.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros

- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 41.º, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- i) Falta de comunicação prevista no n.º 4 do artigo 43.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 84.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 85.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 86.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Artigo 87.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os

respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIV

Artigo 88.º

Tabela de taxas

Guarda-nocturno:

Taxa pela licença — 16 euros.

Venda ambulante de lotarias:

Taxa pela licença — 1 euro.

Renovação da licença — 1 euro.

Averbamentos — 1 euro.

Arrumador de automóveis:

Taxa de licença — 1 euro;

Renovação da licença — 1 euro;

Averbamentos — 1 euro.

Realização de acampamentos ocasionais:

Por dia — 1 euro.

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração — por cada máquina:

Taxa de licença — 86 euros;

Registo de máquinas — por cada máquina:

Taxa de licença — 86 euros;

Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina:

Taxa pelo averbamento — 44 euros;

Segunda via do título de registo — por cada máquina:

Taxa pela segunda via do título — 29 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas:

Taxa pelo licenciamento — 15 euros;

Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:

Taxa pelo licenciamento — 12 euros;

Fogueiras populares (santos populares):

Taxa pelo licenciamento — 4 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:

Taxa pelo licenciamento — 1 euro.

Realização de fogueiras e queimadas:

Taxa pelo licenciamento — 1 euro.

Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento — 3 euros;

Com fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento — 27 euros.

ANEXO I

Modelo de licença para a actividade de guarda-nocturno



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAMUSCA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

Sérgio Morais da Conceição Carrinho, Presidente da Câmara Municipal de Chamusca, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

OUTROS REGISTOS/AVERBAMENTOS

ANEXO III

Modelo de cartão de vendedor ambulante de lotarias

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAMUSCA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS N.º _____

Nome: _____
B.I. n.º _____ Morada: _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)

Período de Validade

| Registo N.º | Revalidado Até | Rubrica |
|-------------|----------------|---------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Assinatura

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de guarda-nocturno

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAMUSCA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
GUARDA-NOCTURNO N.º _____

Área de Actuação: _____

Nome: _____
Morada: _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
CHAMUSCA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS N.º _____

Área de Actuação: _____

Nome: _____
Morada: _____

Em ____/____/____ O Presidente da Câmara Municipal,

(verso)

Período de Validade

| Registo N.º | Revalidado Até | Rubrica |
|-------------|----------------|---------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Assinatura

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO V

Exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Modelo de autorização do proprietário do terreno

(Nome) _____ B.I. n.º _____
 N.I.F. _____ com residência / sede na rua _____
 na localidade de _____ Código Postal _____, freguesia
 de _____, proprietário do terreno sito no lugar de _____
 _____ inscrito na matriz predial sob o art.º _____ e descrito na Conservatória
 de Registo Predial de Chamusca sob o n.º _____, declara que, para os devidos
 efeitos, autoriza o Sr. _____ residente na
 localidade de _____, responsável do acampamento, a utilizar
 o referido terreno, para efeitos da realização de um acampamento ocasional, pelo
 período de _____.

_____/_____/_____

O Proprietário

ANEXO VI

Modelo de alvará de licença do exercício da actividade de acampamentos ocasionais**ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL N.º _____ / _____**

Nos termos do disposto no artigo 18.º do Dec-Lei n.º 31 0/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a [] – deliberação / [] – despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____, N.I.F. n.º _____, com residência na rua _____, n.º _____ na localidade de _____ Concelho de _____, prazo de licença _____.

Pagas as taxas devidas por

Guia n.º ____/____/_____

Registado em ____/____/____ Aos ____ de _____ de _____

Emitida a correspondente licença do exercício da actividade de acampamento

O Funcionário

O Presidente

Averbamentos

ANEXO VII

Modelo de requerimento e de instrução de licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.REQUERIMENTO

(Nome) _____ N.I.F. / n.º de
 pessoa colectiva _____, com residência / sede na rua _____
 _____ Código Postal _____, na freguesia de _____,
 vem, nos termos dos artigos 29.º e seguintes do Dec-Lei n.º 31 0/2002 de 18 de Dezembro, requerer o licenciamento da seguinte actividade: _____

A actividade acima referida decorrerá desde as ____ horas do dia, até às ____ horas do dia.
 Local de realização do evento: _____

(Quando se trata de prova desportiva, deve assinalar-se em mapa topográfico quais as vias e outros locais públicos utilizados).

O requerente com promete-se a respeitar os condicionamentos estabelecidos na lei, com especial relevo para os enunciados nos artigos 30.º e 32.º do Dec.-Lei n.º 31 0/2002 de 18 de Dezembro.

_____, ____ de _____ de _____

O requerente

Em anexo:

- Cópia do B.I. ou do Cartão de Pessoa Colectiva
- Cópia do Programa de Actividade

ANEXO VIII

Modelo de alvará de licença especial de ruído**ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUIDO N.º ____ / ____**

Nos termos do disposto no artigo 32.º do Dec.-Lei n.º 31 0/2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com o despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____, N.I.F. n.º _____, com residência / sede na rua _____, n.º _____ na localidade de _____ concelho de _____, para a realização da seguinte actividade _____.

A presente licença especial de ruído fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais referidas no despacho de ____/____/____. De acordo com esse despacho, a actividade deverá ter os seguintes limites horários: _____

Eventuais condicionamentos adicionais para garantia da tranquilidade das populações:

Pagas as taxas devidas por

Guia n.º ____/____/_____

Registado em ____/____/____ Aos ____ de _____ de _____

O Funcionário

O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Edital n.º 413/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. António Pereira Mesquita de Carvalho, presidente em exercício da Câmara Municipal de Felgueiras:

Faz público, em cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, aprovado pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal em 23 de Abril de 2003 e 30 de Abril de 2003, respectivamente, entra em vigor 15 dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara em Exercício, António Pereira Mesquita de Carvalho.

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Felgueiras, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Urbanização e da Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Felgueiras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição de edificações;
- Infra-estruturas locais — as obras de urbanização que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as obras de urbanização que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as

gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

- Infra-estruturas gerais — as obras de urbanização que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as obras de urbanização que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas no PMOT, devam, pela sua especialidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Instrução dos procedimentos

Artigo 3.º

Informação prévia, autorização e licença

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ser juntos ao pedido os seguintes elementos:

- Extracto em formato normalizado da base cartográfica digital, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado da planta de ordenamento do Plano Director Municipal, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado de ortofotomapa digital, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Duas fotografias do local.

3 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

5 — O pedido original e respectivos elementos instrutórios serão entregues em suporte facilmente reproduzível, devendo, para o efeito, ser utilizadas folhas de papel normalizadas, brancas ou de cor pálida, de formato A4 no que respeita às peças escritas e, no que respeita às peças desenhadas, regulamentarmente dobradas no mesmo formato A4.

6 — Deverá ser apresentada cópia suplementar, em suporte digital, compatível com o sistema municipal (MSOffice/Autocad), de todos os elementos elaborados informaticamente.

7 — Para efeitos do número anterior, os ficheiros digitais deverão ser identificados no suporte utilizado por nomes facilmente associáveis à designação da peça a que respeitam, devendo ser agrupados em duas pastas, uma respeitante às peças escritas (MSOffice) e outra às desenhadas (Autocad).

8 — Até 31 de Dezembro de 2004 será permitida a entrega das peças desenhadas em tela transparente, em substituição da cópia suplementar em suporte digital.

9 — Nos projectos de reconstrução, ampliação ou alteração das edificações deverão ser apresentados:

- A tinta preta — a parte conservada;
- A tinta vermelha — a parte nova a construir;
- A tinta amarela — a parte a demolir.

Artigo 4.º

Comunicação prévia

1 — Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia, previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, as obras referidas no artigo 8.º do presente Regulamento.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter a identificação do interessado e ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Extracto em formato normalizado da base cartográfica digital, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado da Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado de ortofotomapa digital, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
- Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 5.º

Destaque

O pedido de certidão dos destaques referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será instruído com os seguintes elementos:

- Certidão da conservatória do registo predial;
- Planta topográfica de localização à escala 1/500, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar;
- Extracto em formato normalizado da base cartográfica digital, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado da planta de ordenamento do Plano Director Municipal, à escala 1/10 000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a localização da pretensão;
- Extracto em formato normalizado de ortofotomapa digital, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a localização da pretensão.

Artigo 6.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

2 — Para efeitos do número anterior seguem-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos n.ºs 5 a 8 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Elaboração dos projectos de loteamento

1 — Os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares que, nos termos do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista.

2 — As equipas multidisciplinares de projectos de operações de loteamento dispõem de um coordenador técnico designado de entre os seus membros.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as operações de loteamento urbano que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor.

4 — Igualmente se exceptuam do disposto no n.º 1 as operações de loteamento cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública — alargamentos e ou pavimentações, baías de estacionamento e passeios incluídos — e de infra-estruturas exteriores aos prédios.

5 — Ainda se exceptuam do disposto no n.º 1 as operações de loteamento de natureza predominantemente habitacional que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites, consoante os aglomerados em que se insiram, hierarquizados de acordo com o artigo 7.º do Regulamento do PDM de Felgueiras:

- Aglomerado principal (Felgueiras) e aglomerados de 1.º nível (Lixa e Barrosas):
Número de fogos — 25;
Área a lotear — 4000 m².
- Aglomerados de 2.º nível (Airães, Lagares, Longra, Serrinha e Torrados):
Número de fogos — 18;
Área a lotear — 8000 m².
- Aglomerados de 3.º nível:
Número de fogos — 12;
Área a lotear — 10 000 m².
- Aglomerados de 4.º nível:
Número de fogos — 6;
Área a lotear — 12 500 m².

6 — Os projectos de operações de loteamento urbano previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil.

7 — Caso se verifique a utilização da excepção prevista no n.º 5, num prédio a lotear parcialmente, o recurso à mesma excepção, durante um prazo de 10 anos, para um posterior projecto de loteamento da área sobranse, só será permitido desde que globalmente não sejam ultrapassados os limites aplicáveis.

8 — Qualquer loteamento em zona de protecção a edifícios classificados deve ser elaborado por um arquitecto ou por equipa multidisciplinar, consoante a área esteja ou não abrangida por plano de urbanização, de pormenor ou de salvaguarda.

CAPÍTULO III**Procedimentos e situações especiais**

Artigo 8.º

Dispensa de licença ou autorização

São dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, designadamente as seguintes:

- As obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1,50 m e cuja área seja inferior a 3 m², sem impacto visual do espaço público;
- As obras destinadas a estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, de dimensão reduzida;
- As obras fora dos aglomerados previstos no Plano Director Municipal, destinadas a abrigos para animais domésticos, cabines para abrigo de contadores e ou motores de rega;
- As obras de vedação de carácter provisório, em rede e esteiras, implantadas à distância regulamentar da via pública.

Artigo 9.º

Conservação do edificado

1 — Todos os proprietários ou usufrutuários são obrigados, de oito em oito anos, a mandar proceder a obras gerais de conserva-

ção dos edifícios, designadamente restauro, reparação ou limpeza, por forma a mantê-los nas condições existentes à data da sua construção.

2 — A Câmara tornará público, sempre que o entenda, quais os prédios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas, as condições e prazos de execução.

Artigo 10.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, predominantemente habitacional, que não ultrapassem, cumulativamente, os limites fixados nas alíneas a) a d) no n.º 5 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de cinco ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente.

Artigo 12.º

Projectos de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras consideradas de escassa relevância urbanística, definidas no artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Caução

1 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será libertada após a emissão do alvará de licença de construção.

2 — A caução a que alude o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, será libertada a pedido do requerente, mas só quando a obra estiver executada até ao nível do terreno ou do arruamento ou se entretanto se tornarem desnecessários os trabalhos de escavação e os mesmos não tiverem sido iniciados ou se já tiver sido emitida a licença de construção.

CAPÍTULO IV

Taxas

SECÇÃO I

Isenções

Artigo 14.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:

- a) As entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais);
- b) As cooperativas de habitação económica;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção, nomeadamente as

instituições de solidariedade social ou de utilidade pública declarada;

- d) Os portadores do cartão jovem municipal no montante de 50% para as taxas de licenciamento de construção de habitação unifamiliar própria e no montante de 10% para as restantes taxas.

2 — Poderão ser isentas do pagamento das taxas, total ou parcialmente:

- a) Entidades ou particulares, cujos empreendimentos sejam objecto de acordo específico com a Câmara Municipal;
- b) Os particulares, cujas condições excepcionais de precaridade económica, devidamente comprovadas, possam ser objecto de tratamento específico pela Câmara.

3 — Para beneficiar da isenção, deve o interessado juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontra, fundamentando devidamente o pedido.

4 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

SECÇÃO II

Apreciação dos pedidos

Artigo 15.º

Informação prévia, autorização ou licença

1 — Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Os pedidos de autorização ou de licença no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Licença ou autorização de utilização e vistorias

1 — Os pedidos de autorização ou de licença de utilização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Havendo lugar à realização de vistoria acrescerão as taxas previstas no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Operações de destaque

Os pedidos de informação prévia e de concessão de destaque de parcela de terreno estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Certificação para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal

O pedido de certificação para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal está sujeito ao pagamento da taxa fixada no quadro I.

Artigo 19.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 20.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Emissão de alvarás e de certificados

SUBSECÇÃO I

Obras de construção e de demolição

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção e demolição

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização de construção, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Alterações

Nos aditamentos de obras de alteração às áreas já anteriormente consideradas em liquidação, e desde que não seja alterado o respectivo destino, são aplicadas as taxas previstas para o respectivo licenciamento ou autorização com uma redução de 70%.

Artigo 23.º

Edificações ligeiras

A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

SUBSECÇÃO II

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 24.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do número de lotes, do uso, área loteada e o prazo de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre a alteração aprovada.

Artigo 25.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do número de lotes previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, são também devidas as taxas referidas no número anterior, incidindo as mesmas, contudo, apenas sobre a alteração aprovada.

Artigo 26.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, em função do prazo de execução, do uso e da área objecto da intervenção.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, apenas sobre a alteração aprovada.

SUBSECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 27.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da superfície do terreno onde se desenvolva a operação urbanística.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 28.º

Licenças ou autorizações de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento sendo esta determinada em função da área dos fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Nos pedidos de concessão de licença ou autorização, sobre edifícios ou fracções autónomas, que já tenham sido, total ou parcialmente, objecto de concessão de alvará de utilização, e desde que não seja alterado o respectivo destino, as taxas a aplicar serão reduzidas de 70%.

Artigo 29.º

Licenças ou autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença ou autorização de utilização, de funcionamento ou exploração, ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, estabelecimentos hoteleiros e de turismo, estabelecimentos de espectáculos e divertimentos públicos, áreas de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, armazenamento de produtos derivados de petróleo, indústrias, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da sua área.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 30.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas para a emissão do alvará definitivo da operação.

Artigo 31.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas que seriam devidas pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 32.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 70%.

Artigo 33.º

Prorrogações

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.ºs 2 e 4, e 58.º, n.ºs 4 e 6, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, acrescida de um adicional de 50%.

Artigo 34.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 21.º a 27.º deste Regulamento, consoante a operação urbanística objecto do licenciamento por fases.

Artigo 35.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução, beneficiando de uma redução de 70%.

Artigo 36.º

Certificação para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal

A emissão de certidão para efeitos de constituição do regime de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII.

Artigo 37.º

Tapumes e ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área ocupada e do respectivo prazo.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, o prazo de ocupação de espaço público não pode exceder o prazo indicado pelo interessado na respectiva comunicação prévia.

4 — É obrigatória a colocação de tapumes nas frentes de obras que confrontem directamente com a via pública, e designadamente

em todas as que impliquem a ocupação de espaço público, devendo os mesmos obedecer às seguintes características:

- a) A estrutura deverá ser realizada em prumos de madeira ou perfis metálicos por forma a garantir a sua segurança;
- b) O material de revestimento será em madeira ou chapas metálicas, garantindo uma imagem uniforme de todo o conjunto;
- c) Para acabamento será utilizada tinta esmalte, devendo ser colocadas barras reflectorizadas visíveis para os transuentes.

5 — A todo o tempo, a Câmara Municipal poderá obrigar à colocação de tapume em qualquer obra, de acordo com o modelo que fornecer ao interessado.

Artigo 38.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Destaque

A emissão da certidão de destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida concomitantemente com as taxas devidas pela emissão do alvará de licença ou autorização, quer das operações de loteamento quer das obras de edificação.

2 — Nas obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 41.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nas construções e edificações geradores de impacte semelhante

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times K5) \times V \times S \times Fp1$$

em que:

TMU — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia. Foram calculados os seguintes coeficientes, baseadas na proporção dos valores actualmente em vigor:

| Tipologia | Coefficiente |
|--|--------------|
| Habitação unifamiliar | 1,00 |
| Habitação colectiva | 1,50 |
| Habitação colectiva e comércio/indústria | 2,00 |
| Comércio (isolado) ou indústria (isolada) ou outros Anexos (urbano ou rural) ou cave quando destinada a garagem e ou arrumos | 0,40 |

K2 — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área de intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas:

| Situação | Coeficiente |
|--|---------------|
| 1 — O(s) prédio(s) dispõe, cumulativamente, de ligação directa ou indirecta à rede viária do concelho e de possibilidade de ligação às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de efluentes | 1,50 (2,50) * |
| 2 — Torna-se necessário ao promotor construir ou reforçar uma das seguintes infra-estruturas: | 0,90 (1,50) * |
| a) Acessos viários fora do(s) prédio(s) objecto da operação urbanística destinados a integrar o domínio público; | |
| b) Captação própria de água para consumo humano, por inexistência de rede pública de abastecimento de água; | |
| c) Sistema de armazenamento e tratamento de efluentes domésticos ou industriais por forma a que o produto desse tratamento possa ser dispersado no solo ou canalizado para linha de água, por inexistência de rede pública de saneamento adequada ao tipo de efluente. | |
| 3 — Torna-se necessário construir ou reforçar duas das infra-estruturas acima mencionadas | 0,60 (1,00) * |
| 4 — Torna-se necessário construir ou reforçar as três infra-estruturas acima mencionadas | 0,40 (0,67) * |
| 5 — Torna-se necessário construir ou reforçar as três infra-estruturas acima mencionadas e ainda construir colector de águas pluviais fora do(s) prédio(s) | 0,25 (0,42) * |

* Os valores entre parêntesis referem-se à situação em que o(s) prédio(s) em causa dispõe de ligação directa a infra-estruturas realizadas no âmbito de planos de pormenor ou de urbanização quando estes não tenham sido acompanhados de mecanismos de perequação.

K3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos. Este coeficiente pode ser obtido através da proporção entre a área efectivamente cedida e a área a ceder por via da aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, de acordo com a seguinte tabela:

| Área efectivamente cedida/área a ceder por via da aplicação da portaria | Coeficiente |
|---|-------------|
| 0-0,2 | 1,00 |
| 0,2-0,4 | 0,80 |
| 0,4-0,6 | 0,60 |
| 0,6-0,8 | 0,40 |
| 0,8-1,0 | 0,30 |
| > 1,0 | 0,25 |

K4 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, tal como se encontram definidas no Regulamento do PDM.

| Nível do aglomerado | Coeficiente |
|---|-------------|
| Aglomerado principal | 1,00 |
| Aglomerados de 1.º nível | 0,90 |
| Aglomerados de 2.º nível | 0,80 |
| Aglomerados de 3.º nível | 0,70 |
| Aglomerados de 4.º nível | 0,60 |
| Zona industrial/zona de concentração industrial | 0,75 |

K5 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar => 3,99;

V — valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do factor 0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é actualizada;

S — representa a área total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação;

Fp1 — factor de ponderação, que no caso de loteamento ou nos casos geradores de impacto semelhante corresponde à fracção 1/1000.

Artigo 42.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times V \times S \times Fp2$$

em que:

TMU — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, tal como definidas no Regulamento do PDM, de acordo com a seguinte tabela:

| Tipologia | Nível do aglomerado | Coeficiente |
|--|---|-------------|
| Habitação — moradia isolada/geminada. | Aglomerado principal ... | 1,50 |
| | Aglomerado de 1.º nível | 1,40 |
| | Aglomerado de 2.º nível | 1,30 |
| | Aglomerado de 3.º nível | 1,20 |
| | Aglomerado de 4.º nível | 1,10 |
| | Fora de aglomerado | 1,20 |
| Habitação colectiva ... | Aglomerado principal ... | 1,70 |
| | Aglomerado de 1.º nível | 1,60 |
| | Aglomerado de 2.º nível | 1,50 |
| | Aglomerado de 3.º nível | 1,40 |
| | Aglomerado de 4.º nível | — |
| Habitação colectiva e comércio/serviços/ indústria. | Aglomerado principal ... | 1,90 |
| | Aglomerado de 1.º nível | 1,80 |
| | Aglomerado de 2.º nível | 1,70 |
| | Aglomerado de 3.º nível | 1,60 |
| | Aglomerado de 4.º nível | — |
| Comércio (isolado) ou indústria (isolada) ou outros. | Aglomerado principal ... | 2,00 |
| | Aglomerado de 1.º nível | 1,90 |
| | Aglomerado de 2.º nível | 1,80 |
| | Aglomerado de 3.º nível | 1,70 |
| | Aglomerado de 4.º nível | — |
| | Zona industrial/zona de conc. industrial. | 1,75 |
| Anexo (urbano ou rural) ou cave, quando destinada a garagem e ou arrumos | Aglomerado principal ... | 0,40 |
| | Aglomerado de 1.º nível | 0,36 |
| | Aglomerado de 2.º nível | 0,32 |
| | Aglomerado de 3.º nível | 0,28 |
| | Aglomerado de 4.º nível | 0,24 |
| | Fora de aglomerado | 0,28 |

K2 — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área de intervenção pela

entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas:

| Situação | Coefficiente |
|--|---------------|
| 1 — O(s) prédio(s) dispõe, cumulativamente, de ligação directa ou indirecta à rede viária do concelho e de possibilidade de ligação às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de efluentes | 1,50 (2,50) * |
| 2 — Torna-se necessário ao promotor construir ou reforçar uma das seguintes infra-estruturas: | 0,90 (1,50) * |
| a) Acessos viários fora do(s) prédio(s) objecto da operação urbanística destinados a integrar o domínio público; | |
| b) Captação própria de água para consumo humano, por inexistência de rede pública de abastecimento de água; | |
| c) Sistema de armazenamento e tratamento de efluentes domésticos ou industriais por forma a que o produto desse tratamento possa ser dispersado no solo ou canalizado para linha de água, por inexistência de rede pública de saneamento adequada ao tipo de efluente. | |
| 3 — Torna-se necessário construir ou reforçar duas das infra-estruturas acima mencionadas | 0,60 (1,00) * |
| 4 — Torna-se necessário construir ou reforçar as três infra-estruturas acima mencionadas | 0,40 (0,67) * |
| 5 — Torna-se necessário construir ou reforçar as três infra-estruturas acima mencionadas e ainda construir colector de águas pluviais fora do(s) prédio(s) | 0,25 (0,42) * |

* Os valores entre parêntesis referem-se à situação em que o(s) prédio(s) em causa dispõe de ligação directa a infra-estruturas realizadas no âmbito de planos de pormenor ou de urbanização quando estes não tenham sido acompanhados de mecanismos de perequação.

K3 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar => 3,99;

V — valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do factor 0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é actualizada;

S — representa a área total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação;

Fp2 — factor de ponderação, que no caso de edificações isoladas corresponde à fracção 1/1000.

Artigo 43.º

Reduções

Para efeitos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a redução proporcional da taxa por realização de infra-estruturas é obtida, consoante a situação em causa, pela aplicação do coeficiente K2 constante da fórmula fixada no artigo 42.º do presente Regulamento.

Artigo 44.º

Deduções

Nos casos de pedido de renovação ou de alteração da licença ou autorização, o valor da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, encontrado pela aplicação dos artigos 41.º e 42.º do presente Regulamento, é deduzido do valor de taxa idêntica que tenha sido pago em sede do licenciamento anterior a que diga respeito o pedido.

SECÇÃO IV

Liquidação e cobrança

Artigo 45.º

Âmbito

1 — A liquidação das taxas será feita tendo por base a tabela anexa ao presente Regulamento e em função dos elementos fornecidos pelos interessados e constantes dos respectivos processos.

2 — Os elementos fornecidos poderão sempre ser alvo de verificação e confirmação por parte dos serviços municipais.

Artigo 46.º

Erro na liquidação

Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões, imputáveis aos serviços municipais, dos quais tenham resultado a cobrança de um valor diferente do que seria devido, e desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento, proceder-se-á:

- a) À liquidação adicional, caso se tenha verificado a liquidação de um valor inferior ao efectivamente devido;
- b) À restituição ao interessado da importância indevidamente paga, caso se tenha verificado a liquidação de um valor superior ao efectivamente devido.

Artigo 47.º

Prazos de liquidação

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrada do pedido, nos casos em que seja devida;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da deliberação ou decisão que defira a pretensão.

Artigo 48.º

Arredondamento nas medidas

As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 49.º

Actualização anual

As actualizações ordinárias da tabela anexa ao presente Regulamento são anuais e automáticas em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

CAPÍTULO V

Compensações

Artigo 50.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação ou construções geradoras de um impacto semelhante a uma operação de loteamento, tal como definidas no artigo 11.º do presente Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 51.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização das construções e edificações geradoras de um impacto semelhante a um loteamento tal como definidas no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 53.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor total em euros da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município caso não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, à instalação de equipamentos públicos, a estacionamento ou a arruamento, sendo este valor nulo sempre que as áreas efectivamente cedidas sejam superiores às exigidas, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido de infra-estruturas (arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações).

Por sua vez:

$$C1 = (K1 * K2 * A1 * V)/10 (\geq 0)$$

em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do PDM:

| Nível do aglomerado | Coefficiente |
|---|--------------|
| Aglomerado principal | 0,40 |
| Aglomerados de 1.º nível | 0,35 |
| Aglomerados de 2.º nível | 0,30 |
| Aglomerados de 3.º nível | 0,25 |
| Aglomerados de 4.º nível | 0,20 |
| Zona industrial/zona de concentração industrial | 0,30 |

K2 — é um factor variável em função do índice de ocupação previsto, calculado de acordo com o definido no Regulamento do PDM;

A1 — é o valor em metros quadrados do diferencial entre a totalidade das áreas mínimas legalmente exigíveis que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, para instalação de equipamentos públicos, para estacionamento e para arruamentos exigíveis, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, e as áreas efectivamente cedidas para aqueles fins, incluindo-se aqui as cedências para o domínio privado, municipal e para arruamentos que se possam considerar supletivos em relação às necessidades mínimas do projecto;

V — valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do factor 0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é actualizada.

e

$$C2 = (K3 * K4 * A2 * V)/2$$

em que:

K3 — 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados no todo ou em parte.

K4 — 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e iluminação pública;
- Rede de telefones e ou gás.

A2 — é a área determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos acima referidos com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — valor em euros correspondente ao custo do metro quadrado de área bruta de construção na área do município, encontrado pela aplicação do factor 0,80 ao preço correspondente fixado na Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, que anualmente é actualizada.

Artigo 54.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas construções geradoras de impacto semelhante a um loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nas construções e edificações geradoras de impacto semelhante a um loteamento, tal como definidas no artigo 11.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 55.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 56.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 58.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, o Regulamento Municipal para Elaboração de Projectos de Operações de Loteamento Urbano, o Regulamento de Compensações e o Regulamento Municipal para Liquidação e Cobrança de Taxas relativas ao Licenciamento de Obras Particulares e de Loteamentos, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Felgueiras em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela de taxas

QUADRO I

Apreciação de processos
(Taxa fixa)

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 1 — Obras: | |
| 1.1 — Informação prévia: | |
| 1.1.1 — Remodelação de terrenos | 6,57 |
| 1.1.2 — Demolições | 7,93 |
| 1.1.3 — Muros e análogos | 9,18 |
| 1.1.4 — Construções ligeiras (até 50 m ²) | 10,48 |
| 1.1.5 — Construções agrícolas ou agropecuárias | 9,56 |
| 1.1.6 — Alteração do destino | 11,78 |
| 1.1.7 — Habitação unifamiliar | 13,03 |
| 1.1.8 — Habitação colectiva | 16,29 |
| 1.1.9 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 19,55 |
| 1.1.10 — Comércio ou indústria ou outros | 22,75 |
| 1.2 — Licenciamento ou autorização de obras e de alterações: | |
| 1.2.1 — Remodelação de terrenos | 13,03 |
| 1.2.2 — Demolições | 15,64 |
| 1.2.3 — Muros e análogos | 18,19 |
| 1.2.4 — Construções ligeiras (até 50 m ²) | 20,85 |
| 1.2.5 — Construções agrícolas ou agropecuárias | 18,95 |
| 1.2.6 — Alteração do destino | 23,35 |
| 1.2.7 — Habitação unifamiliar | 25,90 |
| 1.2.8 — Habitação colectiva | 32,37 |
| 1.2.9 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 38,83 |
| 1.2.10 — Comércio ou indústria ou outros | 45,35 |
| 1.2.11 — Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo | 47,50 |
| 1.2.12 — Instalações de postos de abastecimento de combustíveis | 50,00 |
| 1.2.13 — Áreas de serviço na rede viária municipal | 55,00 |
| 2 — Utilização: | |
| 2.1 — Licenciamento ou autorização: | |
| 2.1.1 — Construções ligeiras (até 50 m ²) — por unidade | 16,29 |

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 2.1.2 — Construções agrícolas ou agropecuárias — por unidade | 14,81 |
| 2.1.3 — Habitação unifamiliar — por fogo | 25,90 |
| 2.1.4 — Habitação colectiva — por fogo | 13,03 |
| 2.1.5 — Habitação colectiva e comércio/indústria — por fracção | 19,50 |
| 2.1.6 — Comércio ou indústria ou outros — por unidade | 32,37 |
| 2.2 — Estabelecimentos de restauração e bebidas: | |
| 2.2.1 — Bebidas | 32,50 |
| 2.2.2 — Restauração | 35,00 |
| 2.2.3 — Mistos | 37,50 |
| 2.2.4 — Estabelecimentos com sala de dança | 42,50 |
| 2.2.5 — Estabelecimentos com fabrico de pastelaria | 40,00 |
| 2.3 — Hotelaria: | |
| 2.3.1 — Estabelecimentos hoteleiros ou similares | 50,00 |
| 2.4 — Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços: | |
| 2.4.1 — Alimentares, não alimentares e de serviços | 35,00 |
| 2.5 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos e suas renovações: | |
| 2.5.1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística | 50,00 |
| 2.5.2 — Recintos desportivos | 40,00 |
| 2.5.3 — Espaços de jogo e recreio | 35,00 |
| 3 — Loteamento e obras de urbanização: | |
| 3.1 — Informação prévia: | |
| 3.1.1 — Destaque | 13,03 |
| 3.1.2 — Alteração do destino | 16,29 |
| 3.1.3 — Habitação unifamiliar | 19,55 |
| 3.1.4 — Habitação colectiva | 22,75 |
| 3.1.5 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 25,90 |
| 3.1.6 — Comércio ou indústria ou outros | 32,37 |
| 3.2 — Licenciamento ou autorização e de alterações: | |
| 3.2.1 — Destaque | 25,90 |
| 3.2.2 — Alteração do destino | 32,37 |
| 3.2.3 — Habitação unifamiliar | 38,83 |
| 3.2.4 — Habitação colectiva | 45,35 |
| 3.2.5 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 51,75 |
| 3.2.6 — Comércio ou indústria ou outros | 64,63 |
| 4 — Propriedade horizontal: | |
| 4.1 — Constituição de edifício em regime de propriedade horizontal — por fracção | 16,18 |

QUADRO II

Licenciamento ou autorização de obras e de utilização ou exploração

| | Valor (euros) |
|--|------------------|
| 1 — Obras — em função da superfície, da área bruta, do comprimento ou por unidade: | |
| 1.1 — Remodelação de terrenos | 0,17 |
| 1.2 — Demolições | 0,35 |
| 1.3 — Muros e análogos | 1,34 |
| 1.4 — Construções ligeiras (até 50 m ²) | 0,42 |
| 1.5 — Construções agrícolas ou agropecuárias | 1,01 |
| 1.6 — Habitação unifamiliar | 0,50 |
| 1.7 — Habitação colectiva | 0,66 |
| 1.8 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 0,98 |
| 1.9 — Comércio ou indústria ou outros | 1,62 |
| 1.10 — Modificação de fachadas | 1,17 |
| 1.11 — Corpos balanceados sobre o domínio público | 13,26 |
| 1.12 — Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações | 250,00 |
| 2 — Prazo: | |
| 2.1 — Por cada mês | 16,18 |
| 3 — Utilização — em função da área bruta ou por unidade: | |
| 3.1 — Construções ligeiras (até 50 m ²) | 0,21 |
| 3.2 — Construções agrícolas ou agropecuárias | 0,19 |
| 3.3 — Habitação unifamiliar | 0,28 |

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 3.4 — Habitação colectiva | 0,35 |
| 3.5 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 0,52 |
| 3.5 — Comércio ou indústria ou outros | 0,84 |
| 3.1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas: | |
| 3.1.1 — Bebidas | 0,84 |
| 3.1.2 — Restauração | 0,91 |
| 3.1.3 — Mistos | 0,97 |
| 3.1.4 — Estabelecimentos com sala de dança | 1,10 |
| 3.1.5 — Estabelecimentos com fabrico de pastelaria | 1,04 |
| 3.2 — Hotelaria e turismo: | |
| 3.2.1 — Estabelecimentos hoteleiros e de turismo | 1,30 |
| 3.3 — Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços: | |
| 3.3.1 — Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços | 0,91 |
| 3.4 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos e suas renovações: | |
| 3.4.1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística | 1,30 |
| 3.4.2 — Recintos desportivos | 1,04 |
| 3.4.3 — Espaços de jogo e recreio | 0,91 |
| 3.5 — Funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal: | |
| 3.5.1 — Funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal | 1,39 |
| 3.6 — Exploração de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo: | |
| 3.6.1 — Exploração de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo | 1,20 |
| 3.7 — Exploração de postos de abastecimento de combustíveis: | |
| 3.7.1 — Exploração de postos de abastecimento de combustíveis | 1,30 |
| 3.8 — Exploração de estabelecimentos industriais: | |
| 3.8.1 — Exploração de estabelecimentos industriais | 1,30 |
| 3.8 — Recintos itinerantes e improvisados: | |
| 3.8.1 — Funcionamento de recintos itinerantes | 25,00 |
| 3.8.2 — Funcionamento de recintos improvisados | 30,00 |
| 3.9 — Ruído: | |
| 3.9.1 — Licença especial de ruído | 60,00 |
| 10 — Outros: | |
| 10.1 — Outras licenças | 50,00 |

QUADRO III

Licenciamento ou autorização de loteamentos

| | Valor (euros) |
|--|------------------|
| 1 — Prazo: | |
| 1.1 — Por cada mês | 48,39 |
| 2 — Emissão do alvará: | |
| 2.1 — Por cada lote | 48,39 |
| 3 — Loteamento e obras de urbanização — em função da área loteada: | |
| 3.1 — Habitação unifamiliar | 0,33 |
| 3.2 — Habitação colectiva | 0,49 |
| 3.3 — Habitação colectiva e comércio/indústria | 0,64 |
| 3.4 — Comércio ou indústria ou outros | 0,96 |

QUADRO IV

Vistorias

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 1 — Utilização de edificações: | |
| 1.1 — Construções ligeiras (até 50 m ²) — por unidade ... | 22,75 |
| 1.2 — Construções agrícolas ou agropecuárias — por unidade | 20,58 |

| | Valor (euros) |
|--|------------------|
| 1.3 — Habitação unifamiliar — por fogo | 32,37 |
| 1.4 — Habitação colectiva — por fogo | 16,29 |
| 1.5 — Habitação colectiva e comércio/indústria — por fracção | 22,75 |
| 1.6 — Comércio ou indústria ou outros — por unidade ... | 45,35 |
| 2 — Utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas — por unidade: | |
| 2.1 — Bebidas | 130,00 |
| 2.2 — Restauração | 140,00 |
| 2.3 — Mistos | 150,00 |
| 2.4 — Estabelecimentos com sala de dança | 170,00 |
| 2.5 — Estabelecimentos com fabrico de pastelaria | 160,00 |
| 3 — Utilização de estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços — por unidade: | |
| 3.1 — Alimentares, não alimentares e de serviços | 140,00 |
| 4 — Hotelaria e turismo — por unidade: | |
| 4.1 — Estabelecimentos hoteleiros e de turismo | 200,00 |
| 5 — Recintos de espectáculos e divertimentos públicos e suas renovações — por unidade: | |
| 5.1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística | 200,00 |
| 5.2 — Recintos desportivos | 160,00 |
| 5.3 — Espaços de jogo e recreio | 140,00 |
| 6 — Funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal — por unidade: | |
| 6.1 — Funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal | 214,13 |
| 7 — Exploração de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo — por unidade: | |
| 7.1 — Exploração de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo | 185,58 |
| 8 — Exploração de postos de abastecimento de combustíveis — por unidade: | |
| 8.1 — Exploração de postos de abastecimento de combustíveis | 200,00 |
| 9 — Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes: | |
| 9.1 — Cada inspecção | 200,00 |
| 10 — Loteamentos: | |
| 10.1 — Para recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização ou de redução de caução | 200,00 |
| 11 — Outros: | |
| 11.1 — Outras vistorias | 140,00 |

QUADRO V

Ocupação da via pública por motivo de obras, resguardada com tapume

| | Valor (euros) |
|--|------------------|
| Por mês ou fracção | 16,80 |
| 1 — Via pública ocupada, incluindo passeios — por metro quadrado e por mês | 0,75 |
| 2 — Tapume, incluindo cabeceiras — por metro linear e por mês | 0,52 |
| 3 — Outras ocupações do domínio público — por metro quadrado e por mês | 0,54 |

QUADRO VI

Operações de destaque

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 1 — Pela emissão da certidão de aprovação — por parcela | 48,39 |

QUADRO VII

Declaração de propriedade horizontal

| | Valor (euros) |
|-----------------------|------------------|
| 1 — Por fracção | 16,18 |

QUADRO VIII

Inscrição de técnicos

| | Valor (euros) |
|--|------------------|
| 1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras | 97,75 |

QUADRO IX

Assuntos administrativos

| | Valor (euros) |
|---|------------------|
| 1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — por cada averbamento | 19,50 |
| 2 — Outras certidões — por parecer emitido | 16,29 |
| 3 — Fornecimento de cópias heliográficas: | |
| 3.1 — Conjunto dos três extractos para instrução de processos: | |
| 3.1.1 — Papel opaco | 40,00 |
| 3.1.2 — Suporte digital | 50,00 |
| 3.2 — Cópias de levantamentos aerofotogramétricos ou topográficos: | |
| 3.2.1 — Papel opaco (por metro quadrado) | 30,00 |
| 3.2.2 — Suporte digital (por KB) | 0,05 |
| 3.3 — Cópias de processos ou outras: | |
| 3.3.1 — Papel opaco (por metro quadrado) | 6,00 |
| 3.3.2 — Suporte digital (por KB) | 0,01 |
| 4 — Outros serviços — taxa em função do tempo: | |
| 4.1 — Pessoal técnico superior (por hora) | 29,05 |
| 4.2 — Pessoal técnico (por hora) | 22,59 |
| 4.3 — Pessoal técnico-profissional (por hora) | 19,39 |
| 4.4 — Pessoal auxiliar (por hora) | 12,93 |
| 4.5 — Pessoal operário (por hora) | 9,72 |

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 4155/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de Março de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 2 de Janeiro de 2003, o Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, que a seguir se transcreve na íntegra.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

O concelho de Ferreira do Zêzere não dispõe de regulamento que oriente a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casa de hóspedes e por quartos particulares.

De acordo com o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, é da competência das assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara, regulamentar esta matéria. Justifica-se assim a elaboração de um regulamento referente à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte proposta de Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimento que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

Artigo 2.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 3.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os outros alojamentos particulares não cumprirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados à rede pública de abastecimento de água e esgotos;
- g) Garantirem tratamento adequado aos esgotos;
- h) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 8.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 6.º deve realizar-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Três técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo dos Templários;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas d) e e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 9.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 10.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares, devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 13.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 14.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 15.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 16.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 17.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 19.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 20.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionário

Artigo 21.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridade nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamento particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão aos respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas prevista neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamação;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 23.º

Montante das colinas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

2 — São fixadas pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere os montantes das contra-ordenações.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- h) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamento particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 25.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas de Licenças.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 26.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos neste Regulamento, no prazo máximo de um ano, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos a particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- h) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:200, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... (indicar o nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superfiário, mandatário), residente em ... com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte n.º ..., solicita a V. Ex.^a o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de ... (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na

planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização — (indicar a morada):

Na residência do requerente
Em edifício independente

II — Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal
Número total de quartos duplos
Número total de quartos simples

III — Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro
Número de casas de banho privadas dos quartos
Dispõem de água quente e fria (sim/não)

IV — Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes
Número de salas comuns
Número de salas de refeição
Outras ...

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água (sim/não)
Com reservatório de água (sim/não)
Com ligação à rede pública de saneamento (sim/não)
Com telefone (sim/não)
Outras ...

VI — Período de funcionamento:

Anual Sazonal de ... a ... (assinalar com X)

VII — Outras características:

...

... (local) ... (data)

Pede deferimento
(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares.

I — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- Quarto de casal — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto duplo — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto simples — 10,50 m², com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- Camas;
- Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- Iluminação suficiente;
- Luzes de cabeceira;
- Roupeiro com espelho e cruzetas;
- Cadeira ou sofá;
- Tomadas de electricidade;
- Sistemas de ocultação da luz exterior;
- Sistemas de segurança nas portas;
- Tapetes;
- Sistemas de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura.

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria.

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança.

2.4 — Deverá existir, pelo menos um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes.

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

Licenças de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

ALVARÁ DEE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES

Nº _____ (Nº de registo)

CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria / Casas de hóspedes / Quartos particulares)

TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____

VISTORIADO EM _____ (Data da última Vistoria)

DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar no estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: Hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho — aprova o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto — altera o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho — aprova o Regime Jurídico do Turismo no Espaço Rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 4156/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 9 de Abril de 2003, relativo à atribuição de menção de mérito excepcional ao funcionário José Ângelo Duarte Andrade, foi publicado de forma incompleta, faltando nele referir quais os efeitos por ele produzidos.

Assim, complementa-se o aviso em causa, referindo que os efeitos da atribuição da menção de mérito excepcional em causa consistem na redução do tempo para efeitos de promoção.

23 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 4157/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Victor Manuel Glórias Rentes.
Helena Maria Ramalho Araújo.

24 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 4158/2003 (2.ª série) — AP. — Álvaro José Cachucho Rocha, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova:

Torna público, para os devidos efeitos, a alteração, que a seguir se transcreve, ao Regulamento do Cartão Raiano +65 — Município de Idanha-a-Nova, aprovado em minuta na reunião do executivo camarário do dia 25 de Fevereiro de 2003 e pela Assembleia Municipal na sua sessão do dia 25 de Fevereiro de 2003.

O ponto n.º 1 do Regulamento do Cartão Raiano +65 — Município de Idanha-a-Nova, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, datado de 9 de Dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

«O Cartão Raiano + 65», é um cartão emitido pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova. É dirigido a todos os municípios com idade igual ou superior a 65 anos, aos deficientes, com incapacidade maior ou igual a 60 % e aos reformados por invalidez, que sejam recenseados e possuam residência permanente no concelho de Idanha-a-Nova. A confirmação da residência poderá ser efectuada por meio do bilhete de identidade ou através de atestado de residência emitido pela respectiva junta de freguesia.

30 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Rectificação n.º 342/2003 — AP. — *Reestruturação e reorganização de serviços e alterações ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos informa-se que o aviso relativo à reestruturação e reorganização de serviços e alterações ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, foi publicado no apêndice n.º 47 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, publicado dia 25 de Março de 2003, foi publicado com as seguintes inexactidões:

Na p. 42 do referido apêndice do *Diário da República*, no capítulo VII, artigo 25.º, o n.º 1.16, o qual constava do documento enviado, e que não foi publicado, sendo o seu teor o seguinte:

1.16 — Assegurar a elaboração e difusão da informação ao pessoal;

Na p. 44 do referido apêndice do *Diário da República* é mencionado o capítulo VII, quando deveria ser capítulo VIII, respeitante ao Departamento de Urbanismo e Obras Municipais (DUOM), e conforme o nosso documento enviado.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 4159/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 23 de Abril do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e os indivíduos abaixo discriminados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Lúzia Rodrigues Mendonça — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a 1 de Julho de 2003.

Joaquim Duque Duarte — arquitecto de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 3 de Junho de 2003.

Luís Alexandre de Sousa Gameiro — engenheiro civil de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 3 de Junho de 2003.

Sandra Cristina Ferreira de Almeida Reis — assistente administrativo, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2003.

28 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Editál n.º 414/2003 (2.ª série) — AP. — Isabel Damasceno Campos, presidente da Câmara Municipal de Leiria:

Torna público, conforme determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 20 de Fevereiro do corrente ano, aprovou, sob proposta da Câmara aprovada em reunião de 17 de Fevereiro de corrente ano, o Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria, que a seguir se publica no presente edital.

A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria

Preâmbulo

Considerando as competências que, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, são cometidas aos órgãos municipais, relativamente à gestão e à realização de investimentos nos cemitérios municipais;

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

Considerando que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal;

Considerando o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;

- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
 - i) Cadáver — corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
 - j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
 - k) Viatura e recipiente apropriado — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
 - l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Campa — revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Taxas

Os montantes das taxas a cobrar nos termos do presente Regulamento são os previstos na Tabela Geral de Taxas e Licenças, anexa ao Regulamento para a Cobrança de Taxas e Licenças em vigor no Município de Leiria.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal de Leiria destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes à data do óbito na área da freguesia de Leiria.

2 — Poderão, ainda, ser inumados no cemitério municipal de Leiria, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terre-

no, comprovada por escrito pelo presidente da junta da freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia de Leiria que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas anteriormente adquiridos;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia de Leiria, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
- d) Os cadáveres de indivíduos que em vida eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos;
- e) Os cadáveres de indivíduos, fetos ou nados-vivos falecidos ou autopsiados no Hospital Distrital de Leiria em situação de abandono ou carências financeiras, devidamente comprovadas e residentes em freguesias não confinantes com a de Leiria;
- f) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador competente, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 5.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço do cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias, das 9 às 17 horas.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, mediante o pagamento da taxa devida, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou de vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas ou talhões privativos, em jazigos particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos estudos e projectos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) A fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara Municipal do local donde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar por escrito que se proceda à inumação, ao encerramento em caixão de zinco ou à colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se alude o artigo 55.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados, pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, ao funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Remoção de campas

Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas com campa, se torne necessário remover essa mesma campa, poderá tal trabalho ser executado a pedido dos seus proprietários, pelos serviços do cemitério mediante o pagamento da taxa devida, ou por construtor inscrito na Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 17.º

Recolocação de campas

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior poderá ser recolocada por construtor inscrito na Câmara Municipal de Leiria, por ordem e a expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de 90 dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da Câmara Municipal, que poderá dar-lhes o destino que entender.

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policiais, com vista à adopção das providências adequadas.

Artigo 19.º

Cadáveres abandonados

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 20.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 21.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por período de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada;
- b) São perpétuas as sepulturas onde se procedeu à inumação para esse fim, só podendo ser concedidas, mediante requerimento dos interessados, após a sua ocupação.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Dimensões

1 — As sepulturas terão, em planta, forma rectangular, e obedecerão às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento — 2 m;
 - Largura — 0,70 m;
 - Profundidade — 1,40 m.
- b) Para crianças:
 - Comprimento — 1 m;
 - Largura — 0,65 m;
 - Profundidade — 1 m.

2 — O cadáver de pessoa menor de idade será inumado, conforme o seu comprimento, em sepultura de criança ou de adulto.

Artigo 23.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas serão numeradas e agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.

2 — Sem prejuízo da adequada gestão do espaço do cemitério, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões não poderão ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com a largura mínima de 0,60 m.

3 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Câmara Municipal poderá determinar a extinção das sepulturas actualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 24.º

Inumação de crianças

No cemitério existem secções próprias para a inumação de crianças.

Artigo 25.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas e dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 26.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 27.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos particulares podem ser:

- a) Subterrâneos, se aproveitarem apenas o subsolo;
- b) De capela, se constituídos somente por edificação acima do solo;
- c) Mistos, se tiverem as características dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 28.º

Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se em municipais ou particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam ao município ou a particulares.

Artigo 29.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, bem como ser colocados no seu interior os dispositivos descritos no n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 30.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Câmara Municipal proceder à reparação devida, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

3 — Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 31.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministros competentes.

CAPÍTULO V**Da cremação****Artigo 32.º****Prazos**

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 33.º**Locais de cremação**

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas por portaria conjunta dos ministros competentes.

Artigo 34.º**Âmbito**

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 35.º**Condições para a cremação**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, cumpridos os prazos referidos no artigo 32.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 36.º**Autorização de cremação**

1 — A cremação depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para o efeito, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tenha sido objecto de autópsia médico-legal;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 37.º**Tramitação**

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados, pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, ao funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 38.º**Insuficiência da documentação**

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policiais, com vista à adopção das providências adequadas.

Artigo 39.º**Materiais utilizados**

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutíveis por acção do calor.

Artigo 40.º**Comunicação da cremação**

Os serviços da Câmara Municipal onde foi efectuada a cremação procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 41.º**Destinos das cinzas**

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocados em cendário, sepulturas, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipientes apropriados, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º deste Regulamento, são colocadas em cendário ou ossários.

CAPÍTULO VI**Das exumações****Artigo 42.º****Prazos**

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 43.º**Aviso dos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados à Câmara Municipal de Leiria, devendo estes comparecer no cemitério no dia e na hora fixados para esse fim.

2 — Caso seja a Câmara Municipal a decidir a exumação, os respectivos serviços notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando-os a requerer no prazo de 30 dias a exumação. Uma vez recebido o requerimento na Câmara Municipi-

pal serão os interessados avisados para comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no artigo anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços camarários, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior serão levantadas e transferidas para depósito comum ou cremadas.

Artigo 44.º

Desresponsabilização dos serviços do cemitério

Os serviços do cemitério não se responsabilizam pelo desaparecimento durante a exumação de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Artigo 45.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do artigo 30.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local definido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 46.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança ou local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.

3 — Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 47.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.

3 — A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 48.º

Registo e comunicações

1 — Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão dos terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 49.º

Concessão

1 — Os terrenos do cemitério podem, por deliberação da Câmara Municipal, ser objecto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser objecto de concessão em hasta pública, nos termos e condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 50.º

Pedido

1 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

2 — O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.

3 — O pedido só poderá ser efectuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vissem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 51.º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para proceder ao pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

Artigo 52.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.

2 — Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 53.º

Prazos de realizado de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.

2 — Em casos devidamente justificados, poderá o presidente da Câmara ou o vereador competente prorrogar estes prazos.

3 — Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 54.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 75.º

Artigo 55.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 56.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal e mediante a publicação, através de éditos, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

Artigo 57.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2 — O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

CAPÍTULO IX

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 58.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante deliberação da Câmara Municipal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 59.º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

Artigo 60.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por acto entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas só serão permitidas se o adquirente declarar, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar do averbamento da transmissão.

2 — As transmissões a que se refere o número anterior são admitidas sem qualquer condição quando nos jazigos ou nas sepulturas não existam corpos ou ossadas.

3 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só será admitida:

- a) Se se tiver procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigo, sepultura ou ossários de carácter perpétuo; ou
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 1 do presente artigo.

4 — As transmissões previstas no presente artigo só são admitidas depois de decorridos cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 61.º

Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Câmara Municipal e do pagamento da respectiva taxa.

Artigo 62.º

Averbamento e entrega do alvará

1 — O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará que será entregue ao requerente.

2 — No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Artigo 63.º

Abandono de jazigo ou campa

Os jazigos ou campas que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Câmara Municipal ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 64.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor do município, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 120 dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos na área do município.

2 — Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 — O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 65.º

Declaração de caducidade da concessão

1 — Verificada a situação de abandono nos termos do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º, a Câmara Municipal pode deliberar o jazigo ou a sepultura perpétua prescrito a favor do município, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou da sepultura.

Artigo 66.º

Estado de ruína e realização de obras

1 — O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da Câmara ou vereador competente e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 — Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na área do município, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Câmara Municipal declarar a caducidade da concessão.

Artigo 67.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 68.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, a instruir com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 — É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afectem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — É dispensada a apresentação de projecto, se se tratar de campa a executar de acordo com modelos aprovados pela Câmara Municipal.

4 — Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 69.º

Do projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;
- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Declaração de responsabilidade do autor do projecto;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — A paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 70.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento — 2,10 m;
Largura — 0,70 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 71.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,30 m de fundo.

2 — Um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 72.º

Estrutura dos jazigos de capela

1 — Nos jazigos de capela, as secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as proporções, não se admitindo espessuras inferiores a:

- a) Socos — 0,12 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) — 0,06 m;
- c) Cobertura — 0,03 m;
- d) Degraus ou bases — 0,15 m;
- e) Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos — 0,05 m.

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de lação com a espessura mínima de uma polegada por secção e a dos subterrâneos em cachorros de pedra com espessura mínima de 5 × 10 cm, entrando 0,10 m na parede e ficando saliente para apoio 0,06 a 0,07 m.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

- a) Socos — 0,10 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) — 0,05 m;
- c) Cobertura — 0,03 m;
- d) Degraus ou base — 0,15 m;
- e) Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos — 0,03 m.

4 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência e de acordo com as características do local, podendo nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

5 — As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

6 — Com vista a aumentar a segurança dos jazigos devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.

Artigo 73.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento — 0,80 m;

Largura — 0,50 m;

Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do disposto no n.º 3 do artigo 70.º

Artigo 74.º

Requisitos das campas

1 — Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 0,80 m de frente e 1,90 m de fundo e com a espessura máxima de 0,08 m.

2 — Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

3 — Exceptuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 75.º

Obras de conservação e limpeza

1 — As construções funerárias devem ser objecto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 66.º, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da Câmara Municipal.

3 — Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respectiva prorrogação, pode o presidente da Câmara ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.

4 — No caso previsto no número anterior, e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 76.º

Não actualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário não tiver indicado na Câmara Municipal a sua morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 77.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 78.º

Embelezamento

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as medidas máximas de 0,80 m de frente e 1,90 m de fundo.

3 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 79.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes, à orientação e fiscalização destes e ao pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 80.º

Competência

Compete à Câmara Municipal a mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas.

Artigo 81.º

Transferência do cemitério municipal de Leiria

No caso de transferência do cemitério para outro local, o objecto dos direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos mortais inumados, das campas e dos jazigos.

Artigo 82.º

Reorganização do cemitério municipal de Leiria

1 — Quando dentro do cemitério haja necessidade de proceder à reorganização do espaço com vista a um melhor aproveitamento, ou quando, por força da aplicação de novos métodos de trabalho, haja lugar a correcções, no todo ou em parte, em sepulturas ou jazigos, pode a Câmara Municipal determinar a transferência no local ou para outro do mesmo cemitério das construções e dos restos mortais aí existentes.

2 — Verificada a situação prevista no número anterior, será da mesma dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção ou, quando esta notificação não seja possível, por meio de éditos a afixar nos locais de estilo e a publicar em dois dos jornais mais lidos na área do município.

3 — A transferência será feita a expensas e sob a responsabilidade da Câmara Municipal que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situações equivalentes às anteriores.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 83.º

Entrada de veículos particulares

No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;

- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo presidente da Câmara ou vereador competente.

Artigo 84.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 85.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou de autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério.

Artigo 86.º

Realização de cerimónias e outros eventos

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do presidente da Câmara a realização de:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivos ponderosos.

Artigo 87.º

Incineração de caixões ou urnas

A inumação de caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas obedece às regras previstas na legislação em vigor.

Artigo 88.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — É proibida a abertura de caixão de chumbo utilizada em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Dos construtores funerários

Artigo 89.º

Âmbito

1 — As obras particulares de limpeza, construção, reconstrução ou alteração em jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e cuja execução não pertença à Câmara Municipal, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito na Câmara Municipal de Leiria.

2 — Poderão ainda inscrever-se para efectuar limpezas em construções funerárias os profissionais habilitados para o efeito e que se dediquem exclusivamente a este tipo de trabalhos.

Artigo 90.º

Requisitos dos construtores funerários

Podem ser inscritos como construtores de obras particulares no cemitério municipal de Leiria, os canteiros com oficinas e, bem assim, qualquer pessoa singular ou colectiva que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor para esse efeito de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com o curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.

Artigo 91.º

Pedido de inscrição

1 — A inscrição como construtor funerário será solicitada ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento instruído com os elementos comprovativos dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 89.º e no artigo 90.º

2 — A inscrição dos construtores poderá ser cancelada a requerimento dos mesmos.

3 — Os construtores ou profissionais de limpeza que mudem de sede ou designação devem comunicá-lo por escrito, no prazo de 30 dias, aos serviços competentes da Câmara Municipal.

4 — No prazo de 180 dias contados da entrada em vigor do presente Regulamento, os construtores funerários ou profissionais de limpeza devem efectuar o seu pedido de inscrição.

Artigo 92.º

Livro de registos

Nos serviços municipais competentes haverá um livro de registos onde serão anotadas a morada ou a sede de cada construtor inscrito, bem como as ocorrências respeitantes a cada um deles.

Artigo 93.º

Lista dos construtores inscritos

Os requerentes das obras terão acesso, quer no cemitério quer na Câmara Municipal, à lista dos construtores ou profissionais de limpeza inscritos como construtores funerários.

Artigo 94.º

Termo de responsabilidade

1 — Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer ao município quer a particulares.

2 — Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Câmara Municipal determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 95.º

Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

1 — Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.

2 — Ao responsável pela direcção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:

- Respeite rigorosamente o horário de trabalho em vigor no cemitério;
- Execute as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
- Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles actos, ou adopte outro tipo de cuidados.

3 — Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, exibindo a respectiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.

4 — Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância.

CAPÍTULO XV

Das agências funerárias

Artigo 96.º

Âmbito

As agências funerárias que exerçam a sua actividade na área do município de Leiria e que queiram liquidar mediante factura os serviços fúnebres por si realizados no cemitério de Leiria terão de requerer a sua inscrição na Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 97.º

Requisitos das agências funerárias

Podem ser inscritas como agências funerárias as pessoas registadas em nome individual ou colectivo que se dediquem à execução de serviços fúnebres.

Artigo 98.º

Pedido de inscrição

1 — O pedido de inscrição deve ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal sob a forma de requerimento a instruir com os elementos comprovativos dos requisitos previstos no artigo anterior.

2 — A inscrição das agências funerárias poderá ser cancelada, temporária ou definitivamente, a requerimento dos interessados.

3 — As agências funerárias que mudem de sede ou designação são obrigadas a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes da Câmara Municipal no prazo de 30 dias.

Artigo 99.º

Livro de registos

Nos serviços municipais competentes haverá um livro de registo onde serão anotadas a morada ou a sede de cada agência funerária, bem como as ocorrências respeitantes a cada uma delas.

Artigo 100.º

Pagamento de facturas

As facturas dos serviços prestados em cada mês pelo cemitério de Leiria às agências funerárias inscritas terão de ser pagas por estas até ao dia 10 do mês seguinte na tesouraria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XVI

Fiscalização e sanções

Artigo 101.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 102.º

Competência

A competência para determinar a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicar as respectivas coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 103.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contra-ordenação, punível com coima de 125 euros a 2500 euros:

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;

- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 75.º;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 77.º;
- d) A entrada no cemitério de veículos particulares em violação do disposto no artigo 83.º;
- e) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 84.º;
- f) A retirada de quaisquer objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 85.º;
- g) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 86.º sem prévia autorização do presidente da Câmara Municipal;
- h) A execução de obras particulares no cemitério por quem não esteja inscrito na Câmara Municipal como construtor funerário;
- i) A execução de trabalhos ou obras por construtores funerários e seus trabalhadores em desrespeito pelo disposto no artigo 95.º;
- j) A não comunicação da mudança de sede ou designação das agências funerárias em desrespeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 98.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 104.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98 e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos municipais e respectivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 105.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria, aprovado por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 112, de 12 de Maio de 1969.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 4160/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara da Lousã de 28 de Abril de 2003, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, contrato a termo certo, pelo período de seis meses, com início em 28 de Abril de 2003, com José Manuel Gonçalves Vaz, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais (escala 1, índice 157). (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 4161/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Miranda do Douro, torna público que, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal em reunião ordinária de 11 de Abril de 2003, aprovou, nos termos do artigo 2.º do citado decreto-lei, o quadro de pessoal na sequência de proposta aprovada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Miranda do Douro de 3 de Fevereiro de 2003.

Este quadro substitui o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 6 de Junho de 2000.

O quadro de pessoal aprovado terá eficácia 30 dias após a publicação no *Diário da República*.

Para constar e que ninguém alegue desconhecimento, se lavrou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

Quadro de pessoal (lugares a criar e a extinguir)

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|-------------------------|------------------------|---|----------|-------|---------|-------------|-------|-----------------|
| Pessoal dirigente | — | Chefe de divisão | 2 | 3 | — | 1 | 4 | |
| Pessoal de chefia | — | Chefe de secção | 4 | — | — | — | 4 | |
| | — | Encarregado de movimento (chefe de tráfego) | 1 | — | — | — | 1 | |
| | — | Chefe dos serviços de limpeza | 1 | — | — | — | 1 | |
| Técnico superior | Engenheiro civil | Assessor principal | 2 | — | — | — | 2 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| | Arquitecto | Assessor principal | — | 1 | — | — | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| | Jurista | Assessor principal | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| | Economista | Assessor principal | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|---|---------------------------------------|--------------------------------------|----------|-------|---------|-------------|-----------------|-----------------|
| Técnico superior | Médico veterinário | Assessor principal | 1 | - | - | - | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| | Serviço social | Assessor principal | - | 1 | - | - | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Arquivista | Assessor principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. | |
| | Assessor | | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Química | Assessor principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. | |
| | Assessor | | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Biblioteca e documentação | Assessor principal | - | 1 | - | - | 1 | Dotação global. | |
| | Assessor | | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Educação física | Assessor principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. | |
| | Assessor | | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Especialista de informática | Especialista de inform., grau 3 | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. | |
| | Especialista de inform., grau 2 | | | | | | | |
| | Especialista de inform., grau 1 | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |
| Animação cultural e educação comunitária .. | Assessor principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. | |
| | Assessor | | | | | | | |
| | Técnico superior principal | | | | | | | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | | |
| | Estagiário | | | | | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|------------------------------------|--|--------------------------------------|----------|-------|---------|-------------|-------|-----------------|
| Técnico superior | Comunicação social e relações públicas | Assessor principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. |
| | | Assessor | | | | | | |
| | | Técnico superior principal | | | | | | |
| | | Técnico superior de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico superior de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| Pessoal técnico | Contabilidade e administração | Técnico especialista principal | - | - | 2 | - | 2 | Dotação global. |
| | | Técnico especialista | | | | | | |
| | | Técnico principal | | | | | | |
| | | Técnico de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| | Turismo | Técnico especialista principal | - | - | 1 | - | 1 | Dotação global. |
| | | Técnico especialista | | | | | | |
| | | Técnico principal | | | | | | |
| | | Técnico de 1.ª classe | | | | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | | | | | | |
| | | Estagiário | | | | | | |
| Pessoal técnico-profissional | Contabilidade | Téc. prof. esp. principal | 2 | - | - | - | 2 | Dotação global. |
| | | Téc. prof. especializado | | | | | | |
| | | Téc. prof. principal | | | | | | |
| | | Téc. prof. 1.ª classe | | | | | | |
| | | Téc. prof. 2.ª classe | | | | | | |
| | Biblioteca e documentação | Téc. prof. esp. principal | 1 | 2 | - | - | 3 | Dotação global. |
| | | Téc. prof. especializado | | | | | | |
| | | Téc. prof. principal | | | | | | |
| | | Téc. prof. 1.ª classe | | | | | | |
| | | Téc. prof. 2.ª classe | | | | | | |
| | Arquivo | Téc. prof. esp. principal | - | 1 | - | 1 | - | Dotação global. |
| | | Téc. prof. especializado | | | | | | |
| | | Téc. prof. principal | | | | | | |
| | | Téc. prof. 1.ª classe | | | | | | |
| | | Téc. prof. 2.ª classe | | | | | | |
| | Aferidor de pesos e medidas | Téc. prof. esp. principal | 1 | - | - | - | 1 | Dotação global. |
| | | Téc. prof. especializado | | | | | | |
| | | Téc. prof. principal | | | | | | |
| | | Téc. prof. 1.ª classe | | | | | | |
| | | Téc. prof. 2.ª classe | | | | | | |
| | Fiscal municipal | Téc. prof. esp. principal | 1 | 2 | - | - | 3 | Dotação global. |
| | | Téc. prof. especializado | | | | | | |
| | | Téc. prof. principal | | | | | | |
| | | Téc. prof. 1.ª classe | | | | | | |
| | | Téc. prof. 2.ª classe | | | | | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|------------------------------------|---------------------------------------|--|----------|-------|---------|-------------|-------|-----------------|
| Pessoal técnico-profissional | Topógrafo | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Técnico de construção civil | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Fiscal de obras | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Desenhador 2.ª classe | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | — | 1 | — | 1 | — | Dotação global. |
| | Desenhador da especialidade | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Turismo | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | 1 | — | 2 | Dotação global. |
| | Fiscal técnico de electricidade | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | — | — | 1 | — | 1 | Dotação global. |
| | Electricidade | Téc. prof. esp. principal Téc. prof. especializado Téc. prof. principal Téc. prof. 1.ª classe Téc. prof. 2.ª classe | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| Informática | Operador de sistemas | Operador de sistema chefe Operador de sistema principal Operador sistema 1.ª classe Operador sistema 2.ª classe Estagiário | — | 1 | — | 1 | — | Dotação global. |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|------------------------------------|---|-------------------------------|----------|-------|---------|-------------|-------|-----------------|
| Administrativo | Tesoureiro | Especialista | 1 | - | 1 | - | 2 | Dotação global. |
| | | Principal | | | | | | |
| | | Tesoureiro | | | | | | |
| | Administrativo | Ass. adm. especializado | 10 | 10 | - | 5 | 15 | Dotação global. |
| | | Ass. adm. principal | | | | | | |
| | | Ass. administrativo | | | | | | |
| Pessoal auxiliar | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | - | 1 | - | - | 1 | |
| | Telefonista | — | 1 | - | - | - | 1 | |
| | Aux. acção educativa | — | - | 2 | 6 | - | 8 | |
| | Fiscal de serviço de águas ou saneamento, ou dos serviços de higiene e limpeza. | — | - | 1 | - | - | 1 | |
| | Limpa-colectores | — | 1 | 1 | - | - | 2 | |
| | Servente | — | - | 2 | - | 2 | - | |
| | Encarregado de parques desportivos e recreativos, mercados e cemitérios. | — | 1 | - | - | - | 1 | |
| | Motorista de ligeiros | — | - | 1 | - | 1 | - | |
| | Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. | — | 7 | 2 | - | - | 9 | |
| | Motorista de transportes colectivos | — | 5 | - | - | - | 5 | |
| | Tractorista | — | - | - | 1 | - | 1 | |
| | Fiscal de leituras e cobranças | — | 1 | - | - | - | 1 | |
| | Leitor-cobrador de consumos | — | 4 | - | - | - | 4 | |
| | Coveiro | — | - | 1 | 1 | - | 2 | |
| | Capataz de serviços de limpeza | — | - | 1 | - | 1 | - | |
| | Cantoneiro de limpeza | — | 15 | 2 | - | - | 17 | |
| | Fiel de armazém | — | - | 1 | 1 | - | 2 | |
| Auxiliar dos serviços gerais | — | - | 3 | - | - | 3 | | |

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Providos | Vagos | A criar | A extinguir | Total | Observações |
|---|-----------------------------|--|----------|-------|---------|-----------------|-------|-----------------|
| Pessoal operário altamente qualificado. | Altamente qualificado | Mecânico principal | 2 | — | — | — | 2 | Dotação global. |
| | | Mecânico | | | | | | |
| | | Serralheiro mecânico principal | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| Serralheiro mecânico | | | | | | | | |
| | | Operador de estações elevatórias, de tratamento e depuradoras. | 5 | 1 | 2 | — | 8 | Dotação global. |
| Pessoal operário qualificado | Chefia | Encarregado | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Operário | Electricista principal | 2 | 1 | — | — | 3 | Dotação global. |
| | | Electricista | | | | | | |
| | | Calceteiro principal | 4 | — | — | — | 4 | Dotação global. |
| | | Calceteiro | | | | | | |
| | | Canalizador principal | 5 | — | — | — | 5 | Dotação global. |
| | | Canalizador | | | | | | |
| | | Trolha principal | 8 | — | — | — | 8 | Dotação global. |
| | | Trolha | | | | | | |
| | | Pedreiro principal | 6 | — | — | — | 6 | Dotação global. |
| | | Pedreiro | | | | | | |
| | | Jardineiro principal | 4 | 1 | 3 | — | 8 | Dotação global. |
| Jardineiro | | | | | | | | |
| Carpinteiro de toscos principal | — | 1 | — | — | 1 | Dotação global. | | |
| Carpinteiro de toscos e cofragens | | | | | | | | |
| Carpinteiro de limpos principal | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. | | |
| Carpinteiros de limpos | | | | | | | | |
| Marteleiro principal | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. | | |
| Marteleiro | | | | | | | | |
| Lufriticador principal | — | 1 | — | — | 1 | Dotação global. | | |
| Lufriticador | | | | | | | | |
| Pessoal operário semiqualficado | Chefia | Encarregado | 1 | — | — | — | 1 | Dotação global. |
| | Operário | Cabouqueiro | 5 | — | — | — | 5 | Dotação global. |
| | | Cantoneiro | 19 | 1 | — | — | 20 | Dotação global. |

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 4162/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal de 2002, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no Sector de Pessoal, para efeitos de consulta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Edital n.º 415/2003 (2.ª série) — AP. — Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, presidente da Câmara Municipal de Oeiras:

Faz público que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 12 de Março de 2003, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em conjugação com o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, aprovar e submeter à Assembleia Municipal o projecto de Regulamento sobre a Dispensa de Projectos de Execução, que seguidamente se transcreve:

Projecto de Regulamento sobre a Dispensa de Projectos de Execução**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, obriga a que os particulares procedam à entrega na Câmara Municipal, no prazo de 60 dias após o início da obra, do projecto de execução.

Reconhecendo, certamente, que tal medida não será justificável em todos os casos sujeitos a licenciamento ou autorização, o mesmo diploma admite que, por regulamento municipal se possam dispensar dessa formalidade determinadas situações de escassa relevância urbanística.

Pretende-se pois, com este Regulamento, definir as situações em que a Câmara entende dispensável a apresentação desse projecto.

Teve-se em conta, por um lado as construções ou alterações cuja dimensão é irrelevante do ponto de vista urbanístico, quantificando a sua dimensão, e por outro as situações de legalização de construções ou alterações, para as quais não faz sentido a apresentação deste tipo de projecto, pela simples razão de que estão executadas.

Noutra vertente, entende-se igualmente como dispensável a apresentação de projectos de execução para o caso de moradias unifamiliares em que, por norma se destinam a ser usufruídas pelos seus proprietários, o que, por si só garantirá a qualidade da sua execução.

Artigo 1.º**Dispensa de projectos de execução**

Para efeitos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projectos de execução os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

- Moradias unifamiliares até 350 m² de área de construção e anexos;
- Muros de vedação ou vedações de terrenos;
- Outras edificações com área bruta inferior a 100 m²;
- Todas as alterações que não prevejam aumento da área bruta de construção superior a 100 m²;
- Todas as situações de legalização de construções ou alterações.

Artigo 2.º**Aplicação retroactiva**

Este Regulamento aplica-se a todos os processos cujo pedido de licença ou autorização de edificação tenha dado entrada na Câmara

ra Municipal ao abrigo do actual Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e que se enquadrem nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil imediato ao da sua publicação.

Mais faz público que o mencionado Regulamento se encontra em apreciação pública durante 30 dias a contar da publicação deste edital, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Teresa Maria Pais Zambujo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Edital n.º 416/2003 (2.ª série) — AP. — José Carlos Fernandes dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Penela:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra em fase de apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento da Zona Industrial de Penela — 2.ª fase, que a seguir se transcreve.

Os interessados devem dirigir à Câmara Municipal as suas sugestões, por escrito, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação deste projecto no *Diário da República*.

17 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernandes dos Reis*.

Projecto de Regulamento da Zona Industrial de Penela — 2.ª fase**Introdução**

Refere-se o presente Regulamento ao estabelecimento de regras e critérios que regem a venda, por parte da Câmara Municipal de Penela, e a consequente aquisição e utilização, por parte das empresas, dos lotes propriedade do município que constituem a Zona Industrial de Penela — 2.ª fase.

O regime estabelecido no presente articulado visa proteger e salvaguardar:

- O desenvolvimento sustentado e integrado do concelho;
- O investimento feito na urbanização e infra-estruturação;
- O apoio à instalação e fixação de empresas através da venda de lotes a preços muito inferiores ao seu real valor de mercado;
- O investimento e as expectativas das empresas instaladas ou em instalação.

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se na área de intervenção da Zona Industrial de Penela — 2.ª fase, definida pela linha limite da urbanização, conforme a planta de síntese.

Artigo 2.º

Serão observadas todas as directivas, normas e regulamentos gerais dos diferentes níveis de planeamento, especificamente deste loteamento, do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho, e a demais legislação e regulamentos em vigor, bem como o teor dos pareceres prestados.

Artigo 3.º

O loteamento obedecerá à subdivisão indicada na planta de síntese, dentro da aproximação que o trabalho de campo permita, devendo oportunamente ser analisados todos os ajustamentos ou modificações sensíveis por razões justificadas. Todas as construções têm obrigatoriamente os edifícios principais com frente e acesso para uma rua aprovada.

Artigo 4.º

A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção os declives naturais do terreno, ou a sua vegetação, que deverão ser mantidas, evitando-se movimentos de terras que contrariem as melhores condições existentes.

Artigo 5.º

A Câmara Municipal intervirá sempre em primeira instância na selecção das empresas, conferindo-lhes prioridade e usando as formas de intervenção que activem e orientem o tipo de investimento, de modo a inseri-lo no modelo empresarial proposto para o concelho.

Artigo 6.º

Todas as acções a desenvolver na Zona Industrial de Penela — 2.ª fase e todos os projectos empresariais aceites devem respeitar, promover e consubstanciar os objectivos gerais estabelecidos para a implementação do loteamento, designadamente:

- b) Apoiar novas iniciativas empresariais no âmbito das PME's;
- c) Promover o desenvolvimento regional de forma sustentada e ordenada;
- d) Promover o ordenamento do espaço urbano;
- e) Fomentar o desenvolvimento e ordenamento industrial;
- f) Criar emprego e fixar população.

Artigo 7.º

A Câmara Municipal de Penela reserva direito preferencial na venda de lotes às empresas candidatas tendo em consideração os seguintes aspectos:

- a) A disponibilidade de terrenos infra-estruturados;
- b) O interesse económico para o concelho dos projectos empresariais a instalar;
- c) A comprovada viabilidade das empresas a instalar;
- d) O número de trabalhadores a empregar e a origem do seu recrutamento;
- e) As condições e características de instalação e de laboração;
- f) As características poluidoras e os meios de protecção e combate previstas.

Artigo 8.º

As condições a respeitar na selecção das empresas a instalar obedecerão às seguintes prioridades:

- a) Empresas a montante e a jusante do sector agro-florestal que o promovam e dinamizem;
- b) Empresas que permitam a absorção de trabalhadores indiferenciados e que promovam a fixação no concelho de pessoas que procurem o primeiro emprego;
- c) Empresas que possibilitem o incremento de exportações saneadoras da balança comercial;
- d) Empresas que promovam a produção de bens de substituição de importações, tornando-se poupadoras de divisas;
- e) Empresas complementares ou activadoras de relações inter-empresas, presentes e futuras, dentro do âmbito de dinamização da zona industrial;
- f) Empresas que, embora não desenvolvendo a sua actividade principal na zona industrial, sejam reconhecidamente importantes para o município e ali necessitem de construir instalações de apoio, manutenção e promoção;
- g) Armazéns destinados a entreposto comercial por grosso, devendo ser dada preferência a actividades de apoio às empresas instaladas na zona industrial.

Artigo 9.º

A instalação de empresas, de cuja laboração decorra o risco plausível de poluição ambiental nas suas diversas manifestações, só será autorizada após prestação de prova, devidamente sustentada por entidade pública legalmente reconhecida, de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir, constituem plena garantia de anulação dos efeitos poluidores, de acordo com os parâmetros estabelecidos ou, na falta de previsão legal, tidos como aceitáveis.

A solução de depuração proposta e o compromisso de manutenção do seu eficaz funcionamento deverão ser complementados através de garantia de cumprimento, a prestar pelo investidor, que revestirá um dos modelos legalmente reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.

Artigo 10.º

Serão obrigatoriamente observadas as seguintes condições de instalação e de funcionamento de estabelecimentos empresariais:

- a) A viabilidade de instalação carece sempre de parecer da Câmara Municipal;
- b) A instalação (alteração ou ampliação) dos estabelecimentos industriais de 1.ª classe só poderá ser efectuada depois da aprovação do respectivo projecto pelos serviços competentes do Ministério da Economia, nos termos do quadro legal em vigor;
- c) A instalação (alteração ou ampliação) dos estabelecimentos industriais de 2.ª classe é licenciada na vistoria industrial, antes do início da laboração a requerimento do interessado;
- d) A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá ser iniciada sem que as respectivas instalações sejam vistoriadas e aprovadas, nos termos da legislação em vigor;
- e) O produtor ou detentor de resíduos industriais terá, obrigatoriamente, de se responsabilizar pela sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou reutilização, de acordo com a legislação em vigor, no estrito cumprimento do princípio, universalmente reconhecido e consagrado, do poluidor pagador;
- f) A Câmara Municipal poderá indeferir pedidos de instalação na zona industrial de estabelecimentos industriais que, pela sua natureza ou dimensão, sejam grandes consumidores de água ou fortemente poluidores do ambiente;
- g) A Câmara Municipal poderá impor aos utentes da zona industrial a instalação e funcionamento de estações de pré-tratamento dos efluentes líquidos de modo a garantir que as águas residuais saídas da ETAR satisfaçam integralmente os parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 11.º

Condições de ocupação dos lotes:

- a) Será permitida a junção de dois ou mais lotes, ficando a construção condicionada ao estabelecido nas alíneas b) e m) e esquema apresentado na planta de síntese;
- b) A área de implantação máxima será a constante do quadro de síntese, nunca ultrapassando 40 % da área do lote;
- c) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os estabelecidos na planta de síntese, salvo serviços de portaria;
- d) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de dois, podendo admitir-se a introdução de caves para estacionamento e arrumos quando a topografia do terreno o permitir;
- e) As áreas de construção máximas serão as constantes do quadro síntese;
- f) A altura máxima de qualquer corpo do edifício não poderá ultrapassar 7 m, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas;
- g) O volume de construção máximo acima do solo será o constante do quadro de síntese, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas;
- h) A cota de implantação do piso térreo das construções é a constante das plantas de implantação e síntese, admitindo-se uma variação de 0,50 m;
- i) Dentro de cada lote deverá existir uma área mínima de estacionamento equivalente a um lugar por cada 200 m² de área bruta de construção;
- j) Todas as unidades deverão dispor, dentro da área do respectivo lote, de locais para a carga e descarga de mercadorias, não se permitindo essa operação na via pública;
- k) A impermeabilização dos logradouros não poderá exceder 60 % da área do lote;
- l) Não é permitida a instalação de espécies como *acácia spp*, *eucaliptus spp*, *populus spp* e *ailhantus spp*, a menos de 30 m de infra-estruturas, edifícios e muros;
- m) No caso da junção de lotes, as áreas de implantação e construção máximas não podem exceder o somatório das áreas previstas para cada lote;
- n) Os acessos dos lotes deverão ser assegurados, pelos respectivos proprietários, permitindo manobras fáceis e seguras;

o) Os muros a construir nos limites dos lotes deverão ser feitos nos seguintes moldes:

- I — Zonas confinantes com a via pública — vedação não vazada 0,60 m, que poderá ser encimada por guardas vazadas de 1,20 m;
- II — Zonas não confinantes com a via pública — 1,20 m de vedação não vazada, que poderá ser encimada por guardas vazadas de mais de 0,60 m.

Artigo 12.º

Pela sua localização e porque se pretende manter um quadro ecológico equilibrado, as zonas demarcadas como zonas verdes de manutenção obrigatória, serão escrupulosamente respeitadas e fiscalizadas a sua manutenção.

Artigo 13.º

A Câmara Municipal reserva o direito de, após apreciação da implantação do futuro edifício, exigir a manutenção, em zonas que determinará, da vegetação que dentro de cada lote não prejudique o pleno funcionamento da empresa e que potencialmente não constitua agravamento das condições de higiene e segurança.

Artigo 14.º

Todos os lotes terão que ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de emergência, nomeadamente bombeiros.

Artigo 15.º

A candidatura à aquisição de um lote e à consequente instalação na Zona Industrial de Penela é efectuada mediante apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Penela indicando:

- 1) A tipologia de empreendimento a instalar;
- 2) A área de construção pretendida;
- 3) O número de postos de trabalho a instalar, com indicação da respectiva proveniência geográfica;
- 4) O volume de investimento previsto para o empreendimento;
- 5) A indicação expressa de que a empresa a criar terá a sede social no concelho de Penela ou, no caso de empresa já existente, a declaração em como procederá à transferência da respectiva sede social para o concelho de Penela.

Artigo 16.º

A Câmara Municipal, através dos seus serviços próprios, procederá à análise da candidatura no prazo de um mês, contado do dia imediato ao do registo de entrada do requerimento ou de qualquer elemento ou esclarecimento adicional que tenha sido solicitado ao promotor.

Artigo 17.º

A cedência ou recusa de cedência do lote é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

A Câmara Municipal notificará o requerente do teor da deliberação que houver tomado sobre o requerimento, no prazo de 10 dias, contados do dia seguinte ao da respectiva reunião.

Artigo 19.º

O requerente dispõe de 30 dias, a partir da notificação constante do artigo 18.º, para desencadear o processo de aquisição, através da celebração de contrato-promessa de compra e venda e entrega, a título de adiantamento, de 20 % do valor do respectivo lote ou lotes.

Artigo 20.º

O requerente terá de apresentar na Câmara Municipal o projecto de arquitectura do empreendimento, incluindo todos os pareceres legais exigíveis à sua aprovação, no prazo de um ano, contado a partir do dia imediato ao da data da celebração do contrato-promessa de compra e venda.

Artigo 21.º

O prazo para concluir a construção é de dois anos após a aprovação pela Câmara Municipal do projecto de arquitectura, salvo nos casos em que, pela complexidade da construção devidamente comprovada pelo requerente e reconhecida pela Câmara Municipal, seja razoável a definição, por acordo entre as partes, de um prazo maior.

Artigo 22.º

1 — A escritura pública de compra e venda do lote ou lotes será outorgada após a aprovação pela Câmara Municipal do projecto de arquitectura do empreendimento.

2 — Até à conclusão da construção e consequente emissão da competente licença de utilização, a transmissão para terceiro do lote e das construções nele erigidas só pode efectuar-se após parecer positivo da Câmara Municipal.

3 — A transmissão para terceiro, no período de cinco anos contados a partir da emissão da licença de utilização, fica igualmente dependente de parecer positivo da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

A não celebração, por facto imputável ao requerente, do contrato-promessa de compra e venda no prazo previsto no artigo 19.º, constitui fundamento suficiente para a revogação da deliberação de cedência do lote ou lotes.

Artigo 24.º

A não apresentação pelo requerente, no prazo e condições previstas no artigo 20.º, do projecto de arquitectura do empreendimento, por facto imputável àquele, implica a revogação do contrato-promessa de compra e venda e a consequente perda a favor do município do adiantamento referido no artigo 19.º

Artigo 25.º

No caso da construção não ser concluída no prazo previsto no artigo 21.º o requerente obriga-se a indemnizar a Câmara Municipal.

1 — O montante da indemnização será igual ao valor do lote ou lotes, calculado em função dos preços de mercado para terrenos de idêntica natureza, acrescido de uma penalização por incumprimento do contrato de 50 % daquele valor.

2 — A garantia do cumprimento da obrigação indemnizatória prevista no número anterior será sempre prestada através de um dos instrumentos a seguir mencionados, por opção do requerente e o acordo da Câmara Municipal:

- a) Inclusão, na escritura de compra e venda do lote ou lotes, de cláusula de revogação automática do contrato e consequente reversão do seu objecto para a Câmara Municipal sem qualquer direito a repetição do respectivo preço;
- b) Apresentação de garantia bancária;
- c) Apresentação de seguro-caução;
- d) Apresentação de termo de fiança que obrigue pessoal e solidariamente o investidor no caso de se tratar de um empresário em nome individual ou sociedade unipessoal, ou todos os sócios com funções de direcção no caso de o requerente ser uma pessoa colectiva.

Artigo 26.º

A transmissão do lote ou lotes bem como das construções entretanto erigidas em desrespeito ao preceituado no artigo 22.º implicarão:

- a) Por incumprimento do n.º 2 do artigo 22.º, a reversão do lote ou lotes para a Câmara Municipal e a perda, por parte do alienante, das quantias entregues a título de pagamento;
- b) Por incumprimento do n.º 3 do artigo 22.º, a obrigação do alienante indemnizar a Câmara Municipal em montante igual à diferença entre o valor do terreno a preços de mercado e o valor pelo qual o mesmo lhe fora cedido.

Artigo 27.º

O valor de mercado dos lotes previsto nos artigos 25.º e 26.º do presente Regulamento será calculado com base em avaliação a efectuar

por uma comissão composta por três elementos, sendo um designado pelo alienante, um pela Câmara Municipal e o terceiro indicado pelos dois anteriores.

Artigo 28.º

Quaisquer omissões surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Penela, depois de ouvida a Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 4163/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor da Tapada do Telheiro em Ponte de Sor. — João José de Carvalho Taveira Pinto, presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor:

Faz público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal de Ponte de Sor, em sua reunião ordinária de 9 de Maio de 2001, deliberou promover a elaboração do Plano de Pormenor para a Área da Tapada do Telheiro.

A par da revisão do Plano Director Municipal (PDM), actualmente, na fase de análise das sugestões apresentadas durante a discussão pública, considerou-se que seria importante criar outros instrumentos de actuação que, não descurando a visão global da cidade, permitam encontrar respostas para a melhoria da sua habitabilidade. As grandes áreas não construídas ainda existentes no miolo da cidade, como é o caso da Tapada do Telheiro, constituem locais privilegiados para iniciar processos de transformação urbana

O prazo previsto para conclusão do Plano de Pormenor para a Área da Tapada do Telheiro é de dois meses, contados a partir do termo do prazo para apresentação de sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e conforme avisos a divulgar, abrir-se-á um processo de audição pública preliminar, por um prazo de 30 dias úteis, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

O Plano de Pormenor é elaborado de acordo com os seguintes termos de referência:

Limites da área de intervenção — a zona de intervenção desenvolve-se numa área de 26,88 ha, localizada a sudoeste da cidade de Ponte de Sor. É delimitada a norte pela EN 244 e pela Rua de Mouzinho de Albuquerque, a sul pela Rua da Frialva, Rua de Sacadura Cabral e Rua de Ary dos Santos;

Estruturação viária — a organização necessária para a área de intervenção traduz-se por um reordenamento viário que visará a articulação do Largo de 25 de Abril, com a zona de expansão sul através de uma futura alameda;

Estrutura funcional — a organização funcional da área de intervenção deverá garantir a reestruturação e qualificação das zonas consolidadas abrangidas.

De igual modo a compatibilização dos acessos deverá prever a estruturação/clarificação da distribuição de funções dentro da área de intervenção, propondo um modelo de ocupação claro, tendo em consideração a existência de um equipamento educativo e das referidas zonas consolidadas;

Dever-se-á ter em conta que a área de intervenção deste Plano de Pormenor se integra, segundo a revisão do PDM, numa UOPG que abrange a zona central da cidade onde se prevê a implantação de zonas habitacionais de alta densidade e equipamentos estruturantes;

Pretende-se o enquadramento urbanístico de toda a área de intervenção. Com o estabelecimento dos parâmetros e indicadores necessários para a definição volumétrica e urbana das diversas funções e com as especificações necessárias para a elaboração dos projectos subsequentes.

Assim, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, encontra-se o processo sujeito a audição pública, período durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no jornal *Correio da Manhã* e nos jornais locais.

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 4164/2003 (2.ª série) — AP. — Agostinho Alves Pinto, presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena:

Faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que por deliberação da Câmara Municipal de Ribeira de Pena na reunião ordinária de 21 de Abril de 2003 e deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2003 e em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi aprovado o Regulamento sobre o Cemitério Municipal do Concelho de Ribeira de Pena.

O referido Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

Regulamento sobre o Cemitério Municipal do Concelho de Ribeira de Pena

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 19 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio estabelecer um novo regime para o direito mortuário português que, para além de se encontrar disperso por vários diplomas legais, estava ainda repleto de terminologia desactualizada, e desajustada para as novas realidades e necessidades sentidas nesse domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Face ao novo regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, e trasladação de cadáveres, impõe-se a necessidade de elaboração de um regulamento municipal.

No uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Definições e legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima,
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, delegado concelhio de saúde, e seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais da sua competência;
- Entidade responsável pela administração do cemitério — Câmara Municipal de Ribeira de Pena;
- Remoção — o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte;
- Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossários;

- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neo-natal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinado ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — os cadáveres, ossadas e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepultar, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal de Ribeira de Pena destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Ribeira de Pena, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia deste concelho que disponha de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesia do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em circunstâncias que reputam ponderosas.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

O cemitério municipal funciona todos os dias, em horário a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Serviços dos cemitérios

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 6.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável do cemitério em causa, ou por quem legalmente o substitua.

Artigo 7.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Divisão Administrativa da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO III

Artigo 8.º

Da remoção

A remoção dos cadáveres é feita nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Artigo 9.º

Do transporte

O transporte dos cadáveres é feito de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Artigo 10.º

Das inumações

As inumações são efectuadas de acordo com o artigo 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 11.º

Do pedido

1 — A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que seja necessário, a inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Alvará, quando os restos mortais se destinam a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;
- d) Declaração com indicação da pessoa responsável pela remoção das pedras, se existirem, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em sepulturas perpétuas.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação devida, excepto se se tratar de feriado, ou fim-de-semana, situação em que poderá ser paga no 1.º dia útil seguinte.

Artigo 12.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, talhões privativas e em jazigo.

Artigo 13.º

Forma e medidas das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Comprimento — 2 m;
- b) Largura — 1 m;
- c) Profundidade — 2 m.

Artigo 14.º

Agrupamento e numeração

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou pisos tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,50 m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 70 cm de largura.

Artigo 15.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 — Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3 — Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

Artigo 16.º

Espécie de jazigos

Os jazigos podem ser:

- a) Subterrâneos — os que são construídos aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — os que são construídos por edificações acima do solo;
- c) Mistos — os que reúnem características das duas espécies anteriores.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 17.º

Período legal

O prazo legal da exumação está estipulado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 18.º

Procedimento

1 — Passado o prazo legal previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, poderá proceder-se à exumação.

2 — Logo que seja decidida a exumação, a Câmara fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 15 dias úteis, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, a exumação será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente, que será removida para ossários ou enterrada no próprio coval a profundidade superior à fixada no artigo 13.º

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 19.º

1 — A trasladação é requerida à Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através do modelo que constitui o anexo ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 — Se a trasladação consistir na simples mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, os serviços da Câmara Municipal remeterão o requerimento a que alude o n.º 1 do presente artigo, para a Câmara Municipal da área do cemitério para onde vai ser trasladado o cadáver ou ossada, sendo da competência desta o deferimento da pretensão.

Artigo 20.º

Condições de trasladação

A trasladação de cadáveres é efectuada de acordo com o disposto no artigo 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

Artigo 21.º

Regime

1 — A requerimento dos interessados poderá o presidente da Câmara Municipal fazer concessão de terrenos nos cemitérios municipais para a instalação de sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento para a concessão de terrenos é dirigida ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização do cemitério, e quando o terreno se destine a jazigo a indicação da área pretendida.

Artigo 22.º

Escolha e demarcação

Decidida a concessão, os serviços da Câmara notificarão o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder, dentro do espaço disponível, à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 23.º

Taxas

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação do comprovativo do pagamento de sisa.

Artigo 24.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir dentro de oito dias úteis seguintes ao cumprimento das formalidades previstas neste capítulo.

2 — Em caso de manifesta urgência poderá o alvará ser concedido no próprio dia em que a concessão for requerida.

3 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Artigo 25.º

Construção de jazigos

1 — A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se dentro do prazo fixado pelo presidente da Câmara.

2 — O presidente da Câmara poderá prorrogar os prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, revertendo para a Câmara Municipal todas as importâncias pagas, bem como todos os materiais encontrados na obra, sem que o interessado tenha direito a qualquer indemnização ou direito de retenção.

CAPÍTULO IX

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 26.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão no respectivo alvará a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 27.º

Transmissão por morte

1 — São livremente admitidas, nos termos gerais de direito, as transmissões por morte de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituído ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 28.º

Transmissão por acto *inter vivos*

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas só serão admitidas depois de passados cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente e desde que este a tenha adquirido por acto entre vivos.

2 — Nos termos previstos no número anterior serão livremente admitidas as transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas quando neles existam cadáveres ou ossadas.

3 — Se existirem cadáveres ou ossadas no jazigo ou sepultura perpétua, e não sendo a transmissão efectuada a favor de cônjuges, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida em termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 29.º

Autorização

1 — As transmissões por acto entre vivos dependem de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão serão devidas à Câmara Municipal as taxas devidas, pelo averbamento, que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 30.º

Averbamentos

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo de transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 31.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidas a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e

não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados no jornal mais lido do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último concessionário inscrito que figurar nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

5 — Após a declaração de caducidade os jazigos que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considerem de preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e mediante as condições a definir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, a Câmara Municipal poderá deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se a mesma caduca, à qual será dada a publicidade referida no número anterior.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura em causa.

Artigo 33.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente de Câmara Municipal, desse facto se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, sem que o concessionário se tenha pronunciado, será publicado anúncio no jornal mais lido do concelho, dando conta do estado dos jazigos, e identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3 — A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros.

4 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados por carta registada com aviso de recepção ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

Artigo 34.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, serão inumados pela Câmara em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 35.º

Regime das sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Das obras

Artigo 36.º

Licenciamento

As obras de construção, ampliação, alteração, reconstrução ou de simples conservação de jazigos ou de revestimentos de sepulturas

ras perpétuas dependem de prévia licença ou autorização administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na parte respectiva, e com as devidas adaptações, e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 37.º

Do pedido

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser descritas no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações ao aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4 — O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas fica obrigado a:

- a) Deixar limpo o local da obra após a conclusão dos trabalhos;
- b) Não praticar durante a execução das obras quaisquer actos, por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade, que causem danos de qualquer natureza ao município ou a particulares;
- c) Respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 38.º

Documentos necessários

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 39.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões:

- a) Comprimento — 0,80 m;
- b) Largura — 0,50 m;
- c) Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários cadáveres.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, devendo proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 40.º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,20 m de comprimento e 3 m de largura.

Artigo 41.º

Revestimento das sepulturas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação sobre as sepulturas de lousa, de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 42.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

6 — Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara ou nos serviços do cemitério a morada actual será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

Artigo 43.º

Regime subsidiário

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o Regulamento de Urbanização e Edificação.

Artigo 44.º

Taxas e isenções

1 — Ao licenciamento das obras dos jazigos e sepulturas aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento das Taxas e Licenças Municipais, na parte respeitante às urbanizações, loteamentos e obras particulares.

2 — São isentos de taxa as obras relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridos e executados por instituições de beneficência.

Artigo 45.º

Dos sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 46.º

Embelezamento das construções funerárias

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 47.º

Autorização

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Artigo 48.º

Regras de conduta no cemitério municipal

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do devido respeito ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 49.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Actuações musicais;
- b) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- c) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 50.º

Incineração de objectos

1 — Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

2 — Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim serão tais objectos queimados noutra cemitério que possua aqueles meios.

Artigo 51.º

Abertura de caixões

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nos casos seguintes:

- a) Em cumprimento de mandato de autoridade judicial;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixões de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.

CAPÍTULO XII

Taxas

Artigo 52.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas constam na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ribeira de Pena.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 53.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2 — Todos os actos previstos no presente Regulamento só poderão ser praticadas com a autorização expressa da Câmara ou do seu presidente, sem prejuízo das demais disposições legais.

Artigo 54.º

Competência

1 — A competência para determinar a instrução de processo de contra-ordenações e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Artigo 55.º

Contra-ordenações

As condutas que constituem contra-ordenações estão previstas no artigo 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 56.º

Casos omissos

Às situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas casuisticamente pela Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 4165/2003 (2.ª série) — AP. — Alfredo de Oliveira Henriques, presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público, nos termos e para os devidos efeitos legais, que a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 24 de Fevereiro de 2003, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento dos Refeitórios Escolares, o qual foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2003, com entrada em vigor 15 dias após a sua publicação.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques*.

Regulamento dos Refeitórios Escolares**Nota justificativa**

Foram ouvidas as entidades interessadas, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente Regulamento foi, também, submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, para esse efeito, tendo sido aprovado na reunião de Câmara de 24 de Fevereiro de 2003 e em Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2003.

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais.

Em matéria de educação, este diploma prevê que compete aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública, assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico.

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, estabelece o quadro de competências, assim como o Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias.

Face ao preceituado neste diploma legal, compete à Câmara Municipal, no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal, deliberar em matéria de acção social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes; compete ainda à Câmara Municipal elaborar e aprovar posturas e regulamentos em matérias da sua competência exclusiva.

Lei habilitante

Assim, nos termos do disposto dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 13.º, alínea *d*), e 19.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e do estabelecido no artigo 64.º, n.º 4, alínea *d*), e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento.

Artigo 1.º**Conceito**

Os refeitórios escolares constituem um serviço de acção social escolar destinado a assegurar aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico uma alimentação correcta e equilibrada, em ambiente condigno, complementando a função educativa da escola.

Artigo 2.º**Competências da Câmara Municipal**

Compete à Câmara Municipal, no que se refere à rede pública e em matéria de refeitórios:

- a*) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração dos refeitórios escolares;
- b*) Deliberar sobre a atribuição da responsabilidade directa da gestão dos refeitórios aos órgãos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino ou sobre a nomeação do responsável pelo refeitório, quando assuma directamente a respectiva gestão;
- c*) Deliberar sobre as condições de acesso ao refeitório de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde o mesmo se integra.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

1 — Os refeitórios escolares servirão os alunos dos estabelecimentos de ensino no qual se integram, bem como os alunos de outros estabelecimentos de ensino que não os possuam.

2 — Os refeitórios escolares poderão ser utilizados por outras pessoas e ou entidades, com a devida autorização da Câmara Municipal, desde que tal não prejudique a utilização por parte dos alunos e desde que os meios humanos e a capacidade dos refeitórios o permitam. A Câmara Municipal compromete-se a informar com a devida antecedência a entidade gestora dos refeitórios escolares sempre que tal situação se verifique.

3 — Os refeitórios escolares poderão ser utilizados, fora do tempo de aulas, para outras actividades que a Câmara Municipal julgue convenientes.

Artigo 4.º**Gestão dos refeitórios**

1 — A gestão dos refeitórios escolares, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal, poderá ser delegada no órgão de gestão da escola/agrupamento de escolas, mediante protocolo a estabelecer entre ambas as partes, e aprovado pelos respectivos órgãos dirigentes.

2 — Será exercido um controlo directo da gestão de cada refeitório, baseado no acompanhamento local do funcionamento do serviço e na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, o qual será assumido directamente pela Câmara Municipal ou confiado por esta aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino.

Artigo 5.º**Composição e preço das refeições**

1 — No início de cada ano lectivo será elaborada uma ementa tipo que servirá como modelo a seguir pelo responsável do refeitório. Esta tarefa será executada por um(a) nutricionista a designar pela Câmara Municipal.

2 — As refeições constarão da ementa do dia, que deverá ser afixada antecipadamente. Poderão eventualmente servir-se refeições de dieta, por motivo de saúde devidamente justificado.

3 — A refeição completa deve constar de:

- Sopa;
- Prato de peixe ou carne e respectivos acompanhamentos;

- Água ou sumo;
- Pão;
- Sobremesa.

4 — O fornecimento do prato de peixe ou carne não é de considerar como alternativa na mesma ementa, mas sim em dias diferentes.

5 — É expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos refeitórios escolares tanto por alunos como por outros utentes.

6 — Os preços de venda das refeições aos alunos serão estabelecidos pela Câmara Municipal no início de cada ano lectivo.

7 — Caberá à Câmara Municipal definir o valor a pagar por cada aluno, tendo em conta os escalões de acção social escolar em que se encontrem.

8 — Todos os bens/produtos adquiridos deverão ser devidamente facturados.

9 — A entidade gestora do refeitório receberá o preço integral que vier a ser afixado, devendo enviar mensalmente e até ao dia 15 do mês seguinte o mapa mensal de almoços do mês imediatamente anterior, bem como cópia das facturas ou outros documentos respeitantes aos custos do serviço.

Artigo 6.º**Funcionamento dos refeitórios e fornecimento de refeições**

1 — O horário de funcionamento dos refeitórios será estabelecido de acordo com as necessidades dos utentes, em matéria de horários escolares.

2 — A conjugação dos factores horário escolar e distância casa-escola não constitui impedimento para o fornecimento da refeição a qualquer aluno.

3 — Os refeitórios escolares fornecerão, normalmente, apenas o almoço, devendo ser definida uma política alimentar que obedeça aos princípios de uma alimentação racional e equilibrada.

4 — Nos refeitórios poderão ser fornecidos pequenos-almoços e lanches, em situações em que os horários dos alunos tornem indispensável este serviço.

5 — É permitido o fornecimento de refeições para o exterior do refeitório, designadamente para outros estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em condições a definir pela Câmara Municipal. Esta situação apenas se verificará nos casos em que não seja aconselhável ou não seja possível a deslocação dos alunos ao refeitório.

6 — Os refeitórios escolares funcionarão exclusivamente durante o período de aulas, salvo nos casos em que a Câmara Municipal e ou a entidade gestora dos mesmos entendam conveniente o prolongamento do seu funcionamento. Estas situações deverão ter sempre o parecer favorável da Câmara Municipal.

Artigo 7.º**Disposições diversas**

1 — Devem ser cumpridas as regras de recepção, armazenamento, preparação e confecção dos alimentos, cabendo ao órgão de gestão o zelo pelo cumprimento das mesmas.

2 — Deve ser estabelecido um programa adequado das operações de limpeza e desinfecção, tendo em conta a escolha correcta dos produtos a utilizar em cada operação, bem como a periodicidade das operações.

3 — O pessoal afecto aos refeitórios escolares deverá cumprir as regras básicas de higiene no fornecimento de refeições. Para tal, deverão utilizar as respectivas fardas durante o horário de trabalho, onde se incluem as toucas, as luvas e os crachás de identificação, onde conste o nome do funcionário, a categoria profissional e o tempo de serviço.

4 — Por determinação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do anexo da Portaria n.º 97/97, de 12 de Fevereiro, é proibida a venda, cedência ou doação dos restos das cantinas escolares para a alimentação animal. A proibição fundamenta-se no facto de aqueles restos poderem ser potenciais transmissores de algumas doenças, nomeadamente peste suína ou febre aftosa.

Artigo 8.º**Disposições finais**

1 — O desconhecimento deste Regulamento não justifica o incumprimento das obrigações nele constantes.

2 — Todas as situações não previstas neste Regulamento serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BARBACENA

Aviso n.º 4166/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos a Junta de Freguesia de Barbacena, torna público que foi celebrado contrato a termo certo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro,

com Nuno Alexandre do Carmo Sousa — coveiro — vencimento mensal ilíquido 465,50 euros, índice 150, escalão 1, de acordo com a Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro — início em 1 de Abril de 2003 — prazo de um ano, renovável por igual período.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Augusto José Trabuco Queiroz*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BOBADELA

Aviso n.º 4167/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia.* — De acordo com o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, e Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, e artigo 13.º, n.º 1, e anexos II e III, do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, artigo 17.º, n.º 2, alínea m), e artigo 34.º, n.º 5, alínea a), aprovado em reunião de Junta de Freguesia, no dia 24 de Março de 2003, e em sessão ordinária de Assembleia de Freguesia de 23 de Abril de 2003.

Quadro de pessoal

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Número de lugares | | | | |
|-------------------------|---------------------------------|------------------------------------|--------------------|----------|-------|-----------------|-----------------|
| | | | Lugares existentes | Ocupados | Vagos | Lugares a criar | Total do quadro |
| Administrativo | Assistente administrativo | Especialista | | 1 | — | — | |
| | | Principal | | 2 | — | — | |
| | | Administrativo | (a) 8 | — | (a) 5 | — | (a) 8 |
| Técnico-profissional | Fiscal municipal | Principal | | — | — | — | |
| | | 1.ª classe | | 1 | — | — | |
| | | 2.ª classe | (a) 3 | — | (a) 2 | — | (a) 3 |
| Auxiliar | Auxiliar administrativo | Auxiliar administrativo | 1 | — | 1 | — | 1 |
| | | Auxiliar de serviços gerais | 3 | 1 | 2 | — | 3 |
| | | Vigilante de parque infantil | 2 | 1 | 1 | — | 2 |
| | | Cantoneiro de limpeza | 12 | 10 | 2 | 5 | 17 |
| Operário qualificado .. | Jardineiro | Principal | — | — | — | — | — |
| | | Operário | (a) 8 | 6 | (a) 2 | (a) 3 | (a) 11 |
| | Serralheiro civil | Principal | — | — | — | — | — |
| | | Operário | (a) 1 | 1 | — | — | (a) 1 |
| Apoio educativo | Acção educativa | Assistente de acção educativa .. | — | — | — | 1 | (b) 1 |

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

28 de Abril de 2003 — O Presidente da Junta, *Fernando Neves da S. Carvalho*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE CALDAS DE VIZELA
(SÃO MIGUEL)**

Aviso n.º 4168/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia aprovou o Regulamento do Cemitério em assembleia no dia 17 de Abril de 2003, e que o mesmo passa a ter efeito 30 dias após a sua publicação.

22 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento do Cemitério

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O cemitério da freguesia de São Miguel destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

1 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias, das 8 às 20 horas.

Artigo 3.º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro responsável pelo funeral.

1 — Compete, ainda, aos coveiros:

- Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações

da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;

- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

Artigo 4.º

a) A realização de obras no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia.

b) Os titulares ou os responsáveis pelas campas são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, a procederem à limpeza das mesmas.

c) A realização das obras referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

CAPÍTULO II

Inumação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- Emitir a guia de funeral respectiva;
- Efectuar a cobrança da taxa devida;
- Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 — Para efectuar a inumação compete ao coveiro responsável verificar a guia do funeral, que entregará aos serviços da Junta de Freguesia no prazo de oito dias.

4 — Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo coveiro responsável;
- Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade recibo definitivo.

Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2,00 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1 m a 1,15 m.

Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados das secções serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14.º

Além das secções privativas que se considerarem justificadas, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos*, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

SECÇÃO III

Inumação em jazigos

Artigo 16.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 17.º

1 — Os proprietários de jazigos devem facultar a inspecção aos mesmos, pelos serviços da Junta de Freguesia.

2 — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40 % que reverterá como receita própria para a Junta.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos*, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

* Segue o mesmo procedimento do artigo 15.º

Artigo 19.º

1 — Passado três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à inumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.*

Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a deterioração das partes moles do cadáver.

Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Trasladações

Artigo 22.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24.º

1 — A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 — A Junta de Freguesia comunicará à conservatória do registo civil a trasladação.

Artigo 25.º

Nos registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO V

Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 26.º

1 — Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 27.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 26.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28.º

1 — Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 — Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de quatro meses;
- E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 31.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 33.º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 34.º

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,85 m;
Largura — 0,45 m;
Altura — 0,35 m.

Artigo 35.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 36.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 37.º

Os proprietários dos jazigos devem efectuar obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 38.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 39.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 40.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora de arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 41.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 42.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 44.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 45.º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 euros.

As infracções indicadas na alínea f) do artigo 40.º serão punidas com coima de 125 euros a 1000 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 46.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 47.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUNTA DE FREGUESIA DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 4169/2003 (2.ª série) — AP. — António Augusto Pinto Vicente, presidente da Junta de Freguesia de Castro Daire, do concelho de Castro Daire:

Torna público que, foi aprovado por deliberação da Assembleia de Freguesia de Castro Daire, em sessão ordinária do dia 24 de Abril de 2003, sob proposta da Junta de Freguesia de Castro Daire (sua deliberação de 5 de Abril de 2003), a alteração ao quadro de pessoal que a seguir se publica.

Alteração ao quadro de pessoal. — Para os devidos efeitos se torna público a alteração do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Castro Daire, aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 24 de Abril de 2003, sob proposta desta Junta (sua deliberação de 5 de Abril de 2003) e que substitui o quadro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1997:

| Grupo de pessoal | Carreira | Categoria | Escalões | | | | | | | | Número de lugares | | | Observações |
|----------------------------|------------------|--------------------------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------|-------|-----------------|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | Ocup. | Vagos | Total | |
| Administrativo | — | Assist. administ. especialista | 264 | 274 | 289 | 310 | 330 | — | — | — | 1 | 1 | 2 | Dotação global. |
| | | Assist. administ. principal | 218 | 228 | 239 | 249 | 264 | 284 | — | — | | 1 | 1 | |
| | | Assistente administrativo | 195 | 205 | 214 | 223 | 233 | 244 | — | — | | 1 | 1 | |
| Operário qualificado | Calceteiro | Operário principal | 200 | 210 | 218 | 233 | 249 | — | — | — | 3 | 4 | 4 | Dotação global. |
| | | Operário | 139 | 148 | 157 | 167 | 180 | 195 | 210 | 228 | | 1 | 4 | |
| Auxiliar | — | Auxiliar administrativo | 125 | 134 | 143 | 152 | 167 | 180 | 195 | 210 | | 1 | 1 | Dotação global. |
| | | Auxiliar de serviços gerais | 125 | 134 | 143 | 152 | 167 | 180 | 195 | 210 | | 1 | 1 | |
| | | Cantoneiro de limpeza | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | — | — | | 1 | 1 | |
| | | Coveiro | 152 | 162 | 177 | 190 | 210 | 223 | — | — | | 1 | 1 | |

28 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *António Augusto Pinto Vicente*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FAIL

Aviso n.º 4170/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se indicam as obras adjudicadas por esta autarquia no ano de 2002:

| Obra | Formas de atribuição | Valor da adjudicação (em euros) | Adjudicatário |
|---|----------------------|---------------------------------|--|
| 1.ª fase do cemitério de Fail | Concurso | 62 303,33 | AxB — Engenharia e Construções, L. ^{da} |
| Prolongamento da rede de água e esgotos na Rua das Vinhas | Concurso | 16 112,95 | Maria Antónia Gonçalves da Silva Gomes — Construção Civil. |

31 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *José Figueira Gomes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE OLAIA

Aviso n.º 4171/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia datada de 15 de Abril de 2003, foi renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Maio de 2003 o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Nuno Miguel Rodrigues da Silva com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Hélder Manuel Pinto Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO NICOLAU

Aviso n.º 4172/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado o contrato a termo certo, publicado no apêndice n.º 160 ao *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Dezembro de 2002, pelo período de três meses, a partir de 1 de Maio de 2003, com Antónia de Bessa, casada, residente na Travessa do Barredo, 3, 1.º, 4050 Porto, titular do bilhete de identidade n.º 9799817, emitido em 13 de Novembro de 1998, pelo arquivo de identificação do Porto, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, conforme deliberação do executivo da Junta em reunião de 1 de Abril de 2003.

24 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Jerónimo Ponciano*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SINES

Aviso n.º 4173/2003 (2.ª série) — AP. — António Gonçalves Correia, presidente da Junta de Freguesia de Sines:

Torna público, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por deliberação da Assembleia de Freguesia de Sines, proferida em reunião extraordinária realizada no dia 5 de Abril de 2003, mediante proposta da Junta de Freguesia de Sines tomada em reunião ordinária de 21 de Março de 2003, foi aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e respectivas Tabelas, que a seguir se transcreve:

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *António Gonçalves Correia*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e Respectiva Tabela

Nota justificativa

A criação do presente Regulamento e a consequente actualização da tabela de taxas não resulta apenas de liberalidade deste executivo, deve-se à extensão e alargamento dos serviços prestados à população que tem sido redobrada, fruto de protocolos de descentralização administrativa, o leque de atribuições das freguesias tem sido sucessivamente alargado.

E porque vivemos numa sociedade em constante desenvolvimento e cada vez mais exigente, a qualidade é hoje universalmente reconhecida.

Assim, os serviços públicos devem melhorar, continuamente, a qualidade da sua actividade e dos serviços que prestam aos seus utentes.

É com base nestas directrizes que surgem preocupações de uma gestão eficaz e eficiente, tornando-se imperioso regulamentar essa prestação de serviços e, conseqüentemente, reajustar as quantias que vêm sendo cobradas pelos mesmos, visto desde o ano de 1995 não terem sofrido alterações.

O presente Regulamento, numa tentativa de contribuir para um melhor equilíbrio em termos financeiros, tendo sempre como objectivo último a criação de recursos para prestação de um melhor serviço aos municípios e, por outro lado, prosseguir a sua actividade no estrito cumprimento das normas legais em vigor, procurou aproximar, tanto quanto possível, as taxas aqui previstas aos custos reais dos bens ou serviços respeitantes, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Sines, do município de Sines, e a respectiva tabela que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O Regulamento e Tabela anexas têm o seu suporte legal, genericamente, no artigo 241.º da Constituição da República e da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com as alíneas b) e g) do n.º 5 e alíneas o) e p) do n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e especificamente:

Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos — Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, conjugado com a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro;

Certificações de conformidade — Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, e Portaria n.º 684/99, de 24 de Agosto, com a actualização do Decreto-Lei n.º 322-A/2001.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento e Tabela aplicam-se a todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação de serviços ou à cobrança de taxas aos particulares, quando não se encontrem abrangidas por regulamento específico.

Artigo 4.º

Actualização

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa, serão actualizadas anualmente, tendo por base o índice de inflação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ter lugar até ao dia 31 de Dezembro de cada ano e será precedida de deliberação da Junta de Freguesia, devidamente publicitada por editais, a afixar nos lugares de estilo, durante 15 dias.

3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimos.

4 — Para além da actualização anual, antes referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da Tabela.

5 — As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 5.º

Liquidação e cobrança

1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da Tabela tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — Os respectivos valores serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

3 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, neste deverá ser anotado, pelo funcionário liquidador, o número, importância e data do documento de cobrança, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

4 — De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 6.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

- O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- As autarquias locais;

- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e sindicatos;
- d) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- e) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- f) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente à realização dos seus fins.

2 — As isenções a que se refere o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças e passagem de documentos, quando necessários.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas de apresentação de prova da qualidade em que se requererem e dos requisitos exigidos para a concessão de isenção.

Artigo 7.º

Licenciamento de canídeos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, os carnívoros domésticos de espécie canídea classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Categoria A — animais de companhia;
- b) Categoria B — animais com fins económicos;
- c) Categoria C — animais com fins militares;
- d) Categoria D — animais destinados a investigação científica;
- e) Categoria E — animais destinados à caça;
- f) Categoria F — animais que se destinam a deficientes audiovisuais (cão-guia).

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de licenciamento

Os detentores ou proprietários de canídeos são obrigados a promover o seu licenciamento, na área de domicílio ou a sede dos interessados ou onde se encontrem os bens a cuja guarda os animais se destinem.

Artigo 9.º

Licença de detenção posse e circulação

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães com mais de seis meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais que têm que ser solicitadas na Junta de Freguesia pelas pessoas interessadas nos meses de Junho e Julho de cada ano.

2 — Para os animais adultos e eventualmente não licenciados, a licença e suas renovações têm que ser solicitadas pelos detentores no prazo de 30 dias a contar da sua posse.

3 — As licenças e suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação do animal;
- b) Prova de vacinação anti-rábica, com validade e com o respectivo selo de vacina colado no cartão de identificação do animal.

4 — Para os cães de categoria B, além dos documentos atrás referidos é ainda obrigatória a apresentação de:

- a) Declaração onde conste as referências do animal, as suas características, fim a que se destina, local de alojamento e designação dos bens a guardar.

5 — Para os cães de categoria E, além da apresentação dos documentos mencionados no n.º 3, é ainda obrigatória a apresentação de carta de caçador actualizada.

Artigo 10.º

Caducidade das licenças de posse e circulação

1 — As licenças e suas renovações anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato ao da sua emissão.

2 — A morte ou desaparecimento de cão implica a caducidade da licença, devendo a participação do facto, ser efectuada por escrito pelo titular, nos 15 dias seguintes à sua ocorrência no local onde efectuou o registo.

3 — No caso de transferência de propriedade mantém-se a validade da licença, contudo deverá ser feito o respectivo averbamento no cartão de identificação do animal, mediante pedido dos interessados.

Artigo 11.º

Quantificação das taxas de licença de detenção, posse e circulação: seu agravamento e isenções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de animais de espécie canina têm por referência o valor da taxa de profilaxia médica para esse ano, variando de acordo com o fim a que se destinam.

2 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30 %.

3 — Os cães destinados a guias de pessoas deficientes, guarda de estabelecimento do Estado, dos corpos administrativos, de utilidade pública, e os pertencentes às autoridades militares ou destinados a investigação científica estão isentos.

Artigo 12.º

Cadastro

A Junta de Freguesia mantém permanentemente organizado o processo de cadastro individual dos canídeos e gatídeos existentes na sua freguesia do qual constará um número de registo.

Artigo 13.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de montante igual ao dobro da taxa de registo fixada para o ano em que ocorreu o ilícito, a falta de registo de caninos.

2 — A primeira reincidência da infracção prevista no número anterior é punida com coima correspondente ao triplo da taxa estabelecida e as reincidências seguintes com coima correspondente ao sêxtuplo da mesma taxa.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de montante igual ao dobro do valor estabelecido para o licenciamento de animais com fins económicos, a falta de licença de detenção, posse e circulação de cães.

4 — A primeira reincidência da infracção prevista no número anterior é punida com coima correspondente ao triplo do valor estabelecido para o licenciamento de animais com fins económicos e as seguintes com coima correspondente ao sêxtuplo do mesmo valor.

5 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de montante igual ao dobro do valor estabelecido para o licenciamento dos animais com fins económicos, a falta de açaime ou trela, no caso de cães e a falta de coleira, no caso dos gatos.

6 — As reincidências da infracção prevista no número anterior são punidas com coima correspondente ao quádruplo do valor estabelecido para o licenciamento dos animais com fins económicos.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, podem ser determinadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Encerramento do estabelecimento;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- e) Privação do direito de participar em exposições, feiras e concursos.

Artigo 15.º

Aplicação e destino das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior são da competência do presidente da Junta.

2 — O produto resultante das mesmas constitui uma receita da Junta de Freguesia.

Artigo 16.º

Fiscalização

Compete às entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente Regulamento no que se refere ao licenciamento e registo de canídeos.

CAPÍTULO II

Emissão de atestados, certidões, declarações, termos de idoneidade

Artigo 17.º

Requerimento

Os documentos de interesse particular tais como os atestados, certidões, declarações, termos de idoneidade, de justificação administrativa, e quaisquer outros similares aos referidos, têm que ser requeridos previamente, através de impresso próprio a fornecer pelos serviços, esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e a sua finalidade.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18.º

Omissões

As situações omissas não abrangidos pelo presente Regulamento são resolvidas por deliberação do executivo da Junta nos termos da lei.

Artigo 19.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições que regulem a matéria nele prevista, designadamente as Tabelas de Taxas em vigor.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

| Atestados/declarações | Valor em euros |
|---|----------------|
| Actualização de renda de casa | 2,00 |
| Alteração de nome do telefone | 2,00 |
| Alteração de nome no contrato de arrendamento | 2,00 |
| Aquisição de telefone | 3,00 |
| Assistência médica | 2,00 |
| Bilhete de identidade | 2,00 |
| Bolsa de estudo | 2,00 |
| Carta de condução | 3,00 |
| Cartão de contribuinte | 3,00 |
| Cartão de residência | 3,00 |
| Cartão de vendedor ambulante | 5,00 |
| Compra de habitação | 3,00 |
| Contrato de arrendamento | 2,00 |
| Efeitos alfandegários/transporte de bens | 5,00 |
| Emprego/contrato de trabalho | 3,00 |
| Empréstimo bancário | 3,00 |
| Estágio profissional | 2,00 |
| Exame escolar | 2,00 |
| Existência de estabelecimento comercial | 8,00 |
| Frequência de curso | 2,00 |
| Inscrição na Feder. Portuguesa de Futebol | 3,00 |
| IRS | 3,00 |
| Isenção de contribuição autárquica | 5,00 |
| Isenção de horário de trabalho | 8,00 |
| Legalização de firma | 15,00 |
| Reconhecimento de nome | 2,00 |

| Atestados/declarações | Valor em euros |
|--|----------------|
| Licença de uso e porte de arma: | |
| Defesa | 10,00 |
| Caça | 15,00 |
| Matrícula | 2,00 |
| Nacionalidade portuguesa | 3,00 |
| Pedido de <i>roming</i> | 5,00 |
| Preferência regional | 2,00 |
| Produtor próprio | 3,00 |
| Programa POC | 2,00 |
| Vinda a Portugal | 5,00 |
| Visita a estabelecimento prisional | 5,00 |
| Visto de residência | 3,00 |
| Abono de família | 1,00 |
| Certidões para apoio judiciário | 2,00 |
| Compra de viatura (deficientes) | 2,00 |
| Fins militares | Isento |
| Isenção da taxa de telefone | 0,50 |
| Isenção de custas hospitalares | 1,00 |
| Isenção de propinas | 2,00 |
| Prova de vida | 0,50 |
| Rendimento mínimo garantido | 0,50 |
| Subsídio de desemprego | 0,50 |
| Subsídio escolar | 1,00 |
| Efeitos de multa | 2,00 |
| Subsídio social de desemprego | 0,50 |
| Outros efeitos | 3,00 |

Nota: Declarações que não se enquadrem nos efeitos mencionados na presente tabela — 3 euros.

| Termos de idoneidade | Valor em euros |
|--|----------------|
| Alvará de armeiro | 20,00 |
| Candidatura p/ centro de exames de condução | 20,00 |
| Candidatura p/ centro de inspeções de automóveis | 20,00 |
| Obtenção de alvará p/ venda de valores selados | 20,00 |
| Uso de explosivos | 20,00 |

| Certificações de conformidade | Valor em euros |
|---|----------------|
| Documentos até quatro páginas (inclusive) | 10,00 |
| A partir da quinta página | 2,50 |

Categoria A (animais de companhia) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Registo | 2,00 |
| Taxa de licença | 8,30 |
| Imposto de selo | 1,66 |
| <i>Total</i> | 11,96 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 14,45 |

Categoria A (animais de companhia) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa de licença | 8,30 |
| Imposto de selo | 1,66 |
| <i>Total</i> | 9,96 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 12,45 |

Categoria B (animais com fins económicos) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Registo | 2,00 |
| Taxa de licença | 4,15 |
| Imposto de selo | 0,83 |
| <i>Total</i> | 6,98 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 8,23 |

Categoria B (animais com fins económicos) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa de licença | 4,15 |
| Imposto de selo | 0,83 |
| <i>Total</i> | 4,98 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 6,23 |

Categoria C (animais para fins militares) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Registo | |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

Categoria C (animais para fins militares) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

Categoria D (animais para investigação científica) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Registo | |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

Categoria D (animais para investigação científica) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

Categoria E (cão de caça) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Registo | 2,00 |
| Taxa de licença | 5,20 |
| Imposto de selo | 1,04 |
| <i>Total</i> | 8,24 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 9,80 |

Categoria E (cão de caça) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa de licença | 5,20 |
| Imposto de selo | 1,04 |
| <i>Total</i> | 6,24 |
| Agrav. 30 % fora do prazo | 7,80 |

Categoria F (cão-guia) 1.ª vez

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Registo | |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

Categoria D (cão-guia) registado

| Cão/cadela | Valor em euros |
|---------------------------------|----------------|
| Taxa | Isento |
| Imposto de selo | |
| <i>Total</i> | — |
| Agrav. 30 % fora do prazo | — |

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 4174/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, decorrente do despacho do presidente do conselho de administração datado de 16 de Abril de 2003, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre estes Serviços Municipalizados e Nelson José Jacob Correia dos Santos, para a categoria de leitor-cobrador de consumos.

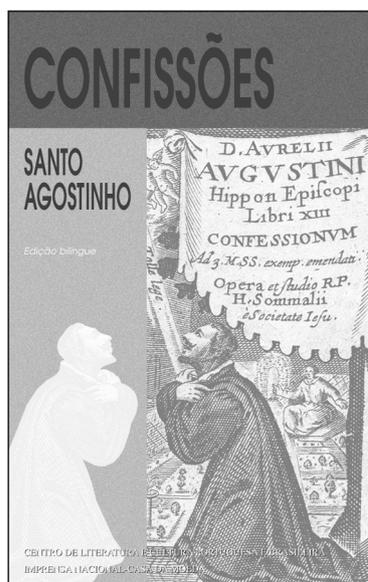
A renovação do contrato em causa inicia-se a 6 de Maio e caduca a 5 de Novembro do corrente ano. O presente aviso não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

21 de Abril de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.*

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

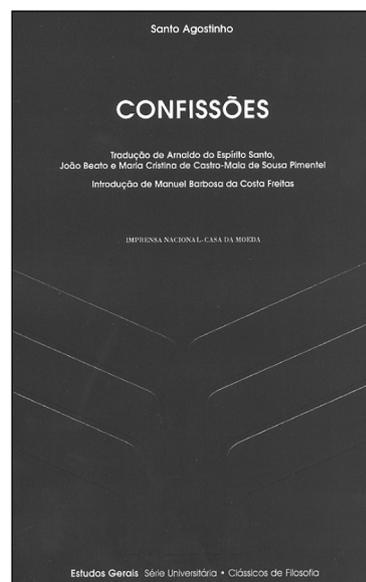
- N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 121, de 26-5-2003.

Grande Prémio de Tradução Literária 2000



CONFISSÕES
SANTO AGOSTINHO
edição em latim/português
784 pp.

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



CONFISSÕES
SANTO AGOSTINHO
edição em português
422 pp.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LIVRARIAS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa